

Diário Oficial

Estado de Pernambuco



Ano C • Nº 112

Poder Legislativo

Recife, quarta-feira, 21 de junho de 2023

Deputados defendem a convocação de policiais penais aprovados em concurso

Eles lembram que há 1.354 agentes prontos para atuarem nos presídios do Estado

FOTOS: ROBERTO SOARES



CONCURSADOS – Delegada Gleide Ângelo cobrou a urgente contratação dos policiais penais



CRONOGRAMA – Renato Antunes pediu que pelo menos seja divulgado um calendário



ÓRGÃO – Segundo Luciano Duque, o IPA atualmente está “sucateado e agonizando”



FIG – Izaías Régis desmentiu mudança de nome do Festival de Inverno de Garanhuns

A contratação urgente de 1.354 policiais penais aprovados em concurso realizado no ano passado foi defendida ontem pela deputada Delegada Gleide Ângelo (PSB). Durante a reunião plenária, ela argumentou que os aprovados já concluíram o curso de formação e estão “prontos e aptos” para atuarem na segurança das unidades prisionais do Estado.

Gleide lembrou que a superlotação do sistema prisional já foi alvo de resolução da Corregedoria Nacional de Justiça e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). E que o Governo precisa reforçar o quadro de profissionais, melhorando a proporção entre o quantitativo de policiais penais e de presos.

“Atualmente, o sistema prisional tem 30.950 presos,

e o efetivo é de apenas 1.458 policiais penais, que cuidam de 23 unidades prisionais e de 44 cadeias públicas”, relatou a deputada. Ela lembrou que, conforme a Resolução nº 9/2009 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, a proporção correta seria de cinco presos para cada policial penal.

De acordo com Gleide Ângelo, no caso do Presídio Marcelo Francisco de Araújo (Pamfa), por exemplo, existem 1.465 encarcerados e oito policiais penais. Isso significa uma proporção de 188 presos por policial na unidade, localizada no Recife.

O deputado Renato Antunes (PL) fez um apelo ao governo para que haja transparência com aqueles que estudaram, se esforçaram e

querem se dedicar ao serviço público. “Que o Governo do Estado, ou mesmo a Secretaria de Administração, pelo menos eles tenham a consideração e a sensibilidade de estabelecer um calendário, que possa dar a eles condição de se planejar.”

Joel da Harpa (PL) também expressou apoio aos concursados, que ocuparam as galerias do plenário durante a reunião. O deputado afirmou que toda a Casa está engajada para que as vagas de policiais penais sejam preenchidas.

INSTITUTO AGRÔNOMICO

A situação atual do Instituto Agrônomo de Pernambuco (IPA) motivou discurso de Luciano Duque (Solidariedade). O parlamentar denunciou o sucateamento do

órgão de pesquisa e extensão agrícola, e cobrou investimentos do Governo.

Segundo Duque, o IPA está “sucateado e agonizando”, e carece de recursos para materiais de expediente e limpeza, e custeio dos mais diversos serviços em todo o Estado. O deputado ainda usou a tribuna para pedir ao Governo que inclua a Festa da Renascença de Pesqueira (Agreste Central) na programação do Circuito do Frio.

SAÚDE

O deputado Sileno Guedes (PSB) criticou o Governo do Estado por anunciar, em menos de trinta dias, o fechamento de duas unidades públicas de saúde na Região Metropolitana do Recife. O primeiro caso foi o do Hospital Brites de

Albuquerque, em Olinda, que chegou a ter o fim do contrato anunciado, mas será mantido com redução de leitos de UTI. O seguinte foi o Hospital de Retaguarda em Neurologia, no bairro do Prado, na capital, que terá as atividades encerradas em 30 de junho.

Vice-presidente da Comissão de Saúde, o parlamentar afirmou que o colegiado deverá convidar a Secretaria Estadual de Saúde para ir à Alepe prestar esclarecimentos. “Essas decisões do Governo não têm explicação lógica e afeta a população que mais precisa de atenção e atendimento especializado”, apontou.

FESTIVAL DE INVERNO

O Festival de Inverno de Garanhuns (FIG) pautou o discurso de Izaías Régis

(PSDB). O líder do Governo na Alepe desmentiu informações de que a gestão estadual pretende mudar o nome do tradicional evento. Na avaliação do parlamentar, o festival é alvo de boatos e de “politicagem” com o objetivo de desmoralizar a trigésima primeira edição do FIG.

POLÍCIA MILITAR

O aniversário de 198 anos da Polícia Militar de Pernambuco foi lembrado pelo deputado Joel da Harpa. Ele ressaltou a importância da corporação e parabenizou os esforços dos colegas, já que, muitas vezes, precisam atuar com equipamentos obsoletos e em condições de trabalho precárias, em um Estado considerado inseguro e com altas taxas de criminalidade.

Comissão de Justiça discute mudanças em projeto sobre reajuste de servidores do TJPE

Parecer da relatoria deve ser apresentado hoje, em Reunião Extraordinária do colegiado

A Comissão de Justiça (CCLJ) recebeu ontem o juiz Gleydson Lima, auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), para discutir as emendas apresentadas por deputados da Alepe alterando o Projeto de Lei Ordinária Nº 782/2023. A matéria concede reajuste de 4,18% para cargos efetivos e comissionados, altera critérios para progressão funcional e estabelece novos valores para gratificações.

Diante do impasse com os profissionais do Judiciário estadual, o relator, deputado João Paulo (PT), pediu mais um dia para analisar a proposição. Com isso, o parecer deve ser apresentado hoje, em Reunião Extraordinária do colegiado.

Um dos principais motivos de controvérsia diz respeito ao Adicional por Tempo de Serviço (AT). Assim como fizeram no último dia 6, representantes Sindicato dos Servidores do Judiciário (Sindjud-PE) se manifestaram contra a transformação dessa verba em parcela autônoma, por entender que o valor, a que têm direito os que entraram antes de 1999, seria congelado. Ontem, Gleydson Lima sinalizou acordo para



NEGOCIAÇÃO – Deputado João Paulo (PT), relator do projeto, pediu mais tempo para análise



MANIFESTAÇÃO – Representantes do Sindicato dos Servidores do Judiciário estiveram presentes



EMENDAS – Juiz Gleydson Lima, auxiliar da presidência do TJPE, sinalizou acordo em reunião

FOTOS: ROBERTA GUIMARÃES

aprovação da emenda supressiva apresentada por 12 deputados retirando esse trecho da proposta.

PLANO DE PROGRESSÃO

O segundo ponto ao qual os trabalhadores se opõem é a exigência, para a promoção para a última classe do Plano de Progressão, de mestrado ou doutorado exclusivamente nas áreas jurídica, de gestão ou de atuação do servidor. O magistrado, por sua vez, defendeu esse trecho do PL 782. De acordo com Lima, “o

interesse público não permite ao TJPE concordar” com a emenda dos parlamentares da Alepe pela retirada desse critério. O juiz ainda argumentou que medida semelhante está estabelecida no plano de cargos, carreiras e vencimentos do Ministério Público.

Diante das observações do representante da Presidência do TJPE, o deputado João Paulo solicitou mais um dia para análise da matéria. “O Tribunal alega que alguns cursos de mestrado, doutorado ou especialização não têm a ver diretamente

com as atividades do Tribunal e, portanto, devem ser retirados do plano de cargos e carreiras, para ascensão ou melhoria salarial. Mas os servidores consideram que é importante reconhecer o esforço de quem faz essas formações”, explicou o parlamentar. A Reunião Extraordinária da Comissão de Justiça será hoje, às 9h30.

INDICADORES EDUCACIONAIS

A Comissão de Justiça também aprovou uma proposição que altera o prazo

de envio, pela gestão estadual, do relatório com a série histórica dos indicadores educacionais. Atualmente, conforme a Lei de Responsabilidade Educacional, isso deve ser feito até o dia 15 de novembro de cada ano. Já o Projeto de Lei Ordinária nº 691/2023, do deputado Waldemar Borges (PSB), estabelece 31 de outubro como a data limite.

Na justificativa anexada ao projeto, Borges diz que o objetivo é proporcionar à Comissão de Educação, que recebe o relatório, mais

tempo para análise, debate e propositura de ações. Os indicadores definidos pela Lei nº 13.273/2007 abrangem diferentes aspectos do sistema educacional. Eles incluem taxa de analfabetismo da população acima de 15 anos, número de matrículas, taxa de abandono escolar, distorção idade-série. Também consolida informações sobre os professores da rede estadual e a estrutura física das escolas. O parecer favorável à matéria foi apresentado pelo deputado Joãozinho Tenório (Patriota).

Folheie o
Diário Oficial
com apenas
alguns cliques



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO
A CASA DE TODOS OS PERNAMBUCANOS



www.twitter.com/alepeoficial | www.facebook.com/assembleiape | www.alepe.pe.gov.br

Comissões aprovam proposta para valorizar produção agrícola de comunidades tradicionais

Proposições visam incentivar e flexibilizar o uso das sementes e mudas crioulas no Estado

A proteção e a valorização do cultivo agrícola realizado por populações tradicionais em Pernambuco devem ser reforçadas. É o que preveem duas propostas aprovadas ontem pela Comissão de Agricultura da Assembleia Legislativa. As proposições pretendem incentivar e flexibilizar o uso das chamadas sementes e mudas crioulas, como são conhecidas aquelas produzidas por agricultores familiares e povos tradicionais, com características próprias que as diferenciam de variedades comerciais.

Uma das matérias cria a Política Estadual de Conservação e Utilização Sustentável de Sementes Crioulas e Agrobiodiversidade. Entre os objetivos da iniciativa estão promover a preservação das espécies e incentivar o mapeamento da agrobiodiversidade local. O texto aprovado é um substitutivo da Comissão de Justiça, que unifica os Projetos de Lei nº 441/2023, de autoria da deputada Simone Santana (PSB), e nº 458/2023, apresentado pelo deputado Doriel Barros (PT).

Outra proposição aprovada pela Comissão de Agricultura, que também recebeu aval da Comissão

de Meio Ambiente ontem, é a que autoriza a livre distribuição, troca, comercialização e multiplicação de sementes e mudas de culturas locais ou crioulas em Pernambuco, sem necessidade de inscrição no Registro Nacional de Sementes e Mudas (Renasem). Trata-se do PL nº 459/2023, também de autoria do deputado Doriel Barros e que foi aprovado com alterações de um substitutivo da Comissão de Justiça.

Presidente do colegiado de Agricultura, o parlamentar defendeu a importância de preservar o conhecimento de comunidades como agricultores familiares, quilombolas e indígenas. “Hoje existem muitas sementes transgênicas, que não têm a continuidade de uma semente já conhecida pela própria comunidade. O Estado precisa dar atenção aos bancos de sementes, que são de comunidades organizadas para distribuir esse material e não perder aquele saber, que é resultado de uma vida inteira”, ressaltou Doriel Barros.

BALANÇO

Ainda ontem, a Comissão de Meio Ambiente realizou um balanço da atuação do colegiado no

primeiro semestre. Ao longo do período, 92 proposições foram distribuídas para análise dos parlamentares, das quais 20 receberam parecer pela aprovação.

O presidente da Comissão, deputado Romero Sales Filho (União), destacou as ações realizadas pelo colegiado durante a Semana Mundial do Meio Ambiente, entre os dias 5 e 9 deste mês. “Durante esse período, tivemos a oportunidade de promover uma audiência pública a respeito da situação da gestão dos resíduos sólidos em Pernambuco”, disse.

“Foi um momento fundamental para discutirmos políticas públicas que promovam a inclusão social dos catadores de lixo, reconhecendo o papel central que desempenham na cadeia produtiva e econômica”, ressaltou o parlamentar.

A visita técnica à Central de Sustentabilidade do Ipojuca, na Região Metropolitana, também foi destaque no balanço colegiado. A Prefeitura do município recebeu, na ocasião, o simbólico Prêmio Sustentabilidade, devido ao trabalho de transformação do chorume do lixo em água desmineralizada. A iniciativa ficou entre as três melhores do Brasil na área ambiental do prêmio Cidades Susten-



FOTOS: PAULO ANDRÉ

CULTURAS TRADICIONAIS – “O Estado precisa dar atenção aos bancos de sementes”, defendeu Doriel Barros



ATIVIDADES – Romero Sales Filho destacou as ações realizadas pela Alepe na Semana Mundial do Meio Ambiente

táveis da ONU.

Outra atividade da Semana Mundial do Meio Ambiente foi a fiscaliza-

ção do saneamento básico em Vitória de Santo Antão, na Mata Sul, que levou o colegiado a constatar a

precarização do serviço não só na cidade, mas em vários municípios pernambucanos.

Folheie o
Diário Oficial
com apenas
alguns cliques



Diário Oficial

www.twitter.com/alepeoficial | www.facebook.com/assembleiape | www.alepe.pe.gov.br

Audiência Pública debate situação do Memorial da Democracia e do Arquivo Público

Participantes defendem que equipamentos sejam requalificados e bem preservados pelo Estado

FOTOS: NANDO CHIAPPETTA

O papel da memória como forma de reparar crimes praticados pelo Estado e evitar que se repitam foi o foco da Audiência Pública promovida ontem pela Comissão de Cidadania da Assembleia Legislativa. Integrantes do Comitê de Memória, Verdade e Justiça de Pernambuco cobraram medidas para requalificar e manter o Memorial da Democracia e o Arquivo Público de Pernambuco, espaços considerados essenciais para cumprir as recomendações contidas no relatório feito pelo grupo no trabalho que apurou violações de direitos humanos durante a ditadura militar.

No caso do Arquivo Público, problemas estruturais, como infiltrações e falta de climatização, ameaçam documentos históricos. Parte do prédio, na Rua do Imperador, no Centro do Recife, está sem energia desde maio do ano passado. Requalificar a atual sede para abrigar atividades educativas e providenciar um local adequado para o acervo estão nos planos do recém nomeado diretor do equipamento, o escritor Sidney Rocha.

Já o Memorial da Democracia foi inaugurado no final do ano passado no Sítio da Trindade, no Recife. Cabe a ele o papel de garantir continuidade ao levantamento da Comissão da Verdade, mas não há previsão no Orçamento para ações nesse sentido.

“O órgão de continuidade fica responsável pela parte mais efetiva da ação educativa: preservar, acompanhar e produzir recomendações para o Estado”, explica Manoel Moraes, coordenador da Cátedra Unesco/Unicap de Direitos Humanos.

Presidente da Companhia Editora de Pernambuco (Cepe), João Baltar lembrou que a editora já



DIFICULDADES – Convidados alertaram para falta de orçamento e problemas de estrutura para a preservação histórica



MEMORIAL - João Baltar informou que a Cepe mantém uma plataforma com acervo relativo à ditadura militar em Pernambuco



ESQUECIMENTO – Westei Conde: falta de espaços de memória leva a casos de violência e abuso por agentes estatais



ESCOLAS – A deputada Dani Portela pediu à Secretaria de Educação que retire as homenagens feitas a ditadores

mantém uma plataforma com acervo relativo à ditadura militar em Pernambuco. A Cepe também deve ficar responsável pela limpeza, manutenção e pagamento de uma equipe mínima para garantir o funcionamento do Memorial da Democracia até que a Secretaria de Justiça do Estado possa assumir o equipamento.

MEMÓRIA CONTRA VIOLÊNCIA

A ausência de espaços de memória leva a práticas de violência e abuso por agentes do Estado, na visão do promotor de justiça Westei Conde. “O que se tem da ditadura presente em 2023? Em ações em que parte da Polícia Militar intervém numa manifestação e cega duas pessoas, como

ocorreu em 29 de maio de 2021. Ainda temos toda uma doutrina que precisa ser removida, e aí a importância do Memorial”.

Presidente da Comissão de Cidadania, a deputada Dani Portela (PSOL) pediu à Secretaria de Educação do Estado que renomeie escolas públicas que ainda homenageiam ditadores. Ela esclareceu

que a aprovação de uma lei pode até impedir novas homenagens, mas não poderá retroagir e a mudança depende de vontade política.

“Tudo o que nós vamos reduzir a termo e encaminhar. Eu acho que foi reiterada a fala de um compromisso da Secretaria de Educação em renomear os nomes desses prédios, essa

é uma luta antiga, e esse compromisso seria muito importante para o Estado de Pernambuco”.

Também participaram da audiência representantes da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público Federal e das secretarias estaduais de Educação e de Justiça e Direitos Humanos.

Ato

ATO Nº 655/23

O PRIMEIRO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ato nº 581/23, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo, do dia 01 de junho de 2023, referente à nomeação de **ELAINE DA SILVA FERRAZ**.

Sala Torres Galvão, 20 de junho de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

Editais

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 125, IV, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados: DÉBORAALMEIDA (PSDB), DIOGO MORAES (PSB), JOÃO PAULO (PT), LUCIANO DUQUE (SOLIDARIEDADE), RENATO ANTUNES (PL), ROMERO ALBUQUERQUE (UNIÃO), WALDEMAR BORGES (PSB) e WILLIAM BRÍGIDO (REPUBLICANOS), membros titulares, e, na ausência destes, os Deputados suplentes: CORONEL ALBERTO FEITOSA (PL), ERIBERTO FILHO (PSB), FABRIZIO FERRAZ (SOLIDARIEDADE), JOAQUIM LIRA (PV), JOÃOZINHO TENÓRIO (PATRIOTA), KAIJO MANIÇOBA (PP), MÁRIO RICARDO (REPUBLICANOS), ROMERO SALES FILHO (UNIÃO) e SILENO GUEDES (PSB) para participarem da reunião a ser realizada às 9h30min (nove horas e trinta minutos) do dia 21 (vinte e um) de junho, quarta-feira, do corrente ano, no Plenarinho II, Deputado João Lyra, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

DISCUSSÃO

I) PROJETO DE LEI ORDINÁRIA:

1) Projeto de Lei Ordinária nº 782/2023, de autoria do Tribunal de Justiça de Pernambuco (Ementa: Reajusta os valores dos vencimentos dos cargos de provimento efetivo e comissionado do quadro permanente de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, da retribuição das funções gratificadas e das demais vantagens que específica, converte o adicional por tempo de serviço em parcela autônoma e transforma a denominação, simbologia, atribuições, requisitos de provimento e estrutura remuneratória dos cargos de provimento em comissão de Chefe de Gabinete, Chefe de Gabinete da Vice-Presidência e Chefe de Gabinete da Corregedoria Geral da Justiça.)

Regime de urgência – Requerimento nº 654/2023
Relator: Deputado João Paulo

1.1) Emenda Modificativa nº 1/2023, de autoria dos Deputados Dani Portela, Rosa Amorim, Pastor Júnior Tércio, Waldemar Borges, William Brígido, Débora Almeida, Izaias Régis, Dannilo Godoy, Sileno Guedes, Mário Ricardo, Luciano Duque e Abimael Santos (Ementa: Modifica a redação do artigo 8º do Projeto de Lei Ordinária nº 782/2023)

Regime de urgência – Requerimento nº 654/2023
Relator: Deputado João Paulo

1.2) Emenda Supressiva nº 2/2023, de autoria dos Deputados Dani Portela, Rosa Amorim, Pastor Júnior Tércio, Waldemar Borges, William Brígido, Izaias Régis, Dannilo Godoy, Sileno Guedes, Mário Ricardo, Luciano Duque e Abimael Santos (Ementa: Suprime o Art. 9º do Projeto de Lei Ordinária nº 782/2023)

Regime de urgência – Requerimento nº 654/2023
Relator: Deputado João Paulo

1.3) Emenda Supressiva nº 3/2023, de autoria dos Deputados Dani Portela, Rosa Amorim, Pastor Júnior Tércio, Waldemar Borges, William Brígido, Débora Almeida, Izaias Régis, Dannilo Godoy, Sileno Guedes, Mário Ricardo, Luciano Duque e Abimael Santos (Ementa: Suprime o art. 14 do Projeto de Lei Ordinária nº 782/2023)

Regime de urgência – Requerimento nº 654/2023
Relator: Deputado João Paulo

2) Projeto de Lei Ordinária nº 860/2023, de autoria da Mesa Diretora (Ementa: Altera a Lei nº 11.641, de 4 de maio de 1999, que dispõe sobre a reestruturação administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, e dá outras providências e a Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013, que dispõe sobre a estrutura organizacional e Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)

Relator: Deputado Joaquim Lira

II) PROJETOS DE RESOLUÇÃO

1) Projeto de Resolução nº 715/2023, de autoria dos Deputados Sileno Guedes, Eriberto Filho, Pastor Cleiton Collins, Débora Almeida, José Patriota e Luciano Duque (Ementa: Altera a Resolução nº 1.891, de 18 de janeiro de 2023, que institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, com a finalidade de instituir a Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.)

Relator: Deputado Joãozinho Tenório

2) Projeto de Resolução nº 830/2023, de autoria da Mesa Diretora (Ementa: Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Coral Vozes de Pernambuco, formado por servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco - ALEPE, e dá outras providências.)

Relator: Deputado Joaquim Lira

Recife, 20 de junho de 2023.
Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

DEPUTADO ANTONIO MORAES
PRESIDENTE CCLJ

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 125, inciso I do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados: Deputado Cleber Chaparral (UNIÃO), Deputado Gilmar Júnior (PV), Deputado Izaias Régis (PSDB), Deputado Sileno Guedes (PSB), membros titulares, e, na ausência destes, os Deputados suplentes: Deputado Abimael Santos (PL), Deputado Joel Da Harpa (PL), Deputado Luciano Duque (SOLIDARIEDADE), Deputada Simone Santana (PSB), Deputada Socorro Pimentel (UNIÃO), para participarem da Reunião Ordinária a ser realizada às 11 horas (onze horas) do dia 28 (vinte e oito) de junho, quarta-feira do corrente ano, na sala do Plenarinho 1, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/nº, Boa Vista.

DISTRIBUIÇÃO:

PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

01) Projeto de Lei Ordinária nº 807/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho. Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de estabelecer normas de capacitação para atendimento à pessoa com TEA e dá outras providências.;

02) Projeto de Lei Ordinária nº 808/202, de autoria do Deputado Eriberto Filho. Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de garantir à pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o ingresso e a permanência, em qualquer local, portando alimentos para consumo próprio e utensílios e objetos de uso pessoal;

03) Projeto de Lei Ordinária nº 811/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho. Ementa: Altera a Lei nº 16.203, de 14 de novembro de 2017, que obriga os estabelecimentos bancários, unidades de saúde e lotéricas, situados no Estado de Pernambuco, a oferecer atendimento prioritário a pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, doença grave, doenças raras, autismo e ostomizadas, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Marcantônio Dourado, a fim de estabelecer prioridade para vacinações aos destinatários da Lei;

04) Projeto de Lei Complementar nº 813/2023, de autoria do Deputado William Brígido. Ementa: Altera a Lei Complementar nº 30, de 2 de janeiro de 2001, que cria o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco - SASSEPE e dá outras providências, a fim de modificar a forma de cálculo da contribuição feita pelo Estado de Pernambuco.;

05) Projeto de Lei Ordinária nº 814/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho. Ementa: Dispõe sobre a criação do Programa de Prevenção de Doenças Renais no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências;

06) Projeto de Lei Ordinária nº 817/2023, de autoria do Deputado Adalto Santos. Ementa: Dispõe sobre a criação do Programa de Diagnóstico e apoio aos alunos com Dislexia e TDAH na Rede Pública Estadual de Ensino e define outras providências;

07) Projeto de Lei Ordinária nº 821/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque. Ementa: Dispõe sobre diretrizes para a solicitação de exames laboratoriais para acompanhamento dietoterápico pelo nutricionista no Estado de Pernambuco;

08) Projeto de Lei Ordinária nº 823/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho. Ementa: Institui o Programa de Brigadas de Incêndio e Primeiros Socorros nas escolas do Estado de Pernambuco e dá outras providências.;

09) Projeto de Lei Ordinária nº 827/2023, de autoria da Deputada Eriberto Filho. Ementa: Estabelece, diretrizes para a criação de espaços inclusivos de lazer e prática esportiva para crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Estado de Pernambuco;

10) Projeto de Lei Ordinária nº 832/2023, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa. Ementa: Dispõe sobre a preferência na remoção de pacientes para hospitais do Estado de Pernambuco, visando a proximidade de suas residências, e dá outras providências;

11) Projeto de Lei Ordinária nº 834/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho. Ementa: Cria o Programa de Saúde Rural Itinerante do Estado de Pernambuco;

12) Projeto de Lei Ordinária nº 835/2023, de autoria do Deputado João Paulo. Ementa: Concede o passe livre para os portadores do vírus HIV, para fins de tratamento devidamente comprovado, no uso do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros e dá outras providências;

13) Projeto de Lei Ordinária nº 838/2023, de autoria do Deputado Aglailson Victor. Ementa: Altera a Lei nº 15.498, de 14 de maio de 2015, que obriga os estabelecimentos comerciais que específica, indicarem nos cardápios os alimentos que contêm alta concentração de sódio, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, a fim de também determinar a indicação da presença de glúten, lactose e da proteína do leite;

14) Projeto de Lei Ordinária nº 840/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Ementa: Institui o Programa de Redução das Filas de Cirurgias Eletivas, Exames Complementares e Consultas Especializadas no âmbito Estado de Pernambuco;

15) Projeto de Lei Ordinária nº 842/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo. Ementa: Altera a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022 que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de comunicar à Secretaria de Saúde sobre os casos de desnutrição e obesidade infantil;

DISCUSSÃO:

16) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão Constituição, Legislação e Justiça, aos **Projetos de Lei Ordinária nº 24/2023**, de autoria do Deputado João Paulo Costa e **Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3590/2022**, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, que altera a Lei nº 15.882, de 23 de agosto de 2016, que estabelece normas complementares à Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, no tocante ao benefício do pagamento de meia-entrada para pessoas com deficiência em espetáculos artístico-culturais e esportivos no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, de autoria do Deputado José Humberto Cavalcanti, a fim de incluir pessoas com doenças raras como beneficiárias da lei.

Relatoria: Deputada Socorro Pimentel

17) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos **Projetos de Lei Ordinária nº 237/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo e **nº 740/2023**, de autoria da Governadora do Estado, que cria o Programa de Distribuição Gratuita de Absorventes Higiénicos, no âmbito do Estado de Pernambuco, nas situações que indica.

Relatoria: Deputado Abimael Santos

18) Projeto de Lei Ordinária nº 316/2023, de autoria da Deputada Simone Santana que altera a Lei nº 16.949, de 3 de julho de 2020, que determina a disponibilização, nas unidades de saúde, delegacias da mulher, centros de referência de assistência social, conselhos tutelares e espaços de apoio à mulher, de publicações com o objetivo de ampliar o conhecimento sobre a entrega legal de crianças e adolescentes para adoção, originada de projeto de lei do Deputado Romero Sales Filho, a fim de assegurar o sigilo das informações relativas ao nascimento e processo de entrega direta para adoção.

Relatoria: Deputado Joel da Harpa

19) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 352/2023**, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Campanha Estadual de Conscientização sobre a Depressão nos idosos.

Relatoria: Deputado Joel da Harpa

20) Projeto de Lei Ordinária nº 372/2023, de autoria Deputado Gilmar Junior, que cria a Política Estadual de Apoio às Vítimas de Acidente Vascular Cerebral - AVC, na Rede Pública de Saúde do Estado de Pernambuco.

Relatoria: Deputado Joel da Harpa

21) Projeto de Lei Ordinária nº 382/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Campanha Estadual de Saúde Bucal da Pessoa Idosa.

Relatoria: Deputado Sileno Guedes

22) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 422/2023**, de autoria do Deputado William Brígido, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do

PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Álvaro Porto; **1º Vice-Presidente**, Deputado Aglailson Victor; **2º Vice-Presidente**, Deputado Francismar Pontes; **1º Secretário**, Deputado Gustavo Gouveia; **2º Secretário**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **3ª Secretária**, Deputada Socorro Pimentel; **4º Secretário**, Deputado Joel da Harpa; **1º Suplente**, Deputado Rodrigo Farias; **2º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **3º Suplente**, Deputado Gilmar Júnior; **4º Suplente**, Deputado Coronel Alberto Feitosa; **5º Suplente**, Deputado William Brígido; **6º Suplente**, Deputado Joaozinho Tenório; **7º Suplente**, Deputado France Hacker. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Isaltino Jose do Nascimento Filho; **Secretário-Geral da Mesa Diretora** - Mauricio Moura Maranhão da Fonte; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Jose Luiz de Oliveira Junior; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Danielle Christina de Aguiar; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Braulio Jose de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Franklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Wildy Ferreira Xavier; **Superintendente Militar e de Segurança Legislativa** - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Jose Airon Paes dos Santos; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior; **Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa** - Ariosto Esteves ; **Superintendente de Comunicação Social** - Helena Castro de Alencar; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Luciano Carlos Tavares Galvão Filho; **Reportagem e edição** - André Zahar, Carlos Sinésio, Carolina Flores, Edson Alves Jr., Eliza Kobayashi, Gabriela Bezerra, Haymone Neto, Isabelle Costa Lima, Ivanna de Castro, Regina Guerra e Tayza Lima; **Fotografia:** Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Repórteres Fotográficos - Evane Manço, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Nando Chiappetta, Paulo André e Roberta Guimarães; **Diagramação e Edição Eletrônica:** Alcécio Nicolak Júnior e Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scm@alepe.pe.gov.br

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir a cobrança ao consumidor pelo uso de ar-condicionado, televisão e internet nos serviços de saúde no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Relatoria: Deputado Sileno Guedes

23) Projeto de Lei Ordinária nº 434/2023, de autoria Deputado Pastor Júnior Tércio, que inclui a possibilidade de destinar recursos do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, às vítimas de ataques de tubarão.

Relatoria: Deputado Cleber Chaparral

24) Projeto de Lei Ordinária nº 465/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que altera a Lei nº 11.505, de 22 de dezembro de 1997, que estabelece, no âmbito do Estado de Pernambuco, o conceito, as condições e modo do exercício do planejamento familiar; da paternidade e maternidade responsáveis; relaciona as vedações de formas coercitivas e determina providências pertinentes, originada de projeto de lei de autoria do Deputado João Braga, a fim de dispensar o consentimento de cônjuge ou companheiro(a) para a realização de esterilização cirúrgica e adequar o teor da lei às alterações promovidas no âmbito da legislação federal.

Relatoria: Deputado Cleber Chaparral

25) Substitutivo nº 01/2023, de autoria Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 471/2023**, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório, que institui a Política de Enfrentamento à Obesidade Infantil no âmbito do Estado de Pernambuco.

Relatoria: Deputado Cleber Chaparral

26) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 483/2023**, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório, que altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de instituir a Campanha de Divulgação do Direito à Isenção de IPVA para os pais ou responsáveis por pessoas com Transtorno Espectro Autista no Estado de Pernambuco.

Relator: Deputada Simone Santana

27) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 521/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que institui a Política Estadual de Enfrentamento à Endometriose no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Relatoria: Deputado Izaías Régis

28) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 611/2023**, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, que cria o Programa de Fisioterapia e Terapia Ocupacional para Pessoas com Deficiência ou Doença Rara, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Relatoria: Deputado Sileno Guedes

29) Projeto de Lei Ordinária nº 615/2023, de autoria Deputado Henrique Queiroz Filho, que recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que dispõe sobre a criação da cartilha Institucional para os Direitos das Pessoas atingidas pela Hanseníase e dá outras providências.

Relatoria: Deputado Sileno Guedes

Sala da Comissão de Saúde e Assistência Social
Recife, 20 de junho de 2023.

Deputado Adalto Santos
Presidente

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL EDITAL DE CONVOCAÇÃO AUDIÊNCIA PÚBLICA

Convoco, nos termos do art. 125, inciso I do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados: Deputado Cleber Chaparral (UNIÃO), Deputado Gilmar Júnior (PV), Deputado Izaías Régis (PSDB), Deputado Sileno Guedes (PSB), membros titulares, e, na ausência destes, os Deputados suplentes: Deputado Abimael Santos (PL), Deputado Joel Da Harpa (PL), Deputado Luciano Duque (SOLIDARIEDADE), Deputada Simone Santana (PSB), Deputada Socorro Pimentel (UNIÃO), para participarem da Audiência Pública a ser realizada às 11h15 (onze horas e quinze minutos) do dia 28 de junho (quarta-feira) do corrente ano, na sala do Plenarinho 1, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/nº, Boa Vista, com o seguinte tema:

“APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO DA SAÚDE NO ESTADO, REFERENTE AO PRIMEIRO QUADRIMESTRE DE 2023”.

Sala da Comissão de Saúde e Assistência Social
Recife, 20 de junho de 2023.

Deputado Adalto Santos
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA EDITAL DE CANCELAMENTO AUDIÊNCIA PÚBLICA

Informo aos deputados JOÃO PAULO (PT), KAIO MANIÇOBA (PP), RENATO ALTUNES (PL), ROMERO ALBUQUERQUE (UNIÃO), membros titulares, e aos (às) deputados (as) DANI PORTELA (PSOL), IZÁIAS RÉGIS (PSDB), ROSA AMORIM (PT), PASTOR CLEITON COLLINS (PP), WILLIAM BRÍGIDO (REPUBLICANOS), membros suplentes, o **CANCELAMENTO** da Audiência Pública da Comissão de Educação e Cultura que seria realizada às 10h do **dia 26 de junho de 2023**, no **Auditório Sérgio Guerra**, sobre o **“Festival de Inverno de Garanhuns - FIG 2023”**.

Recife, 20 de junho de 2023.

DEPUTADO WALDEMAR BORGES
PRESIDENTE

Ordens do Dia

QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 21 DE JUNHO DE 2023 ÀS 14:30 HORAS.

ORDEM DO DIA

Discussão Única dos Pareceres nºs 763/2023 e 829/2023 que rejeitaram o Projeto de Lei Complementar nº 712/2023, objetos do Recurso constante no Requerimento nº 734/2023.

Autoria dos pareceres: Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação e Comissão de Educação e Cultura.

Autor do Projeto de Lei Complementar: Poder Executivo

Autor do Recurso: Deputado Izaías Régis

Os pareceres das comissões de Finanças Orçamento e Tributação e Educação e Cultura deliberaram pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 712/2023, de iniciativa do Poder Executivo, que “Fixa os novos valores nominais de vencimento base para os cargos públicos que indica”.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/06/2023 (Pareceres)

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/06/2023 (Recurso)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 782/2023

Autor: Poder Judiciário

Reajusta os valores dos vencimentos dos cargos de provimento efetivo e comissionado do quadro permanente de pessoal do Poder judiciário do Estado de Pernambuco, da retribuição das funções gratificadas e das demais vantagens que especifica, converte o adicional por tempo de serviço em parcela autônoma e transforma a denominação, simbologia, atribuições, requisitos de provimento e estrutura remuneratória dos cargos de provimento em comissão de Chefe de Gabinete, Chefe de Gabinete da Vice-Presidência e Chefe de Gabinete da Corregedoria Geral da Justiça.

Regime de Urgência

Com Emendas nºs 01, 02 e 03, de autoria dos Deputados Abimael Santos, Dani Portela, Débora Almeida, Dannilo Godoy, Izaías Régis, Luciano Duque, Mário Ricardo, Pastor Júnior Tércio, Rosa Amorim, Sileno Guedes, Waldemar Borges e William Brígido.

Dependem de Parecer das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/05/2023

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 830/2023

Autora: Mesa Diretora

Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Coral Vozes de Pernambuco, formado por servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco - ALEPE, e dá outras providências.

Depende de Parecer da 1ª Comissão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

Discussão Única da Indicação nº 2779/2023

Autor: Dep. Sileno Guedes

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário Estadual de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor-presidente do Grande Recife Consórcio de Transporte Metropolitano - CTM no sentido de providenciarem o aumento da frota e a consequência diminuição dos intervalos entre os ônibus da linha 517 – Córrego do Inácio, operada pelo Consórcio Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2023

Discussão Única da Indicação nº 2780/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Prefeita da Cidade de Sirinhaém, ao Secretário de Infraestrutura e ao Diretor Presidente da Neoenergia de Pernambuco no sentido de viabilizarem, com a maior brevidade possível, a instalação da iluminação pública na Rua Pastor Júlio Seixas, no Bairro de Vila Operária, Cidade de Sirinhaém.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2023

Discussão Única da Indicação nº 2781/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Prefeita da Cidade de Sirinhaém, ao Secretário de Infraestrutura e ao Diretor Presidente da Neoenergia de Pernambuco no sentido de viabilizarem, com a maior brevidade possível, a instalação da iluminação pública na Rua Outeiro do Livramento, no Bairro do Centro, Cidade de Sirinhaém.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2023

Discussão Única da Indicação nº 2782/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, ao Secretário de Infraestrutura e ao Diretor Presidente da Neoenergia de Pernambuco no sentido de viabilizarem, com a maior brevidade possível, a instalação da iluminação pública na Rua A (VI V Lúcia), no Bairro de Cajueiro Seco, Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2023

Discussão Única da Indicação nº 2783/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, ao Secretário de Infraestrutura e ao Diretor Presidente da Neoenergia de Pernambuco no sentido de viabilizarem, com a maior brevidade possível, a instalação da iluminação pública na Rua Nova Roma, no Bairro de Cajueiro Seco, Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2023

Discussão Única da Indicação nº 2784/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, ao Secretário de Infraestrutura e ao Diretor Presidente da Neoenergia de Pernambuco no sentido de viabilizarem, com a maior brevidade possível, a instalação da iluminação pública na Rua Cintia Pinheiro, no Bairro de Socorro, Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2023

Discussão Única da Indicação nº 2785/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, ao Secretário de Infraestrutura e ao Diretor Presidente da Neoenergia de Pernambuco no sentido de viabilizarem, com a maior brevidade possível, a instalação da iluminação pública na Rua Prisma, no Bairro de Alto da Conquista, Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2023

Discussão Única da Indicação nº 2786/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, ao Secretário de Infraestrutura e ao Diretor Presidente da Neoenergia de Pernambuco no sentido de viabilizarem, com a maior brevidade possível, a instalação da iluminação pública na Rua Itamaracá, no Bairro do Fragoso, Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2023

Discussão Única da Indicação nº 2787/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, ao Secretário de Infraestrutura e ao Diretor Presidente da Neoenergia de Pernambuco no sentido de viabilizarem, com a maior brevidade possível, a instalação da iluminação pública na Avenida Pau Brasil, no Bairro de Tabajara, Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2023

Discussão Única da Indicação nº 2788/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, ao Secretário de Infraestrutura e ao Diretor Presidente da Neoenergia de Pernambuco no sentido de viabilizarem, com a maior brevidade possível, a instalação da iluminação pública na Rua Noventa e Três, no Bairro de Maranguape II, Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2023

Discussão Única da Indicação nº 2789/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, ao Secretário de Infraestrutura e ao Diretor Presidente da Neoenergia de Pernambuco no sentido de viabilizarem, com a maior brevidade possível, a instalação da iluminação pública na Rua Palmares, no Bairro de Janga, Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2023

Discussão Única da Indicação nº 2790/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco visando o policiamento ostensivo na Rua Capinópolis, no Bairro de Nossa Senhora da Conceição, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2023

Discussão Única da Indicação nº 2791/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco visando o policiamento ostensivo na Rua Itaenga, no Bairro do Janga, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2023

Discussão Única da Indicação nº 2792/2023
Autor: Dep. Nino de Enoque

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil do Estado, ao Secretário de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional e à Secretária de Educação no sentido de requalificarem o EREM Maria do Céu Bandeira no Distrito de Bonança.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2023

Discussão Única da Indicação nº 2793/2023
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde visando uma Campanha intensa de vacinação contra meningite em Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2023

Discussão Única da Indicação nº 2794/2023
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente do DER objetivando o recapeamento da PE-475, no município de Cedro, no Sertão do Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2023

Discussão Única da Indicação nº 2795/2023
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes no sentido de sugerir a criação de Comissões Internas de Prevenção de Acidentes e Violência Escolar – CIPAVES em escolas públicas da rede estadual.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2023

Discussão Única da Indicação nº 2796/2023
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária Estadual de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco no sentido de solicitar o retorno do posto de policiamento ostensivo no bairro da Boa Vista, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2023

Discussão Única da Indicação nº 2797/2023
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco visando a realização de campanhas de alfabetização entre as regiões mais carentes do Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2023

Discussão Única da Indicação nº 2798/2023
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária Estadual de Defesa Social visando a criação de campanha estadual de conscientização com o objetivo de alertar os idosos aposentados e evitar os principais golpes em crédito consignado, empréstimos e ofertas abusivas.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2023

Discussão Única da Indicação nº 2799/2023
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde visando a criação de mecanismos para minimizar a superlotação no Centro Universitário Integrado de Saúde Amaury de Medeiros (Cisam), localizado no bairro da Encruzilhada, em Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2023

Discussão Única da Indicação nº 2800/2023
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Defesa Social visando a criação de plataforma de apoio à mulher vítima de violência em Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2023

Discussão Única da Indicação nº 2801/2023
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo à Prefeita do município de Camaragibe e ao Secretário de Infraestrutura visando à pavimentação da Rua São Pedro do Havaí, localizada no bairro de Timbi, no município de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2023

Discussão Única da Indicação nº 2802/2023
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo à Prefeita do município de Camaragibe e ao Secretário de Infraestrutura visando à pavimentação da Rua Laranjeiras, localizada no bairro de Timbi, no município de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2023

Discussão Única da Indicação nº 2803/2023
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo à Prefeita do município de Camaragibe e ao Secretário de Infraestrutura visando à pavimentação da Rua Afonso Pena, localizada no bairro de Timbi, no município de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2023
Discussão Única da Indicação nº 2804/2023
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo à Prefeita do município de Camaragibe e ao Secretário de Infraestrutura visando à pavimentação da Rua Lourenço Fernandes, localizada no bairro de Timbi, no município de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2023

Discussão Única da Indicação nº 2805/2023
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo à Prefeita do município de Camaragibe e ao Secretário de Infraestrutura visando à pavimentação da Rua Maria Aparecida de Barros, localizada no bairro de Timbi, no município de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2023

Discussão Única da Indicação nº 2806/2023
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo à Prefeita do município de Camaragibe e ao Secretário de Infraestrutura visando à pavimentação da Rua dos Químicos, localizada no bairro de Timbi, no município de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2023

Discussão Única da Indicação nº 2807/2023
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo à Prefeita do município de Camaragibe e ao Secretário de Infraestrutura visando à pavimentação da Rua dos Topógrafos, localizada no bairro de Timbi, no município de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2023

Discussão Única da Indicação nº 2808/2023
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo à Prefeita do município de Camaragibe e ao Secretário de Infraestrutura visando à pavimentação da Rua dos Geólogos, localizada no bairro de Timbi, no município de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2023

Discussão Única da Indicação nº 2809/2023
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo à Prefeita do município de Camaragibe e ao Secretário de Infraestrutura visando à pavimentação da Rua dos Sociólogos, localizada no bairro de Timbi, no município de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2023

Discussão Única da Indicação nº 2810/2023
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo à Prefeita do município de Camaragibe e ao Secretário de Infraestrutura visando à pavimentação da Rua Maciel, localizada no bairro de Timbi, no município de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2023

Discussão Única da Indicação nº 2811/2023
Autor: Dep. Eriberto Filho

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento de Pernambuco e ao Diretor-Presidente da Compesa no sentido de viabilizarem a melhoria do abastecimento d’água no município de Goiana.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2023

Discussão Única da Indicação nº 2812/2023
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito do município de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário Municipal de Infraestrutura visando a construção da parada de transporte público, localizada na Av. General Manoel Rabelo, no município de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2023

Discussão Única da Indicação nº 2813/2023
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo à Prefeita do município de Camaragibe e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de solicitar o serviço de saneamento básico da Rua São Pedro do Havaí, localizada no bairro de Timbi, na cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2023

Discussão Única da Indicação nº 2814/2023
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife, ao Secretário de Política Urbana e Licenciamento da cidade do Recife; à Secretária de Trabalho e Qualificação Profissional da Cidade do Recife e à Chefe do Gabinete de Projetos Especiais no sentido de implantarem no Bairro de Brasília Teimosa uma reordenação de mobilidade e calçamento seguro para as pessoas da Boa Idade e Pessoas com Deficiência, além de um projeto de requalificação de empreendedorismo no mesmo bairro, situado na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2023

Discussão Única da Indicação nº 2815/2023
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo à Governadora do Estado, à Vice-Governadora do Estado de Pernambuco e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco no sentido de realizarem a reforma, readequação, climatização e a regularização de suprimentos básicos para acomodação de pacientes do Hospital da Polícia Militar de Pernambuco, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2023

Discussão Única da Indicação nº 2816/2023
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife, ao Secretário de Política Urbana e Licenciamento da cidade do Recife e ao Secretário de Meio Ambiente da Cidade do Recife no sentido de implantarem duas Unidades da EcoEstação no Bairro de Setúbal/Boa Viagem, nas proximidades da Comunidade da Borborema, preferencialmente nas imediações do Canal do Jordão, sob o pontilhão do Metrô linha sul, e outra unidade logo após a Escola de Madre de Deus, às margens do mesmo Canal, na avenida Marechal Juarez Távora.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2023
Discussão Única da Indicação nº 2817/2023
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife, à Chefe do Gabinete de Projetos Especiais, ao Secretário de Política Urbana e Licenciamento da cidade do Recife, à Secretária de Infraestrutura do Recife, ao Secretário de Meio Ambiente da Cidade do Recife e ao Secretário de Habitação da cidade do Recife no sentido de incluírem no projeto de desenvolvimento humano, urbano, habitacional e de meio ambiente sustentável da Bacia do Pina, Zona Sul do Recife, com a construção de avenida paralela às margens desse empreendimento natural ecológico situado após a ponte viaduto que dá início a Via Mangue até as proximidades da rua João Bandeira de Melo.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2023

Discussão Única da Indicação nº 2818/2023
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo à Governadora do Estado, à Vice-Governadora do Estado de Pernambuco, à Secretária Estadual de Saúde e à Secretária Estadual de Administração no sentido de construírem o Hospital Estadual de Tratamento do Câncer no Município de Arcoverde – HETEC.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2023

Discussão Única da Indicação nº 2819/2023
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo à Governadora do Estado, à Vice-Governadora do Estado de Pernambuco, à Secretária Estadual de Saúde, ao Secretário Estadual de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca, ao Secretário de Gabinete da Governadoria e à Procuradora Geral do Estado no sentido de Emitirem Alerta Urgente acerca dos sintomas, enfrentamento, pronto atendimento e prevenção a Febre Maculosa, inclusive de forma imediata para as 12 Gerências Regionais de Saúde (Geres) situadas em todas as regiões do Estado, e ainda as secretarias municipais de saúde dos 184 municípios e no Arquipélago de Fernando de Noronha.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2023

Discussão Única da Indicação nº 2820/2023
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo à Governadora do Estado, à Vice-Governadora do Estado, à Secretária Estadual de Defesa Social, ao Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco e ao Comandante do 19 º BPM/PE no sentido de implantarem de forma imediata um planejamento integrado de policiamento ostensivo e preventivo no Bairro de Setúbal - Boa Viagem, localizado na cidade de Recife, em prol da segurança cidadã naquela localidade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2023

Discussão Única da Indicação nº 2821/2023
Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife, ao Secretário de Política Urbana e Licenciamento da cidade do Recife e à Diretora Presidente da CTTU no sentido de implantarem Faixas de Pedestres Elevadas nas Ruas Waldemar Nery e Camboim, ambas situadas no Bairro de Setúbal.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2023

Discussão Única da Indicação nº 2822/2023

Autor: Dep. Antonio Coelho

Apelo ao Ministro de Estado dos Transportes, ao Diretor Geral do DNIT e ao Superintendente Regional do DNIT em Pernambuco no sentido de replantar faixas de pedestres e implantar sinalização vertical e horizontal no traçado urbano deste equipamento viário tão importante que é a BR-235, nas imediações da Empresa CGB Engenharia, situada na pista local radial, denominada Avenida Ulysses Guimarães, nº 460, nas proximidades da Travessa Agamenon Magalhães, localizada no Modal de Entroncamento com a BR 407, no Município de Petrolina, em Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2023

Discussão Única da Indicação nº 2823/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Capinópolis, no Bairro de Nossa Senhora da Conceição, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2023

Discussão Única da Indicação nº 2824/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista e ao Secretário de Infraestrutura visando o calçamento da Rua Bonfim, no Bairro de Nossa Senhora da Conceição, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2023

Discussão Única da Indicação nº 2825/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Paulista e ao Secretário de Infraestrutura objetivando o calçamento da Rua da Bondade, no Bairro de Nossa Senhora do Ó, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2023

Discussão Única da Indicação nº 2826/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Paulista e ao Secretário de Infraestrutura objetivando o calçamento da Rua Sergipe, no Bairro de Nossa Senhora do Ó, naquele município.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2023

Discussão Única da Indicação nº 2827/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Policia Militar do Estado objetivando o policiamento ostensivo na Rua Sergipe, no Bairro de Nossa Senhora do Ó, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2023

Discussão Única da Indicação nº 2828/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Paulista e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua da Parcial, no Bairro de Pau Amarelo, naquele município.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2023

Discussão Única da Indicação nº 2829/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Paulista e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Franklin Araújo, no Bairro de Pau Amarelo, naquele município.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2023

Discussão Única da Indicação nº 2830/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Paulista e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Cabo Verde, no Bairro de Nossa Senhora da Conceição, naquele município.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2023

Discussão Única da Indicação nº 2831/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Policia Militar do Estado de Pernambuco visando o policiamento ostensivo na Rua Cabo Verde, no Bairro de Nossa Senhora da Conceição, naquele município.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2023

Discussão Única da Indicação nº 2832/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Paulista, ao Secretário de Obras e ao Diretor Presidente da Neoenergia de Pernambuco no sentido de viabilizarem a instalação da iluminação pública na Rua Cabo Verde, no Bairro de Nossa Senhora da Conceição, naquele município.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2023

Discussão Única da Indicação nº 2833/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Paulista e ao Secretário de Infraestrutura objetivando o calçamento da Rua Newton Torres Lauria Ramos, no Bairro de Fragoso, naquele município.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2023

Discussão Única da Indicação nº 2834/2023

Autor: Dep. Eriberto Filho

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca de Pernambuco visando à implantação do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agrário no município de Toritama.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2023

Discussão Única da Indicação nº 2835/2023

Autor: Dep. Eriberto Filho

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca de Pernambuco visando à implantação do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agrário no município de São Caetano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2023

Discussão Única da Indicação nº 2836/2023

Autor: Dep. Eriberto Filho

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca de Pernambuco visando à implantação do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agrário no município de Jataúba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2023

Discussão Única da Indicação nº 2837/2023

Autor: Dep. Eriberto Filho

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca de Pernambuco visando à implantação do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agrário no município de Timbaúba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2023

Discussão Única da Indicação nº 2838/2023

Autor: Dep. Eriberto Filho

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca de Pernambuco visando à implantação do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agrário no município de São Lourenço da Mata.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2023

Discussão Única da Indicação nº 2839/2023

Autor: Dep. Eriberto Filho

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca de Pernambuco visando à implantação do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agrário no município de São João.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2023

Discussão Única da Indicação nº 2840/2023

Autor: Dep. Eriberto Filho

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca de Pernambuco visando à implantação do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agrário no município de São José da Coroa Grande.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2023

Discussão Única da Indicação nº 2841/2023

Autor: Dep. Eriberto Filho

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca de Pernambuco visando à implantação do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agrário no município de Salgadinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2023

Discussão Única da Indicação nº 2842/2023

Autor: Dep. Eriberto Filho

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca de Pernambuco visando à implantação do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agrário no município de Lagoa dos Gatos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2023

Discussão Única da Indicação nº 2843/2023

Autor: Dep. Eriberto Filho

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca de Pernambuco visando à implantação do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agrário no município de Pesqueira.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2023

Discussão Única da Indicação nº 2844/2023

Autor: Dep. Eriberto Filho

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca de Pernambuco visando à implantação do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agrário no município de Jurema.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2023

Discussão Única da Indicação nº 2845/2023

Autor: Dep. Eriberto Filho

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca de Pernambuco visando à implantação do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agrário no município de Goiana.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2023

Discussão Única da Indicação nº 2846/2023

Autor: Dep. Eriberto Filho

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca de Pernambuco visando à implantação do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agrário no município de Cumaru.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2023

Discussão Única da Indicação nº 2847/2023

Autor: Dep. Eriberto Filho

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca de Pernambuco visando à implantação do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agrário no município de Carpina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2023

Discussão Única da Indicação nº 2848/2023

Autor: Dep. Eriberto Filho

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca de Pernambuco visando à implantação do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agrário no município de Barreiros.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2023

Discussão Única da Indicação nº 2849/2023

Autor: Dep. Eriberto Filho

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca de Pernambuco visando à implantação do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agrário no município de Barra de Guabiraba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2023

Discussão Única da Indicação nº 2850/2023

Autor: Dep. Eriberto Filho

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca de Pernambuco visando à implantação do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agrário no município de Aliança.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2023

Discussão Única da Indicação nº 2851/2023

Autor: Dep. João Paulo Costa

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor-Presidente do DER no sentido de viabilizarem a requalificação, recapeamento, sinalização e limpeza dos acostamentos ao longo de toda extensão das rodovias PE-103, no Município de Agrestina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2023

Discussão Única da Indicação nº 2852/2023

Autor: Dep. João Paulo Costa

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor-Presidente do DER no sentido de viabilizarem o recapeamento, requalificação a limpeza dos acostamentos ao longo de toda extensão da rodovia PE-360, no município de Cachoeirinha.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2023

Discussão Única da Indicação nº 2853/2023

Autor: Dep. João Paulo Costa

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor-Presidente do DER no sentido de viabilizarem o recapeamento, requalificação a limpeza dos acostamentos ao longo de toda extensão da rodovia PE-004, no município de Condado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2023

Discussão Única da Indicação nº 2854/2023

Autor: Dep. João Paulo Costa

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor-Presidente do DER no sentido de viabilizarem o recapeamento, requalificação a limpeza dos acostamentos ao longo de toda extensão da rodovia PE-062, no município de Conado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2023

Discussão Única da Indicação nº 2855/2023

Autor: Dep. João Paulo Costa

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor-Presidente do DER no sentido de viabilizarem o recapeamento, requalificação a limpeza dos acostamentos ao longo de toda extensão da rodovia PE-087 no município de Sairé.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2023

Discussão Única da Indicação nº 2856/2023

Autor: Dep. João Paulo Costa

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor-Presidente do DER no sentido de viabilizarem o recapeamento, requalificação a limpeza dos acostamentos ao longo de toda extensão da rodovia PE-090, no município de Vertentes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2023

Discussão Única da Indicação nº 2857/2023

Autor: Dep. João Paulo Costa

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor-Presidente do DER no sentido de viabilizarem o recapeamento, requalificação a limpeza dos acostamentos ao longo de toda extensão da rodovia PE-103 no município de Camocim de São Felix.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2023

Discussão Única da Indicação nº 2858/2023

Autor: Dep. João Paulo Costa

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor-Presidente do DER no sentido de viabilizarem o recapeamento, requalificação a limpeza dos acostamentos ao longo de toda extensão da rodovia PE-103 no município de Sairé.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2023

Discussão Única da Indicação nº 2859/2023

Autor: Dep. João Paulo Costa

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor-Presidente do DER no sentido de viabilizarem o recapeamento, requalificação a limpeza dos acostamentos ao longo de toda extensão da rodovia PE-119, no município de Camocim de São Felix.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2023

Discussão Única da Indicação nº 2860/2023

Autor: Dep. João Paulo Costa

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor-Presidente do DER no sentido de viabilizarem o recapeamento, requalificação a limpeza dos acostamentos ao longo de toda extensão da rodovia PE-121, no município de Vertentes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2023

Discussão Única da Indicação nº 2861/2023

Autor: Dep. João Paulo Costa

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor-Presidente do DER no sentido de viabilizarem o recapeamento, requalificação a limpeza dos acostamentos ao longo de toda extensão da rodovia PE-263, no município de Itapetim.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2023

Discussão Única da Indicação nº 2862/2023

Autor: Dep. João Paulo Costa

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor-Presidente do DER no sentido de viabilizarem o recapeamento, requalificação a limpeza dos acostamentos ao longo de toda extensão da rodovia PE-320, no município de Itapetim.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2023

Discussão Única da Indicação nº 2863/2023

Autor: Dep. João Paulo Costa

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor-Presidente do DER no sentido de viabilizarem o recapeamento, requalificação, sinalização e limpeza ao longo de toda extensão das rodovias PE-360, no Município de Cabrobó.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2023

Discussão Única da Indicação nº 2864/2023

Autor: Dep. João Paulo Costa

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor-Presidente do DER no sentido de viabilizarem o recapeamento, requalificação, sinalização e limpeza ao longo de toda extensão das rodovias PE-365, no município de Triunfo.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2023

Discussão Única da Indicação nº 2865/2023

Autor: Dep. João Paulo Costa

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor-Presidente do DER no sentido de viabilizarem o recapeamento, requalificação e limpeza dos acostamentos ao longo de toda extensão da rodovia PE-425, no município de Mirandiba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2023

Discussão Única da Indicação nº 2866/2023

Autor: Dep. João Paulo Costa

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor-Presidente do DER no sentido de viabilizarem o recapeamento, requalificação e limpeza dos acostamentos ao longo de toda extensão da rodovia PE-574, no município de Santa Maria da Boa Vista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2023

Discussão Única da Indicação nº 2867/2023

Autor: Dep. João Paulo Costa

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura, ao Secretário de Recursos Hídricos e de Saneamento e ao Diretor-Presidente do DER no sentido de viabilizarem a construção de uma passagem molhada ou uma ponte com extensão de no mínimo 190 (cento e noventa) metros, largura de 6,10 (seis metros e cem centímetros), com altura máxima de elevação de 1,70 (um metro e setenta), além de 1,0 (um metro) de fundação, no trecho sob o Rio Pajeú, no distrito de Tupanaci, em Mirandiba, que faz divisa com Serra Talhada.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2023

Discussão Única da Indicação nº 2868/2023

Autor: Dep. João Paulo Costa

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor-Presidente do DER no sentido de pavimentar, requalificar, recapear e sinalizar a PE-571, no trecho de Santa Maria da Boa vista, que se encontra em condições precárias de trafegabilidade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2023

Discussão Única da Indicação nº 2869/2023

Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo à Governadora do Estado e à Presidente da Caixa Econômica Federal – CEF no sentido de providenciarem, em caráter de urgência, a entrega das escrituras das casas que compõe o Habitacional Governador Miguel Arraes na cidade de Moreno, Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2023

Discussão Única da Indicação nº 2870/2023

Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo ao Presidente da República Federativa do Brasil e à Ministra de Estado da Saúde do Brasil no sentido de viabilizarem a aquisição de equipamentos de imagem para qualificação do atendimento de saúde do Hospital São Lucas – HSL, localizado no arquipélago de Fernando de Noronha.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2023

Discussão Única do Requerimento nº 735/2023

Autor: Dep. Coronel Alberto Feitosa

Voto de Aplausos ao engenheiro Lourival Trajano, pelos relevantes serviços prestados à Engenharia Pernambucana por mais de sete décadas.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2023

Discussão Única do Requerimento nº 736/2023

Autor: Dep. Débora Almeida

Voto de Congratulações com o Revmo. Dom Paulo Jackson Nóbrega de Sousa, em face da sua acessão ao posto de arcebispo de Olinda e Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2023

Discussão Única do Requerimento nº 737/2023

Autor: Dep. Débora Almeida

Voto de Aplausos ao Senhor Carlos Antônio Ribeiro Ramalho Júnior, ex-Superintendente Federal de Agricultura do Ministério da Agricultura e Pecuária, em face de sua excelente trajetória profissional e de seus serviços prestados ao Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2023

Discussão Única do Requerimento nº 738/2023

Autor: Dep. Adalto Santos

Voto de Aplausos ao Pr. Ailton José Alves, Pastor Presidente da Igreja Evangélica Assembleia de Deus em Pernambuco, pelos 25 anos de pastorado à frente da Igreja Evangélica Assembleia de Deus em Pernambuco (IEADPE).

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2023

Discussão Única do Requerimento nº 739/2023

Autora: Dep. Socorro Pimentel

Voto de Aplausos à Igreja Evangélica Assembleia de Deus em Pernambuco, pela realização do XIII Congresso de Jovens da Assembleia de Deus, realizado entre os dias 16 e 18 de junho do corrente ano, em Araripina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2023

Discussão Única do Requerimento nº 740/2023

Autor: Dep. Gilmar Junior

Solicita que seja realizada uma Reunião em caráter Solene no dia 2 de agosto de 2023, em homenagem aos 50 anos do Sistema COFEN/Conselhos de Enfermagem.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2023

Discussão Única do Requerimento nº 741/2023

Autor: Dep. Coronel Alberto Feitosa

Voto de Aplausos a Interlândia Ltda, fabricante dos produtos Dragão, pelos seus 75 anos de existência.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2023

Discussão Única do Requerimento nº 742/2023

Autor: Dep. Izaias Régis

Voto de Congratulações pelos 80 anos de fundação do Hospital Regional Dom Moura, que ocorre no mês de junho de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2023

Discussão Única do Requerimento nº 743/2023

Autor: Dep. Joaquim Lira

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa o artigo publicado na edição do Diário de Pernambuco de 19 de junho do corrente, intitulado: *“115° da Imigração Japonesa”*, de autoria do Cônsul Geral do Japão no Recife, Hiroaki Sano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2023

Discussão Única do Requerimento nº 744/2023

Autor: Dep. Waldemar Borges

Solicita que seja transcrito nos Anais da Assembleia Legislativa de Pernambuco o artigo intitulado: *“A mineração em Pernambuco vai continuar regredindo?”*, de autoria de Mário Lima Filho e Antônio Christino Sobrinho, publicado na página de Opinião, do Jornal do Commercio, no dia 16 de junho de 2023

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2023

Discussão Única do Requerimento nº 745/2023

Autora: Dep. Socorro Pimentel

Voto de Aplausos ao Conservatório Pernambucano de Música, à Secretaria de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco e ao Grupo CONFLUIR, pela realização do projeto “Concertos Especiais de Temática Junina”, apresentado no Teatro de Santa Isabel, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2023

Discussão Única do Requerimento nº 746/2023

Autora: Dep. Delegada Gleide Ângelo

Voto de Congratulações com Dom Paulo Jackson, por sua nomeação como novo Arcebispo de Olinda e Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2023

QUINTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 21 DE JUNHO DE 2023, ÀS 16:00 HORAS.

ORDEM DO DIA

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 782/2023

Autor: Poder Judiciário

Reajusta os valores dos vencimentos dos cargos de provimento efetivo e comissionado do quadro permanente de pessoal do Poder judiciário do Estado de Pernambuco, da retribuição das funções gratificadas e das demais vantagens que especifica, converte o adicional por tempo de serviço em parcela autônoma e transforma a denominação, simbologia, atribuições, requisitos de provimento e estrutura remuneratória dos cargos de provimento em comissão de Chefe de Gabinete, Chefe de Gabinete da Vice-Presidência e Chefe de Gabinete da Corregedoria Geral da Justiça.

Regime de Urgência

Com Emendas nºs 01, 02 e 03, de autoria dos Deputados Abimael Santos, Dani Portela, Débora Almeida, Dannilo Godoy, Izaías Régis, Luciano Duque, Mário Ricardo, Pastor Júnior Tércio, Rosa Amorim, Sileno Guedes, Waldemar Borges e William Brígido.

Pareceres das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/05/2023

Ata

ATA DA QUINQUAGÉSIMA QUINTA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 19 DE JUNHO DE 2023.

PRESIDÊNCIA DOS DEPUTADOS AGLAILSON VICTOR, PASTOR CLEITON COLLINS E JOÃO PAULO COSTA

A'S 14:30 HORAS DE 19 DE JUNHO DE 2023, REUNEM-SE NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS; AGLAILSON VICTOR; ÁLVARO PORTO; ANTONIO MORAES; CLEBER CHAPARRAL; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DANI PORTELA; DÉBORA ALMEIDA; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; DORIEL BARROS; FABRIZIO FERRAZ; FRANCE HACKER; FRANCISMAR PONTES; GILMAR JÚNIOR; GUSTAVO GOUVEIA; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; IZAIAS REGIS; JARBAS FILHO; JEFERSON TIMOTEO; JOÃO DE NADEGI; JOÃO PAULO; JOÃO PAULO COSTA; JOAOZINHO TENÓRIO; JOAQUIM LIRA; JOEL DA HARPA; JOSÉ PATRIOTA; LUCIANO DUQUE; LULA CABRAL; MÁRIO RICARDO; NINO DE ENOQUE; PASTOR CLEITON COLLINS; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; RENATO ANTUNES; RODRIGO FARIAS; ROMERO ALBUQUERQUE; ROMERO SALES FILHO; ROSA AMORIM; SILENO GUEDES; SIMONE SANTANA; SOCORRO PIMENTEL; WALDEMAR BORGES E WILLIAM BRIGIDO (42 PRESENTES). JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ABIMAEEL SANTOS; ANTONIO COELHO; CLAUDIANO MARTINS FILHO; DANNILO GODOY; DIOGO MORAES; ERIBERTO FILHO E KAIO MANIÇOBA. O DEPUTADO AGLAILSON VICTOR ABRE A REUNIÃO E DESIGNA OS DEPUTADOS GUSTAVO GOUVEIA E PASTOR CLEITON COLLINS PARA PRIMEIRA E SEGUNDA SECRETARIAS, RESPECTIVAMENTE. AS ATAS DAS REUNIÕES PLENÁRIAS DO DIA 15 DE JUNHO DO CORRENTE ANO SÃO LIDAS, SUBMETIDAS À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADAS E ENVIADAS À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA À DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, QUE DECLARA APOIO AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PRESENTES NAS GALERIAS E TECE CRÍTICAS AO GOVERNO DO ESTADO, NO QUE TANGE À TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DO PROJETO Nº 712/2023, QUE DISPÕE SOBRE O PISO SALARIAL DA CATEGORIA. A PARLAMENTAR CHAMA A ATENÇÃO DOS COLEGAS PARLAMENTARES QUE O PAPEL DOS DEPUTADOS DESTA CASA É A REPRESENTAÇÃO DO POVO PERNAMBUCANO. É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO, QUE DEMONSTRA CONFIANÇA NA APROVAÇÃO DOS PARECERES QUE REJEITARAM O PROJETO Nº 712/2023. O DEPUTADO AFIRMA QUE A VALORIZAÇÃO DOS PROFESSORES É FUNDAMENTAL PARA O DESTINO DO BRASIL E DO ESTADO; E DEFENDE A RETOMADA DA MESA DE NEGOCIAÇÃO PARA O EFETIVO DIÁLOGO DA GOVERNADORA COM A CATEGORIA. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA, QUE REGISTRA QUE O PROJETO Nº 712/2023 DEIXA DE FORA 52 MIL PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO; DEFENDE A VALORIZAÇÃO DOS PROFESSORES; BEM COMO O ENVIO DE UM NOVO PROJETO QUE ATENDA A CATEGORIA EM SUA TOTALIDADE. O DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS ASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS E CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO AGLAILSON VICTOR, QUE REAFIRMA SEU COMPROMISSO COM A EDUCAÇÃO E O SEU APOIO AOS PROFESSORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO. EM ATO CONTÍNUO, É CONCEDIDA A PALAVRA À DEPUTADA DANI PORTELA, QUE CRITICA A GOVERNADORA RAQUEL LYRA PELA AUSÊNCIA DE DIÁLOGO COM OS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO E DEFENDE A IMPLANTAÇÃO DO PISO SALARIAL DA CATEGORIA COM REPERCUSSÃO NA CARREIRA. A DEPUTADA ENALTECE O SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS EM EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO (SINTEPE) E FAZ UM APELO AOS COLEGAS PARLAMENTARES PARA A DEFESA DAS REIVINDICAÇÕES DA CATEGORIA. O DEPUTADO AGLAILSON VICTOR REASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS E CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA, QUE DESTACA A INSTRANSIGÊNCIA DO GOVERNO DO ESTADO EM NÃO NEGOCIAR COM OS PROFESSORES. O PARLAMENTAR FAZ UM APELO AO DEPUTADO IZAIAS RÉGIS QUE RETIRE DE PAUTA O REQUERIMENTO DE RECURSO AOS PARECERES QUE REJEITARAM O PROJETO Nº 712/2023 E DEFENDE A CRIAÇÃO DE UMA COMISSÃO PLURIPARTIDÁRIA PARA NEGOCIAR COM O GOVERNO DO ESTADO. O PRESIDENTE INFORMA QUE, CONFORME ACORDO DE LIDERANÇAS, O GRANDE EXPEDIENTE SERÁ REALIZADO APÓS A ORDEM DO DIA. INICIA A ORDEM DO DIA. ANUNCIADA A DISCUSSÃO ÚNICA DOS PARECERES Nºs. 763/2023 e 829/2023 QUE REJEITARAM O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 712/2023, OBJETOS DO RECURSO CONSTANTE NO REQUERIMENTO Nº 734/2023, O PRESIDENTE ESCLARECE QUE OS REFERIDOS PARECERES, PROFERIDOS PELAS COMISSÕES DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO E EDUCAÇÃO E CULTURA, DELIBERARAM PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 712/2023, DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO, REGISTRA, AINDA, QUE O DEPUTADO IZAIAS RÉGIS APRESENTOU RECURSO TEMPESTIVO E COM APOIAMENTO NECESSÁRIO, MOTIVO PELO QUAL O MESMO FOI ADMITIDO, TRAZENDO PARA O PLENÁRIO A ANÁLISE DA MATÉRIA. OS DEPUTADOS SILENO GUEDES, JOÃO PAULO, LUCIANO DUQUE E DANI PORTELA INVOCAM O ART. 195 DO REGIMENTO INTERNO, COMUNICANDO À PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS A OBSTRUÇÃO DE SEUS PARLAMENTARES LIDERADOS, PARA QUE OS MESMOS NÃO TENHAM CONSIDERADAS SUAS PRESENCAS PARA QUÓRUM DE DELIBERAÇÃO DESTA MATÉRIA ESPECIFICAMENTE. DESTA FEITA, O PRESIDENTE INFORMA QUE AS BANCADAS DO PSB, FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA, SOLIDARIEDADE E PSOL SOMAM 22 PARLAMENTARES, IMPOSSIBILITANDO A VOTAÇÃO DESTA MATÉRIA POR AUSÊNCIA DE QUÓRUM. EM ATO CONTÍNUO, É ANUNCIADA A DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 651/2023. NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR, O PRESIDENTE A ENCERRA E INFORMA QUE A VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL, ISTO FEITO, VOTAM "SIM" OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DÉBORA ALMEIDA; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; DORIEL BARROS; FABRIZIO FERRAZ; FRANCE HACKER; FRANCISMAR PONTES; GILMAR JÚNIOR; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; IZAIAS REGIS; JARBAS FILHO; JEFERSON TIMOTEO; JOÃO DE NADEGI; JOÃO PAULO; JOÃO PAULO COSTA; JOAOZINHO TENÓRIO; JOAQUIM LIRA; JOEL DA HARPA; JOSÉ PATRIOTA; LULA CABRAL; MÁRIO RICARDO; NINO DE ENOQUE; PASTOR CLEITON COLLINS; RENATO ANTUNES; ROMERO SALES FILHO; ROSA AMORIM; SILENO GUEDES; SOCORRO PIMENTEL E WILLIAM BRIGIDO (31 VOTOS) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS ABIMAEEL SANTOS; AGLAILSON VICTOR; ÁLVARO PORTO; ANTONIO COELHO; ANTONIO MORAES; CLAUDIANO MARTINS FILHO; CLEBER CHAPARRAL; DANI PORTELA; DANNILO GODOY; DIOGO MORAES; ERIBERTO FILHO; KAIO MANIÇOBA; LUCIANO DUQUE; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; ROMERO ALBUQUERQUE; ROSA AMORIM E SIMONE SANTANA (19 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 652/2023. ANUNCIADA A DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 653/2023. NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR, O PRESIDENTE A ENCERRA E INFORMA QUE A VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL, ISTO FEITO, VOTAM "SIM" OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS; ÁLVARO PORTO; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DÉBORA ALMEIDA; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; DORIEL BARROS; FRANCE HACKER; FRANCISMAR PONTES; GILMAR JÚNIOR; GUSTAVO GOUVEIA; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; IZAIAS REGIS; JARBAS FILHO; JEFERSON TIMOTEO; JOÃO DE NADEGI; JOÃO PAULO; JOÃO PAULO COSTA; JOAOZINHO TENÓRIO; JOAQUIM LIRA; JOEL DA HARPA; LUCIANO DUQUE; NINO DE ENOQUE; PASTOR CLEITON COLLINS; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; RENATO ANTUNES; RODRIGO FARIAS; ROMERO SALES FILHO; SILENO GUEDES; SOCORRO PIMENTEL; WALDEMAR BORGES E WILLIAM BRIGIDO (29 VOTOS) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS ABIMAEEL SANTOS; AGLAILSON VICTOR; ANTONIO COELHO; ANTONIO MORAES; CLAUDIANO MARTINS FILHO; CLEBER CHAPARRAL; DANI PORTELA; DANNILO GODOY; DIOGO MORAES; ERIBERTO FILHO; GUSTAVO GOUVEIA; JOSÉ PATRIOTA; KAIO MANIÇOBA; LUCIANO DUQUE; LULA CABRAL; MÁRIO RICARDO; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; ROMERO ALBUQUERQUE; ROSA AMORIM E SIMONE SANTANA (20 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 779/2023. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 653/2023. ANUNCIADA A DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 779/2023. NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR, O PRESIDENTE A ENCERRA E INFORMA QUE A VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL, ISTO FEITO, VOTAM "SIM" OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS; AGLAILSON VICTOR; ÁLVARO PORTO; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DÉBORA ALMEIDA; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; DORIEL BARROS; FABRIZIO FERRAZ; FRANCISMAR PONTES; GILMAR JÚNIOR; GUSTAVO GOUVEIA; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; IZAIAS REGIS; JARBAS FILHO; JEFERSON TIMOTEO; JOÃO DE NADEGI; JOÃO PAULO; JOÃO PAULO COSTA; JOAOZINHO TENÓRIO; JOAQUIM LIRA; JOEL DA HARPA; LUCIANO DUQUE; NINO DE ENOQUE; PASTOR CLEITON COLLINS; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; RENATO ANTUNES; RODRIGO FARIAS; ROMERO SALES FILHO; SILENO GUEDES; SOCORRO PIMENTEL; WALDEMAR BORGES E WILLIAM BRIGIDO (29 VOTOS) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS ABIMAEEL SANTOS; ANTONIO COELHO; ANTONIO MORAES; CLAUDIANO MARTINS FILHO; CLEBER CHAPARRAL; DANI PORTELA; DANNILO GODOY; DIOGO MORAES; ERIBERTO FILHO; FRANCE HACKER; JOAQUIM LIRA; JOSÉ PATRIOTA; KAIO MANIÇOBA; LULA CABRAL; MÁRIO RICARDO; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; RODRIGO FARIAS; ROMERO ALBUQUERQUE; ROSA AMORIM E SIMONE SANTANA (20 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 779/2023. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA O PROJETO Nº 01 AO PROJETO Nº 49; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 85; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 117; O PROJETO Nº 125 COM EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA; OS PROJETOS Nºs. 143; 144; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 154; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 165; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 168; O PROJETO Nº 184; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 185; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 194; O PROJETO Nº 208 COM EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 257; O PROJETO Nº 277; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 307; O PROJETO Nº 330 COM EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 358; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 366; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 367; OS PROJETOS Nºs. 380; 390 E 531. É APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 655/2023. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA AS INDICAÇÕES Nºs. 2738 A 2741 E 2764 A 2771/2023 E OS REQUERIMENTOS Nºs. 717 A 730/2023. INICIA O GRANDE EXPEDIENTE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO DORIEL BARROS, QUE ESCLARECE O OBJETIVO DO

PROJETO Nº 404/2023, DE SUA AUTORIA, QUE FOI ALVO DE CRÍTICAS NA ÚLTIMA SEMANA. O PARLAMENTAR NEGA QUE O PARTIDO DOS TRABALHADORES É CONTRA O AGRONEGÓCIO E DESTACA QUE A PROPOSIÇÃO DESTINA-SE A PROIBIR DO USO DE AGROTÓXICOS QUE CONTENHAM O FIPRONIL COMO PRINCÍPIO ATIVO, AFIRMANDO QUE ESTUDOS INDICAM QUE A SUBSTÂNCIA É CAUSADORA DA MORTALIDADE DAS ABELHAS, ESPÉCIE IMPORTANTE PARA A PRODUÇÃO AGRÍCOLA E PARA A CADEIA PRODUTIVA DA APICULTURA. É APARTEADO PELOS DEPUTADOS HENRIQUE QUEIROZ FILHO E PASTOR JÚNIOR TÉRCIO. O DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA ASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS E CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO PASTOR JÚNIOR TÉRCIO, QUE CELEBRA O ANIVERSÁRIO DE 112 ANOS DE FUNDAÇÃO DA IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS NO BRASIL, COMEMORADO ONTEM. O PARLAMENTAR ENALTECE A INSTITUIÇÃO RELIGIOSA, DESTACANDO O TRABALHO SOCIAL QUE É REALIZADO EM PROL DA SOCIEDADE. AS EMENDAS Nºs. 01, 02 E 03 AO PROJETO Nº 782 FORAM DISTRIBUÍDAS ÀS COMISSÕES E PUBLICADAS EM 17 DE JUNHO DE 2023. SÃO ENVIADOS ÀS COMISSÕES OS PROJETOS Nºs. 843 A 860/2023. SÃO DEFERIDOS OS REQUERIMENTOS Nºs. 748 E 749/2023, ESTAS PROPOSIÇÕES SÃO ENVIADAS À PUBLICAÇÃO, JUNTAMENTE COM AS INDICAÇÕES Nºs. 2779 A 2870/2023 E OS REQUERIMENTOS Nºs. 735 A 747/2023. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA AMANHÃ, ÀS 14:30 HORAS, A SER REALIZADA NESTE PLENÁRIO.

Álvaro Porto

Presidente

Pastor Cleiton Collins

1º Secretário

Joãozinho Tenório

2º Secretário

Expediente

QUINQUAGÉSIMA SEXTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 20 DE JUNHO DE 2023.

EXPEDIENTE

PROPOSTA Nº 09 - DA MESA DIRETORA submetendo ao Plenário o Projeto de Lei Ordinária Nº 860/2023 que Altera a Lei nº 11.641, de 4 de maio de 1999, que dispõe sobre a reestruturação administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, e dá outras providências e a Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013, que dispõe sobre a estrutura organizacional e Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 1597/2023 – DO SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM PERNAMBUCO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA prestando esclarecimento acerca do Requerimento Nº 614, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

REQUERIMENTO - DO DEPUTADO WALDEMAR BORGES solicitando dispensa da presença nas reuniões Plenárias dos dias 20 E 21 de junho de 2023, para viagem a Brasília.

Inteirada.

X X X X X X X X X X

Pastor Cleiton Collins

Ofícios

Ofício nº 8224/2023

Recife, 20 de junho de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimento-o cordialmente, venho por meio deste indicar a substituição do Deputado Diogo Moraes pelo Deputado Sileno Guedes como membro titular da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ficando o Deputado Diogo Moraes como membro suplente.

Sem mais para o momento, renovamos os votos de estima e consideração.

Dani Portela
Líder da Oposição

Ofício nº 8226/2023

Recife, 20 de junho de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimento-o cordialmente, venho por meio deste indicar a substituição do Deputado Sileno Guedes como membro titular da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação pelo Deputado Rodrigo Farias.

Sem mais para o momento, renovamos os votos de estima e consideração.

Dani Portela
Líder da Oposição

Projetos

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000861/2023

Altera a Lei nº 16.633, de 24 de setembro de 2019, que determina regras para a reserva de unidades

residenciais dos programas habitacionais do Estado de Pernambuco às pessoas que indica, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de ampliar o rol de beneficiários.

Diante do exposto, requer-se o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 19 de Junho de 2023.

ERIBERTO FILHO
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 11ª, 14ª, 15ª comissões.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.633, de 24 de setembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º
.....

II - 1 (uma) unidade de habitação, no mínimo, às famílias de baixa renda que possuam em seu seio pessoa com microcefalia; (NR)

III - 1 (uma) unidade de habitação, no mínimo, aos órfãos e abrigados, por decisão judicial, egressos de orfanato ou instituição coletiva, pública ou privada, sem fins lucrativos; (NR)

IV - 1 (uma) unidade de habitação, no mínimo, às famílias de baixa renda que possuam em seu seio pessoa com deficiência; (AC)

V - 1 (uma) unidade de habitação, no mínimo, às famílias de baixa renda monoparentais com criança; e (AC)

VI - 10% (dez por cento), no mínimo, aos idosos. (AC)
.....

§ 3º Os idosos e as famílias que possuem membros com microcefalia ou com deficiência terão prioridade na escolha da localização dos imóveis mencionados no *caput*, que devem situar-se, preferencialmente, no pavimento térreo. (NR)
.....

§ 5º Nos programas habitacionais de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes: (AC)

I - implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados à criança, ao idoso e à pessoa com deficiência; (AC)

II - eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade à pessoa com deficiência e ao idoso; e (AC)

III - critérios de financiamento compatíveis com a renda familiar, sobretudo com os rendimentos de aposentadoria e pensão. (AC)

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se: (NR)

I - violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006; (AC)

II - pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, na forma da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015; (AC)

III - família monoparental aquela formada por qualquer dos pais e seus descendentes, segundo § 4º do art. 226 da Constituição Federal; (AC)

IV - criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, de acordo com a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990; e (AC)

V - idoso a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. (AC)

Art. 3º O benefício previsto nesta Lei será concedido mediante a apresentação dos seguintes documentos: (NR)

I - às mulheres de baixa renda vítimas de violência doméstica e familiar: (NR)

a) declaração de acompanhamento psicossocial em unidade da rede estadual ou municipal de proteção e atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar; (AC)

b) cópia do Boletim de Ocorrência emitido por órgão competente, preferencialmente, pela Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher; e (AC)

c) termo de concessão de Medida Protetiva expedida pelo Juiz da Comarca; (AC)

II - às famílias de baixa renda que possuam em seu seio pessoa com microcefalia: (NR)

a) Certidão de Nascimento da pessoa com microcefalia; (AC)

b) termo comprobatório de tutela ou responsabilidade legal da pessoa com microcefalia; e (AC)

c) laudo médico especificando a condição de saúde e suas consequências; (AC)

III - aos órfãos e abrigados, por decisão judicial, egressos de orfanato ou instituição coletiva, pública ou privada, sem fins lucrativos: (NR)

a) documento oficial que comprove a idade; e (AC)

b) documento expedido pelo orfanato ou instituição coletiva que comprove o período de acolhimento em suas dependências; (AC)

IV - às famílias de baixa renda que possuam em seu seio pessoa com deficiência: (AC)

a) Certidão de Nascimento da pessoa com deficiência; (AC)

b) cópia do documento comprobatório de seguridade social da pessoa com deficiência; e (AC)

c) termo comprobatório de tutela ou responsabilidade legal da pessoa com deficiência; (AC)

V - às famílias de baixa renda monoparentais com criança: (AC)

a) Certidão de Nascimento da criança; e (AC)

b) autodeclaração sob as penas da Lei, conforme modelo a ser previsto em regulamento; (AC)

VI - aos idosos: documento oficial que comprove a idade." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Lei nº 15.830, de 7 de junho de 2016.

Justificativa

A medida proposta tem por finalidade ampliar o rol de beneficiários da Lei nº 16.633, de 24 de setembro de 2019. Referido diploma legal define regras para a reserva de unidades residenciais dos programas habitacionais do Estado de Pernambuco.

O texto atual da Lei contempla mulheres de baixa renda vítimas de violência doméstica e familiar, que estiverem sob a guarida de medida protetiva de urgência; famílias de baixa renda que possuam em seu seio pessoas com microcefalia; e órfãos e abrigados, por decisão judicial, egressos de orfanato ou instituição coletiva, pública ou privada, sem fins lucrativos.

A partir da presente proposição, também teriam direito à reserva de unidades residenciais famílias de baixa renda com pessoas com deficiência e as unidades familiares de baixa renda monoparentais com crianças até doze anos de idade incompletos.

Ademais, ainda por meio do projeto, a Lei nº 15.830, de 7 de junho de 2016, que trata da temática, conferindo a preferência aos idosos, seria absorvida, em observância aos ditames da Lei Complementar nº 171, de 29 de junho de 2011 (princípio da unidade).

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000862/2023

Cria o programa social, no âmbito do Estado de Pernambuco, voltado à distribuição gratuita de fraldas de uso único destinadas a crianças, idosos e indivíduos com deficiência.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Programa Social voltado à distribuição gratuita de fraldas de uso único destinadas a crianças, idosos e indivíduos com enfermidades e ou deficiência, visando garantir a saúde básica e prevenir riscos de doenças.

Art. 2º As fraldas serão disponibilizadas exclusivamente às pessoas em situação de vulnerabilidade social e econômica, mediante comprovação da necessidade de uso para manutenção da higiene pessoal e preservação da saúde.

Art. 3º As despesas resultantes da implementação desta Lei serão cobertas por recursos próprios, previstos no orçamento e, se necessário, complementados por suplementações orçamentárias.

Art. 4º O Poder Executivo será responsável por regulamentar esta legislação no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O propósito deste projeto é estabelecer a implementação gratuita de fraldas descartáveis para crianças, idosos e pessoas com deficiência que se encontram em situação de hipossuficiência social e econômica, incapazes de adquirir produtos de higiene pessoal devido às suas condições financeiras. O uso de fraldas descartáveis é essencial para preservar a dignidade desses indivíduos, sendo um dos elementos fundamentais do direito constitucional à saúde.

É responsabilidade do Estado assegurar a efetivação das garantias previstas na Constituição Federal, incluindo o direito a uma vida digna e a preservação do bem-estar como valores essenciais para a existência humana. Conforme o art. 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, devendo ser garantida por meio de políticas sociais e econômicas que visem à preservação da saúde, além de proporcionar acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde.

A medida se insere na competência legislativa concorrente dos estados membros para dispor sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal.

Além disso, não existem óbices para deflagração do processo legislativo pela via parlamentar, pois a matéria não se enquadra nas hipóteses de iniciativa do Governador do Estado (art. 19, § 1º da Constituição Estadual).

Portanto, apresento esta questão para discussão e deliberação dos nobres colegas, devido à relevância e oportunidade da matéria, e espero poder contar com o apoio de todos.

Sala das Reuniões, em 13 de Junho de 2023.

ADALTO SANTOS
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000863/2023

Altera a Lei nº 12.770, de 8 de março de 2005, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de instituir regras de acompanhamento de pacientes.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 12.770, de 8 de março de 2005, passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 1º
.....

§ 1º-B.
.....

III - os médicos responsáveis pela prescrição e ou realização de consulta e ou exame, deverão cientificar verbalmente às pacientes que estas têm direito a 1 (um) acompanhante, na forma prevista no § 1º-B deste artigo, devendo fazer constar no respectivo prontuário. (AC)

§ 1º-C.

I - é direito do acompanhante ter ao seu dispor poltrona acolchoada para sua acomodação ao lado do leito do paciente. (AC)
.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de 1 (um) ano, a partir da data de sua publicação.

Justificativa

Trata-se de Projeto de Lei que altera a Lei 12.770, de 8 de março de 2005, dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado e dá outras providências.

Em resumo, estas modificações legislativas visam cientificar melhor os pacientes dos seus direitos, como também conceder maior dignidade e conforto mínimo na permanência dos acompanhantes junto aos seus entes queridos.

A medida se insere na competência legislativa concorrente dos estados membros para dispor sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal.

Além disso, não existem óbices para a deflagração do processo legislativo pela via parlamentar, pois a matéria não se enquadra nas hipóteses de iniciativa do Governador do Estado (art. 19, § 1º, da Constituição Estadual).

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 06 de Junho de 2023.

ADALTO SANTOS
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 11ª, 14ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000864/2023

Altera a Lei nº 14.866, de 10 de dezembro de 2012, que regulamenta a cobrança do pedágio na Malha Rodoviária no Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pedro Serafim Neto, a fim de instituir formas de pagamento de pedágio.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**DECRETA:**

Art. 1º A Lei nº 14.866, de 10 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida do art. 2º-A, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A. É obrigatória a aceitação do uso do sistema de pagamento instantâneo PIX, regulamentado pelo Banco Central do Brasil, e Cartão de Crédito, como forma de quitar as tarifas de pedágio nas praças de pedágio do Estado. (AC)

§ 1º Esta disposição aplica-se a todas as rodovias estaduais, independentemente de serem administradas pelo Estado ou por concessionárias. (AC)

§ 2º Serão instaladas placas de sinalização nas praças de pedágio, indicando a opção de pagamento por meio do PIX e Cartão de Crédito, com o intuito de orientar os usuários das rodovias.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposta tem como objetivo promover a inclusão da opção de pagamento por meio do sistema de pagamento instantâneo PIX, devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil, e cartão de crédito, nas praças de pedágio do Estado.

Considerando o avanço tecnológico e a crescente adoção de meios alternativos de pagamento como uma forma ágil e conveniente, é imperativo que a Administração Pública acompanhe tais inovações no âmbito das operações bancárias, visando oferecer facilidades aos cidadãos no momento de quitar as tarifas de pedágio. Com a inclusão do pagamento por PIX, os usuários poderão desfrutar de uma experiência mais eficiente, rápida e segura durante suas viagens, eliminando a necessidade de transações em dinheiro ou utilização de outros meios de pagamento menos modernos.

Dessa forma, esta proposição busca alinhar a Administração Pública às demandas atuais da sociedade, proporcionando aos cidadãos uma opção adicional de pagamento que esteja em conformidade com as práticas tecnológicas contemporâneas. A implementação de outros meios de pagamento nas praças de pedágio do Estado promoverá maior comodidade, eficiência e segurança nas transações financeiras, contribuindo para a modernização e aprimoramento do sistema de cobrança de tarifas em rodovias.

Além disso, não existem óbices para deflagração do processo legislativo pela via parlamentar, pois a matéria não se enquadra nas hipóteses de iniciativa do Governador do Estado (art. 19, § 1º da Constituição Estadual).

Diante da relevância e oportunidade dessa medida, submeto a presente questão à discussão e deliberação desta casa, contando com o apoio e a aprovação desta proposição.

Sala das Reuniões, em 13 de Junho de 2023.

**ADALTO SANTOS
DEPUTADO**

Às 1ª, 2ª, 3ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000865/2023

Dispõe sobre a implementação de sistema biométrico de identificação de recém-nascidos no Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**DECRETA:**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a implantação, no âmbito do Estado de Pernambuco, de sistema biométrico de identificação dos recém-nascidos nas maternidades e hospitais públicos e privados.

Parágrafo único. A regulamentação do sistema biométrico levará em consideração o porte do estabelecimento de saúde e o volume de partos mensal.

Art. 2º O sistema de identificação biométrico dos recém-nascidos consiste na implantação de um banco de dados civil vinculando a impressão digital do recém-nascido à de sua mãe.

Art. 3º As impressões digitais serão colhidas após o nascimento, por leitor biométrico eletrônico sob a competência e coordenação da Secretaria Estadual da Saúde e do Instituto de Identificação Tavares Buril - IITB.

Parágrafo único. As identificações da mãe e do recém-nascido deverão ser certificadas antes da alta hospitalar.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei e definirá cronograma de implantação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a implementação de sistema biométrico de identificação de recém-nascidos nas maternidades e hospitais do Estado de Pernambuco.

No que se refere ao tema do projeto e em consonância com o disposto no art.10, inciso II do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e também atendendo a pedido do Conselho Nacional de Justiça, em 2018 o Ministério da Saúde editou a Portaria 248, de 2 de fevereiro de 2018, que torna obrigatória a identificação palmar de todos os recém-nascidos brasileiros, juntamente com a identificação biométrica da mãe.

O registro biométrico neonatal é uma ferramenta importante para contribuir com o combate a troca de bebês, desaparecimento de crianças e adolescentes e ao tráfico de pessoas. Se todas as crianças tivessem as suas digitais coletadas logo após o nascimento e as informações registradas em um sistema único, se tornaria possível confirmar se a mãe e o bebê estão vinculados um ao outro. Também seria possível detectar o paradeiro de crianças desaparecidas quando a mesma utilizar a digital em um sistema público.

Além da emissão de documentos de identidade, haveria a possibilidade de identificar uma pessoa adulta através da digital coletada quando bebê; o controle do Estado na cobertura de vacinação; a matrícula nas escolas e a praticidade das forças policiais em realizarem a checagem das informações a partir de uma denúncia de desaparecimento.

Diante do exposto, da importância do tema e visando assegurar que o referido projeto piloto se torne uma política pública perene e abranja todas as regiões do Estado é que apresentamos a presente proposta a qual peço e conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 19 de Junho de 2023.

**LUCIANO DUQUE
DEPUTADO**

Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 10ª, 11ª, 14ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000866/2023

Denomina Coronel José Maria Cavalcanti de Oliveira, a Academia de Polícia Militar do Paudalho (APMP) da Polícia Militar de Pernambuco (PMPE).

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**DECRETA:**

Art. 1º Fica denominada Academia de Polícia Militar do Paudalho - APMP Coronel José Maria Cavalcanti de Oliveira a Academia de Polícia Militar do Paudalho (APMP) da Polícia Militar de Pernambuco (PMPE).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

JOSÉ MARIA CAVALCANTI DE OLIVEIRA nasceu no Recife em 26 de fevereiro de 1930, filho de José Santana de Oliveira e Joventina Cavalcanti de Oliveira. Em 1949, contando 19 anos, o então civil José Maria ingressou no Curso de Formação de Oficiais (CFO), realizado pelo Departamento de Ensino (DE) da Polícia Militar de Pernambuco (PMPE), tendo concluído o Curso como 1º colocado da Turma, sendo Declarado Aspirante a Oficial em 24 de dezembro de 1951. Na sequência, foi promovido aos Postos de: 2º Tenente PM, em 14 de julho de 1952; 1º Tenente PM, em 12 de junho de 1958; Capitão PM, em 25 de janeiro de 1963; Major PM, em 25 de janeiro de 1965; Tenente-Coronel PM, em 25 de janeiro de 1966; e Coronel PM, em 25 de janeiro de 1967. Foi transferido para a Reserva Remunerada em 11 de setembro de 1974.

Em 1962, o Tenente PM José Maria realizou vários Cursos de Especialização nos Estados Unidos, mais precisamente no Departamento de Polícia de Miami e no FBI. Entre esses cursos, destacam-se:

Civil Disturbance Control, Administration and Operation, Instructors Methodes, USA e GMC, State Police Organization and Administration. Em 1963, o Capitão José Maria concluiu o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO) da PMPE. Em 1969, o já Coronel PM José Maria concluiu o Curso Superior de Polícia (CSP/Senior Officer Course), realizado na Internacional Police Academy/USAID, em Washington (DC), nos Estados Unidos.

Entre o final dos anos 1950 e o início dos anos 1970, o Oficial José Maria exerceu todos os cargos de chefia, direção e comando dos órgãos de Ensino e Instrução da PMPE, no Departamento de Ensino(DE), na Diretoria de Instrução (DI), no Centro de Formação e Aperfeiçoamento (CFA) e na recém-criada (em 1972) Academia de Polícia Militar (APM). Participou ativamente, a partir de 1971, dos estudos que levaram à criação da nossa primeira Unidade de Ensino Superior, que passou a formar Turmas de Oficiais (de Pernambuco e de quase todos os Estados brasileiros) com um curso equivalente ao 3º grau. Os integrantes da primeira Turma, nesse novo modelo, ingressaram em 1973 e foram declarados Aspirantes a Oficial em 1975. O Coronel José Maria presidiu as Comissões de Oficiais e Especialistas, que definiram os currículos do CFO, do CAO e do CSP; bem como os regulamentos e regimentos da APM. Após o processo administrativo de aquisição das instalações da Congregação dos Padres do Sagrado Coração de Jesus, tomou posse (em nome do Estado e da PMPE) da propriedade conhecida como Fazenda São José, situada no Km 38 da Rodovia PE-5, no município do Paudalho, onde, em 21 de abril de 1974, foi inaugurada a Academia de Polícia Militar (APM); redenominada, nos anos 1980, Academia de Polícia Militar do Paudalho (APMP). Desde a criação oficial da APM, com a sanção da Lei nº 6.481, de 28 de dezembro de 1972, o Coronel PM José Maria foi designado Comandante daquela Unidade de Ensino, de lá só saindo quando passou para a inatividade, em 11 de setembro de 1974. Em sua homenagem, a Turma de Aspirantes de 1976 escolheu-o como Patrono, sendo denominadaTurma JOSÉ MARIA CAVALCANTI DE OLIVEIRA.

Seu falecimento ocorreu em 8 de março de 1997.

Diante dos fatos narrados conto com a aprovação dos meus pares para aprovação do Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 19 de Junho de 2023.

**CORONEL ALBERTO FEITOSA
DEPUTADO**

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000867/2023

Proíbe apostas pautadas em condutas individuais durante eventos desportivos e estabelece regulamentações para apostas em número de gols, pontos ou marcas alcançadas a depender da modalidade desportiva, e aos resultados finais dos eventos.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**DECRETA:**

Art. 1º Fica proibida a realização de apostas pautadas em condutas individuais durante eventos desportivos no âmbito do estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Entende-se por conduta individual, qualquer ação ou omissão que possa configurar ato isolado, resultante da vontade individual do atleta trazendo efeitos práticos para a disputa esportiva, incluindo, mas não se limitando a cartões amarelos, cartões vermelhos, escanteios e faltas no caso do futebol, bem como condutas inerentes e específicas às demais modalidades desportivas.

Art. 2º As apostas esportivas ficarão adstritas exclusivamente ao número de gols, pontos ou marcas alcançadas, a depender da modalidade desportiva, e aos resultados finais dos eventos.

Art. 3º É responsabilidade das autoridades competentes regulamentar e fiscalizar as apostas esportivas permitidas nos termos desta Lei.

Art. 4º As entidades responsáveis pela organização de eventos esportivos deverão cooperar plenamente com as autoridades competentes no combate a atividades ilegais relacionadas a apostas esportivas.

Art. 5º A violação as disposições desta Lei sujeitam aos infratores as seguintes sanções, independente daquelas administrativas e criminais:

I - Aplicação de multa equivalente a R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais);

II - Aplicação de multa equivalente a R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), no caso de reincidência.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

As apostas esportivas têm se tornado uma prática cada vez mais comum em todo o mundo, desta forma, é importante estabelecer regulamentações para garantir a integridade dos resultados, proteger os participantes e todo o ecossistema envolvido nos eventos esportivos.

A proibição das apostas em condutas individuais, visa evitar possíveis manipulações e influências negativas no decorrer dos eventos esportivos. Apostar nessas condutas individuais pode incentivar comportamentos antidesportivos e prejudicar viciar os resultados.

Noutro vértice, permitir apostas apenas nos ao número de gols, pontos ou marcas alcançadas, a depender da modalidade desportiva, e aos resultados dos eventos, é uma forma de entretenimento que mantém o foco no desempenho geral das equipes e atletas, dificultando a influência de fatores externos prejudiciais ao evento desportivo.

Além disso, ao restringir as apostas a esses aspectos, será possível garantir uma regulamentação mais eficaz e uma fiscalização adequada, combatendo atividades ilegais e protegendo os interesses dos envolvidos nos eventos esportivos.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos Nobres Pares desta Casa legislativa para a aprovação da presente propositura.

Sala das Reuniões, em 15 de Junho de 2023.

**DIOGO MORAES
DEPUTADO**

Às 1ª, 3ª, 6ª, 12ª, 15ª, 16ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000868/2023

Dispõe sobre o zoneamento livre para atividades de coleta, transporte e comercialização de materiais recicláveis em todo o Estado de Pernambuco e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido o zoneamento livre para as atividades de coleta, transporte e comercialização de materiais recicláveis em qualquer estabelecimento particular ou público, em vias ou locais públicos, em todo o Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Entende-se como zoneamento livre todo o território do Estado de Pernambuco atribuído à circulação de resíduos passíveis de reciclagem.

Art. 2º Os produtos destinados à reciclagem que trata esta Lei são aqueles definidos como resíduos sólidos não perigosos.

Parágrafo único. Entende-se como resíduos não perigosos aqueles definidos na Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Art. 3º O órgão ambiental estadual deverá instituir o cadastro estadual dos pontos de recebimento dos resíduos passíveis de reciclagem.

Parágrafo único. Nos pontos de recebimento dos resíduos passíveis de reciclagem serão cadastrados os catadores autônomos fornecedores de materiais recicláveis não perigosos.

Art. 4º Para fins desta Lei, entende-se por cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda e que tenham a catação, a triagem, a compactação e a comercialização de materiais recicláveis como principal fonte de renda, observado o disposto na Lei Federal nº 12.305, de 2010 na Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010.

Art. 5º A presente Lei tem como objetivo central:

I - dar mais clareza e oficializar o livre trânsito tanto dos trabalhadores que reciclam resíduos não perigosos quanto dos catadores e das catadoras de materiais reciclados e recicláveis;

II - estimular a capacitação de recursos humanos através de instruções para a necessidade de uso de equipamentos de proteção individual (EPI), e correto manuseio do material recolhido;

III - estimular a política de proteção do meio ambiente;

IV - contribuir para a geração de emprego e renda;

V - cumprir os objetivos da Lei Federal nº 12.305, de 2010 e do sistema de logística reversa, que fomentam o uso de matéria reciclada e insumos derivados de material reciclado e reciclável para incentivar a indústria e o setor de reciclagem;

VI - priorizar e integrar a participação das cooperativas e das associações de catadores e de catadoras de materiais reciclados e recicláveis nas ações que envolvam o livre trânsito de material reciclado.

Art. 6º Todos os estabelecimentos existentes que recebam ou comercializem materiais recicláveis, deverão seguir um padrão de boa aparência e visibilidade com armazenamento adequado em *big bags*, fardos ou recipientes adequados para cada tipo de materiais recicláveis organizados no local do armazenamento.

Art. 7º Os estabelecimentos que recebam e comercializem material passível de reciclagem, desde que classificados como atividades de baixo risco, serão isentos do licenciamento ambiental e de alvará, nos termos da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Art. 8º Fica autorizada a criação de centros de triagem de materiais recicláveis, a fim de que esses sejam separados de acordo com suas características físicas e químicas, agregando maior valor comercial e melhor aproveitamento dos materiais descartados.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição visa contribuir para a desburocratização quanto ao transporte e comercialização de materiais destinados para a reciclagem no Estado de Pernambuco.

Cabe dizer que a reciclagem é o processo de reaproveitamento de resíduos sólidos orgânicos e inorgânicos, sendo encarada como o melhor método de destinação do lixo, em relação ao meio ambiente, uma vez que reduz a quantidade de resíduos descartados diariamente nos aterros sanitários, e ainda poupa milhares de toneladas de matérias primas retiradas dos recursos naturais.

Destaca-se que a reciclagem fortalece a economia nas classes sociais menos favorecidas, através de emprego e renda de milhares de trabalhadores envolvidos no processo. Um país que investe na reciclagem, acaba incentivando todos os envolvidos na complexa cadeia, com a finalidade de fazer uma gestão correta dos seus resíduos e apoiar o crescimento da economia através do tripé: social, ambiental e econômico.

Cumprir dizer que no processo de reciclagem os materiais mais reciclados são o vidro, o alumínio, o papel e o plástico, nele se consegue preservar o meio ambiente e ainda contribui para a diminuição significativa da poluição do solo, da água e do ar.

Na área industrial a reciclagem traz benefícios como a redução do custo de produção e a conscientização para a redução de lixo ao meio ambiente.

Por fim, o Projeto de Lei vai permitir traçar a origem desses materiais que são coletados por um verdadeiro exército de catadores, que conforme matéria de 2021, é formado em sua maioria por mulheres que representam 70% dos 800 mil catadores em atividade no Brasil. A cada 4 catadores, 3 seriam mulheres, 90% são negros e apenas 10% por cento estão organizados em cooperativas.

Por todo o exposto, peço aos meus pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 19 de Junho de 2023.

LUCIANO DUQUE
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 7ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000869/2023

Institui Política de Incentivo e Proteção às Mulheres que Trabalham como *Motogirl* no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a política de incentivo e proteção às mulheres que trabalham como motogirl no Estado de Pernambuco, através das seguintes medidas:

I - incluir as motogirls que ainda não possuam habilitação no programa de habilitação social do Governo do Estado de Pernambuco;

II - disponibilizar crédito através dos programas de apoio ao empreendedorismo de Pernambuco para aquisição de novas motos;

III - incentivar à denúncia de qualquer ato de discriminação ou assédio sexual contra as motogirls;

IV - implementar ações de educação em segurança no trânsito especificamente voltadas para as motogirls, com foco em práticas seguras de condução e manutenção preventiva de veículos;

V - incentivar denúncia de casos de violência e assédio sexual contra as motogirls, fornecendo informações claras sobre como e onde fazer uma denúncia;

VI - instituir parcerias com organizações locais para oferecer apoio psicológico e jurídico às motogirls vítimas de assédio ou discriminação no trabalho;

VII - garantir que as motogirls tenham acesso a equipamentos de segurança adequados, inclusive por meio de subsídios ou programas de assistência; e

VIII - incentivar a criação de associações ou cooperativas de motogirls, com o objetivo de fortalecer a representação das profissionais e promover melhorias nas condições de trabalho.

Art. 2º As empresas de delivery e estabelecimentos comerciais que contratam os serviços de motogirls deverão providenciar treinamento específico para prevenção de assédio sexual e discriminação no ambiente de trabalho.

Art. 3º O Governo do Estado de Pernambuco, em parceria com empresas e organizações locais, deverá promover cursos de capacitação e profissionalização para motogirls, visando melhorar suas habilidades e competências na profissão.

Art. 4º O Governo do Estado de Pernambuco deverá realizar campanhas de conscientização pública sobre a importância e o respeito às motogirls, visando a redução da discriminação e do assédio sexual.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo em todos os aspectos necessários para a sua efetiva implantação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Este projeto de lei se faz necessário devido à crescente participação de mulheres no setor de entregas com motos, conhecidas como *motogirls*. Embora essa seja uma tendência positiva em termos de igualdade de gênero e oportunidades econômicas, ela também expõe as mulheres a riscos específicos, tanto em termos de segurança no trânsito quanto em termos de assédio sexual e discriminação no local de trabalho.

Primeiramente, é importante destacar que o trânsito é uma área onde as mulheres historicamente têm sofrido desvantagens em termos de segurança. A falta de habilitação adequada e a falta de acesso a equipamentos de segurança adequados são problemas comuns enfrentados por muitas *motogirls*. Portanto, é crucial que o estado ofereça suporte a essas mulheres, incluindo-as em programas de habilitação social e fornecendo crédito para a aquisição de motos e equipamentos de segurança.

Em segundo lugar, a violência e o assédio sexual são problemas sérios enfrentados pelas mulheres no local de trabalho, e as *motogirls* não são exceção. De acordo com pesquisas recentes, uma proporção significativa das mulheres brasileiras já sofreu violência de gênero, e o assédio sexual é uma forma comum dessa violência. Portanto, é crucial que haja uma política clara de denúncia de tais atos e que as empresas sejam obrigadas a tomar medidas contra o assédio e a discriminação.

Além disso, a promoção de ações educativas em segurança no trânsito, o incentivo à denúncia de violência e assédio, a disponibilização de apoio psicológico e jurídico e a realização de campanhas de conscientização são medidas essenciais para a proteção das *motogirls*.

Por fim, a capacitação e a representação das *motogirls* por meio de associações ou cooperativas são passos importantes para o empoderamento dessas mulheres e para a melhoria de suas condições de trabalho.

Em face do exposto, solicita-se a colaboração de todos os membros desta nobre Casa para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

Sala das Reuniões, em 19 de Junho de 2023.

DELEGADA GLEIDE ANGELO
DEPUTADA

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 11ª, 12ª, 14ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000870/2023

Institui a Política Saúde Bucal Saudável da Boa Idade para pessoa idosa residente em clínicas e residências geriátrica, instituições de longa permanência, casas-lares ou empreendimentos similares em Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Saúde Bucal Saudável da Boa Idade para pessoa idosa residente em clínicas e residências geriátrica, instituições de longa permanência - ILPs, casas-lares ou empreendimentos similares em Pernambuco, a fim de enfrentar, tratar e impedir a ocorrência do câncer bucal.

Parágrafo único. Esta Lei tem como objetivo assegurar o direito de acesso às ações e serviços de saúde bucal para pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos do Estatuto do Idoso, a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que atendam ao disposto no *caput*.

Art. 2º As clínicas e residências geriátricas, instituições de longa permanência, casas-lares ou similares, públicas ou privadas, ficam obrigadas a oferecer ao idoso nelas atendido serviço odontológico de avaliação diagnóstica e planejamento de tratamento no momento de sua admissão, de modo a integrar avaliação e planejamento do atendimento nutricional, médico e de enfermagem de acordo com as necessidades individuais de cada idoso em relação ao seu diagnóstico de saúde bucal.

Art. 3º Após o diagnóstico, o plano de tratamento odontológico assinado, identificando o número de inscrição no Conselho Regional de Odontologia do profissional, deve ser autorizado pelo idoso ou por seu responsável legal.

Art. 4º A Política Saúde Bucal Saudável da Boa Idade a que se refere esta Lei, funcionará em caráter permanente, visando atender com dignidade o idoso de acordo com suas necessidades e terá como resultados:

I - oferecer a essas pessoas idosas os procedimentos odontológicos, exame clínico, orientação sobre técnica de escovação e higienização, aplicação de flúor, encaminhamento para atendimento especializado, realização de exames odontológicos e acesso ao processo de obturação, restauração, extração ou colocação de próteses móveis ou fixas voltados para a reabilitação oral, de acordo com sua necessidade específica;

II - viabilizar o atendimento orientado pelo critério de maior vulnerabilidade, considerados a maior idade, estado geral de saúde, condições de assistência familiar, intensidade das dores decorrentes dos problemas bucais e a urgência no atendimento, devendo os demais pacientes idosos ter o seu atendimento pela ordem dessa triagem, observando o grau de dependência do idoso, conforme os termos da Resolução - RDC Nº 283, de 26 de setembro de 2005, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária:

a) grau de Dependência I - idosos independentes, mesmo que requeiram uso de equipamentos de autoajuda;

b) grau de Dependência II - idosos com dependência em até 3 (três) atividades de autocuidado para a vida diária tais como: alimentação, mobilidade, higiene; sem comprometimento cognitivo ou com alteração cognitiva controlada;

c) grau de Dependência III - idosos com dependência que requeiram assistência em todas as atividades de autocuidado para a vida diária e ou com comprometimento cognitivo;

III - reabilitar as funções mastigatórias, de deglutição, fala e a autoestima do idoso por meio da reabilitação oral;

IV - prevenir doenças e realizar o diagnóstico precoce de câncer bucal com foco total no enfrentamento dos casos existentes e o tratamento adequado;

V - promover a saúde bucal;

VI - distribuir às pessoas assistidas pelo Programa, um kit de higiene bucal contendo uma escova de dente, pasta, fio dental e, para aqueles que usam prótese removível, o fixador para a prótese, com o folheto informativo com informações sobre os cuidados com a saúde bucal;

VII - agendar no cartão da pessoa idosa seus retornos periódicos para tratamento bucal regular preventivo;

VIII - envolver os cuidadores de idosos, familiares e gestores das unidades de longa permanência no monitoramento dos agendamentos e retornos ao cirurgião-dentista;

IX - agendar tratamento e viabilizar transporte adequado às necessidades do idoso de forma a garantir que seu tratamento seja finalizado;

X - oferecer acolhimento e apoio psicológico para pessoas idosas traumatizadas com seu histórico de saúde bucal.

Art. 5º A violação do direito assegurado nesta Lei sujeitará o infrator, quando for pessoa jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; ou

II - multa, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da multa será aplicado em dobro.

§ 2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo,.

§ 3º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelos agentes ou estabelecimentos públicos ensinará a sua responsabilização administrativa ou de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 6º A coordenação do Programa ficará a cargo da Secretaria de Estado da Saúde, cabendo ao Conselho Estadual da Pessoa Idosa e dos Conselhos Municipais de Proteção da Pessoa Idosa o acompanhamento de suas ações.

Art. 7º A fiscalização do cumprimento desta Lei, aferição de seus resultados e autuação das ocorrências de descumprimento do que manda a Lei, ficará a cargo do Ministério Público do Estado de Pernambuco - MPPE, através das suas promotorias de defesa da pessoa humana ou da pessoa idosa.

Art. 8º As multas advindas das infrações em descumprimento desta Lei serão revertidas em favor das ações de saúde bucal para o idoso carente na forma da Lei, participante dos programas sociais estadual, municipal e/ou federal, através da Secretaria Estadual de Saúde.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.

Justificativa

O Projeto de Lei em tela tem como foco a delicada situação dos idosos com problemas bucais que se encontram em Clínicas e Residências Geriátricas, Instituições de longa permanência (ILPI), casas-lares ou similares em Pernambuco. Tais instituições são regidas por normas voltadas a assegurar o respeito aos direitos das pessoas idosas, especialmente os instituídos pela Resolução de Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, RDC nº 283, de 26 de setembro de 2005, além do atendimento das diretrizes norteadoras definidas na política nacional de saúde bucal e nos termos do Estatuto do Idoso, que pressupõem o respeito e a garantia à saúde do idoso, e que o serviço de saúde seja organizado com base no acolhimento do usuário, garantido por equipe multiprofissional capaz de promover a humanização das relações estabelecidas. Problemas de saúde bucal podem causar infecções, dores musculares, problemas em diversos órgãos, na fala e na deglutição em virtude da mastigação incorreta, perda dos dentes e doenças periodontais. Ademais, podem causar problemas psicológicos, afetando a autoestima e gerando exclusão social. Importante enfatizar que idosos que residem em instituições de longa permanência ou casas-lares e abrigos similares em geral dependem de iniciativas mantidas com recursos públicos assistenciais. Logo, a política nacional de saúde bucal desenvolve ações na atenção da saúde bucal no Brasil, do qual Pernambuco também é membro. Portanto, os idosos que não tenham condições de arcar com os custos de um tratamento devem ser encaminhados após a triagem para o centro odontológico mais próximo e adequado a sua necessidade. No âmbito do SUS, é estabelecido um conjunto de compromissos considerados prioritários, que deverão ser efetuados pela rede própria ou conveniada, de forma a garantir o alcance de metas pactuadas, voltadas ao bem estar e a saúde da Pessoa Idosa, incluindo ações de fiscalização nas Instituições de Longa Permanência para Idosos (LPIs). No campo da vigilância em saúde, vale destacar para os fins da qualidade de vida da Pessoa Idosa e das pertinentes normas técnicas estabelecidas pelo SUS, considera-se assistência à saúde a atenção à saúde prestada nos estabelecimentos definidos e regulamentados em norma técnica, destinados precipuamente à promoção, proteção, recuperação e à reabilitação da saúde, bem como à prevenção de doenças, inclusive asilos, casas de repouso ou congêneres. Dessa forma, fica estabelecido o papel dos sistemas de vigilância em saúde na missão de programar ações de controle visando à proteção da população idosa residente nesses estabelecimentos. Estudo realizado pelo Programa de Pós-graduação em Odontologia Preventiva e Social da Faculdade de Odontologia da UNESP de Araçatuba, SP, denominado "Promoção de Saúde Bucal na Terceira Idade: percepção de cuidadores de idosos institucionalizados", concluiu que a saúde bucal e geral dos idosos estudados revelou um quadro severo, apresentando alto nível de indivíduos desprovidos de prótese, podendo contribuir para afetar o nível nutricional, o bem estar-físico e mental e diminuir o prazer do convívio social dos idosos, devendo a manutenção da capacidade mastigatória natural, ainda que limitada, ser um objetivo no estabelecimento de ações preventivas e reabilitadoras adequadas para cada idoso, na busca de garantir uma velhice saudável.

Pelo alcance e importância da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 19 de Junho de 2023.

**GILMAR JUNIOR
DEPUTADO**

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 9ª, 11ª, 12ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000871/2023

Disciplina prazo máximo para regulamentação das proposituras aprovadas em Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art.1º Fica estipulado o período de 90 (noventa) dias, a contar da publicação das das Leis Ordinárias, Complementares e de Resolução para o Poder Executivo regulamentar à implantação da norma, se necessário.

Paragrafo único. As Leis promulgadas que constarem em seu texto prazo para entrada em vigor, deverá ser respeitado e cumprido pelo Poder Executivo.

Art. 2º Na hipótese de inércia do Poder Executivo, a Lei promulgada que depende de regulamentação, fica a responsabilidade para o Poder Legislativo efetuar sua regulamentação, em prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Paragrafo único. A regulamentação por meio do Poder Legislativo contará com colegiado formado por parlamentares que sejam membros efetivos de cada comissão onde o projeto de lei tramitou, além do autor da referida norma.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente propositura pretende, primordialmente, disciplinar a regulamentação das Leis Ordinárias, Complementares e de Resolução, aprovadas pelo Poder Legislativo do Estado de Pernambuco. Entendemos que o Governo do Estado com a sua vasta responsabilidade, em certos assuntos acaba se mantendo inerte devido as extensas atribuições, e neste sentido, visando aprimorar cada vez mais a atuação do Poder Executivo em conjunto ao Legislativo, a presente proposta tem por objetivo auxiliar na regulamentação e implantação das normas em nosso Estado. Em exemplo, temos a regulamentação de leis de simples aplicabilidade e não geradoras de despesas ou apenas de ordenamento simples, como as que instituem Serviços Gratuitos entre outros temas de Transporte para tratamento de saúde. Neste sentido, sem qualquer intenção de impor quaisquer novas obrigações e/ou atribuições ao Poder Executivo, o intuito deste projeto é ajudar a aumentar efetiva execução das Leis aprovadas no Estado, assumindo na impossibilidade do Governo Estadual a função de regulamentação para a implantação da norma, melhorando assim a vida da sociedade pernambucana:

Diante do exposto, solicito dos Nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 19 de Junho de 2023.

**GILMAR JUNIOR
DEPUTADO**

Às 1ª, 3ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000872/2023

Dispõe sobre a vigilância epidemiológica da esporotricose e da notificação compulsória de todos os casos confirmados de esporotricose no âmbito do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de notificação compulsória de todos os casos confirmados de esporotricose, constatado em hospitais públicos e privados ou clínicas veterinárias localizadas no âmbito do Estado de Pernambuco.

§ 1º O preenchimento e envio do formulário de notificação caberá ao profissional de saúde ou veterinário responsável pelo diagnóstico da esporotricose.

§ 2º A notificação deve ser feita à Secretaria Estadual de Saúde (SES) e à Secretaria de Saúde do Município onde o exame foi realizado e, em caso do contágio em animais, a notificação será feita aos Centros de Controle de Zoonoses.

§ 3º Nos municípios que não possuem Gestão Plena do Sistema Único de Saúde - SUS, ou Centro de Controle de Zoonoses, a notificação deve ser feita diretamente à Secretaria Estadual de Saúde.

§ 4º A notificação exigível no caput deve conter, impreterivelmente, as seguintes:

I - nome do paciente ou animal apresentando sintomas;

II - nome do hospital ou clínica veterinária onde se concentra o paciente ou animal em tratamento;

III - local ou bairro onde possivelmente ocorreu a contaminação, tanto nos casos de esporotricose animal quanto humana;

IV - em caso de animais:

a) identificar a espécie: Felino (gato), Canino (cão) ou Outros;

b) realizar a classificação de habitação do animal: Domiciliado (estrito), Semi-domiciliado, Comunitário, Colônia ou Errante;

c) castrado: Sim ou Não;

Art. 2º A obrigatoriedade de notificação compulsória será feita independentemente da origem do paciente ou animal e do sistema de saúde que estejam vinculados.

Art. 3º Será mantido o sigilo médico e médico-veterinário da informação.

Art. 4º A esporotricose passa a integrar a Lista de Doenças de Notificação Compulsória para o Estado de Pernambuco.

Art. 5º É obrigatória a divulgação à população de informações sobre a ocorrência da esporotricose animal e alertar sobre os sinais clínicos e a existência de serviços para o diagnóstico, bem como, para apoiar as medidas preventivas da doença.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei estabelecendo as normas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A esporotricose é uma doença causada por um fungo chamado *Sporothrix spp.*, que pode afetar tanto animais quanto seres humanos. Essa notificação compulsória visa fornecer informações precisas e atualizadas sobre a ocorrência da doença, permitindo um melhor monitoramento, controle e prevenção.

Um dos principais benefícios da notificação compulsória é o monitoramento epidemiológico. Ao tornar obrigatória a notificação de todos os casos confirmados de esporotricose, as autoridades de saúde podem coletar dados essenciais para entender a magnitude do problema. Essas informações incluem a incidência da doença, sua distribuição geográfica e características demográficas dos indivíduos afetados. Com base nesses dados, é possível identificar áreas de maior prevalência e direcionar recursos de forma mais eficaz, garantindo uma resposta adequada.

Além disso, a notificação compulsória permite a detecção precoce de casos de esporotricose. Quanto mais cedo um caso é notificado, mais rapidamente medidas de controle e tratamento podem ser implementadas. Isso é crucial para evitar a propagação da doença, reduzir a morbidade e minimizar o impacto na saúde da população. A notificação compulsória também desempenha um papel fundamental na vigilância de surtos. Caso ocorra um aumento repentino e incommum de casos de esporotricose em uma determinada região, as autoridades de saúde podem intervir prontamente, investigar a causa do surto e implementar medidas de controle específicas.

É importante ressaltar que a notificação compulsória é uma medida que respeita a privacidade dos indivíduos afetados. As informações coletadas são tratadas com sigilo e utilizadas apenas para fins epidemiológicos e de saúde pública. Destacamos que, no dia 25 de maio de 2023, o Ministério da Saúde, através da Coordenação-Geral de Vigilância de Zoonoses e Doenças de Transmissão Vetorial do Departamento de Doenças Transmissíveis da Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente emitiu a Nota Técnica nº 60/2023 realizando recomendações sobre a vigilância da esporotricose animal no mesmo sentido da presente lei.

A notificação compulsória de todos os casos confirmados de esporotricose no âmbito do Estado de Pernambuco, através do controle e prevenção dessa doença, é uma medida de extrema importância para a saúde pública. Essa medida permite o acompanhamento da incidência da doença, a detecção precoce de casos, a vigilância de surtos e o planejamento adequado de recursos. Ao adotar a notificação compulsória, o Estado de Pernambuco demonstra seu compromisso com a saúde da população e reforça a importância da prevenção e controle de doenças infecciosas.

Ante o exposto, considerando que a aprovação do presente Projeto de Lei se coaduna com os preceitos insculpidos no ordenamento jurídico, espero contar com o imprescindível apoio dos nobres pares na aprovação do referido.

Sala das Reuniões, em 16 de Junho de 2023.

**ROMERO ALBUQUERQUE
DEPUTADO**

Às 1ª, 3ª, 7ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000873/2023

Institui o Cadastro Estadual para Adoção de Animais.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Estadual para Adoção de Animais, com o objetivo de conectar interessados em adotar animais domésticos, organizações da sociedade civil e órgãos públicos de proteção animal, como centros de controle de zoonoses, canis, gatis e abrigos.

Art. 2º O Cadastro Estadual para Adoção de Animais possibilitará aos interessados em adotar animais domésticos a inserção de dados pessoais, meios de contato e características dos animais que pretende adotar, como espécie, porte, sexo, entre outras informações.

Art. 3º O Cadastro Estadual para Adoção de Animais possibilitará às organizações da sociedade civil a inserção de dados da entidade, meios de contato e divulgação dos animais disponíveis para adoção, informando características como espécie, porte, sexo, entre outras informações.

Art. 4º O Cadastro Estadual para Adoção de Animais possibilitará aos órgãos públicos de proteção animal a inserção de dados, meios de contato e divulgação dos animais disponíveis para adoção, informando características como espécie, porte, sexo, entre outras informações.

Art. 5º As adoções serão executadas pelas organizações da sociedade civil e órgãos públicos de proteção animal, que devem fixar critérios e procedimentos para selecionar os adotantes e garantir a segurança dos animais adotados.

Art. 6º O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta Lei.
Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Conforme disposto no artigo 23 da Constituição Federal, "é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios preservar as florestas, a fauna e a flora". Ainda, o artigo 24 estabelece que "compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição".

No mesmo sentido, o artigo 225 prescreve que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", a este incumbindo o dever de "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade".

Deste modo, depreende-se, a partir das citadas redações, que cabe ao Poder Legislativo Estadual atuar na promoção de iniciativas que tenham como objetivo estimular e facilitar a adoção de animais domésticos.

É de conhecimento comum que grande parte das organizações da sociedade civil e órgãos públicos de proteção animal, como centros de controle de zoonoses, canis, gatis e abrigos, estão lotados e sobrecarregados.

A insuficiência de políticas públicas de castração e os casos de abandono geram um volume significativo de animais desamparados, que têm como destino a vida nas ruas ou o acolhimento por entidades e pelo poder público. Em que pese os esforços daqueles que abrigam animais abandonados, muitos deles podem passar a vida inteira sem ter a oportunidade de receber um lar.

Esta triste realidade pode ser mitigada por meio do incentivo à adoção, criando-se mais chances de encontro entre animais disponíveis e pessoas interessadas em serem tutoras. A adoção representa a possibilidade de uma nova vida para muitos animais que realmente precisam de cuidados e de afeto, de modo que um cadastro a nível estadual pode ser muito útil nessa conexão.

Aproveitando-se a tecnologia para reunir os dados de quem quer adotar e daqueles que precisam da adoção, é possível potencializar as chances de concretização desse encontro. Portanto, é preciso que o Cadastro Estadual para Adoção de Animais seja instituído e fique disponível o quanto antes, a fim de abreviar o sofrimento dos animais domésticos desamparados.

Sala das Reuniões, em 16 de Junho de 2023.
ROMERO ALBUQUERQUE DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 7ª, 11ª comissões.

Indicações

Indicação Nº 002871/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Aloisio Ferraz, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca de Pernambuco, para a implantação do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agrário no município de Sairé.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Aloisio Ferraz, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca; ao Exmo. Sr. Gildo Pontes de Arruda, Prefeito de Sairé; ao Exmo. Sr. Zacarias Gesse Pereira dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Sairé; ao Exmo. Sr. Danubio Evangelista Vieira, vereador de Sairé; ao Exmo. Sr. Fernando Cabral de Arruda, vereador de Sairé; ao Exmo. Sr. Jose Claudio de Albuquerque Santos, vereador de Sairé; ao Exmo. Sr. Manoel Herculano da Silva, vereador de Sairé; ao Exmo. Sr. Ozeias Caetano da Silva, vereador de Sairé; ao Exmo. Sr. Severino Fernandes da Silva, vereador de Sairé; à Exma. Sra. Alexandra Rejane da Silva, vereadora de Sairé; ao Exmo. Sr. Ednaldo Ferreira de Oliveira, vereador de Sairé.
Justificativa
Esta indicação visa solicitar à Secretaria de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca de Pernambuco a realização do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agrário no município de Sairé, localizado no agreste central do Estado. O Programa de Apoio ao Desenvolvimento Agrário tem como objetivo contribuir para redução da pobreza rural com a promoção e a modernização tecnológica da produção rural, em bases sustentáveis, aperfeiçoando a geração e a democratização do conhecimento com a assistência técnica focada na agricultura familiar e ampliar a oferta de água no campo visando a elevação do nível sócioeconômico dos produtores rurais no Estado. A implementação do programa será de suma importância, pois proporcionará benefícios significativos ao município de Sairé, tais como: impulsionamento do desenvolvimento rural, fortalecimento do setor agrícola, geração de emprego e renda, segurança alimentar e promoção da melhoria das condições de vida dos produtores rurais. Logo, na busca do fortalecimento do agricultor familiar e da construção de um meio rural pernambucano com mais igualdade social e desenvolvimento econômico, é que nos dirigimos aos nossos excelentíssimos pares nesta Casa Legislativa para que acolham o presente apelo no sentido de sua aprovação em plenário.
Sala das Reuniões, em 19 de Junho de 2023.
Eriberto Filho

Indicação Nº 002872/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco, no sentido de criar um setor no Instituto Médico Veterinário Legal de Pernambuco, vinculado à Secretaria de Defesa Social, para realização de perícias nos animais mortos ou lesionados no âmbito do Estado de Pernambuco.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco.
Justificativa
A presente indicação tem por objetivo a criação do Instituto Médico Veterinário Legal de Pernambuco para realização de perícia nos animais mortos ou lesionados no âmbito do Estado de Pernambuco. A Delegacia de Polícia do Meio Ambiente - DEPOMA, vem atuando incansavelmente em casos de maus tratos de animais em todo o estado de Pernambuco. São encontrados diversos casos no qual o animal chega a falecer ou ficam bastante debilitados. Infelizmente, a DEPOMA fica dependente da Universidade Federal Rural de Pernambuco - UFRPE, para realizar algum exame de perícia e com profissionais que não são especialistas. É necessário um setor específico para esse tipo de exame, tendo em vista que a DEPOMA necessita dessas provas para tomar as providências cabíveis, através de um perito veterinário. A criação do instituto vai ser fundamental para ajudar em investigações relacionadas à violência animal e para complementar as medidas de proteção ao animais, bem como mostrar para a sociedade de Pernambuco que o animal tem respeito, tem dignidade. Uma grande vantagem com a criação do IMVL é que qualquer pessoa que quiser ou estiver com a intenção de maltratar um animal, ela precisa pensar pelo menos duas vezes, pois permitirá a detecção e registro de lesões com muito mais precisão e eficiência do que é possível atualmente. Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância para sociedade.
Sala das Reuniões, em 19 de Junho de 2023.
Romero Albuquerque

Indicação Nº 002873/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja formulado um VEEMENTE APELO a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Dra. Raquel Lyra ao Excelentíssimo Senhor Secretário da Casa Civil, Túlio Vilaça, ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca, Dr. Aloisio Ferraz, ao Ilustríssimo Senhor Diretor Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA, Dr. Joaquin Neto, no sentido de envidar esforços necessários para que seja regularizada a situação dos poços artesanais perfurados e com água, nas não instalados nos municípios de Caruaru, Taquaritinga do Norte, Bezerros, Frei Miguelinho e Riacho das Almas/PE. Esta situação caótica deve-se a péssima gestão e uma falta de
Sala das Reuniões, em 19 de Junho de 2023.
Abimael Santos

Indicação Nº 002874/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura, Sr. Evandro Avelar, a fim de solicitar o asfaltamento da PE-073, no trecho que liga no trecho que liga o Distrito de Cucaú a Rua Entra Apulso,em Rio Formoso, na Zona da Mata de Pernambuco.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Moisés da Cunha Correia, Agente Comunitário de Saúde; Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Rivaldo Melo, Diretor Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco.
Justificativa
O asfaltamento de estradas desempenha um papel crucial no desenvolvimento de um município, proporcionando uma série de benefícios econômicos, sociais e ambientais. No caso específico da PE-73, que liga o Distrito de Cucaú à Rua Entra Apulso em Rio Formoso, na Zona da Mata de Pernambuco, o asfaltamento traria vantagens significativas para a região. O asfaltamento da estrada resultaria em uma melhoria substancial na infraestrutura viária, fornecendo uma superfície mais segura e adequada para o tráfego de veículos. Isso permitiria que os motoristas transitassem com mais facilidade, reduzindo o desgaste de seus veículos e diminuindo o risco de acidentes. A região da Zona da Mata de Pernambuco possui um potencial turístico significativo, com atrativos naturais, históricos e culturais. O asfaltamento da PE-73 facilitaria o acesso dos visitantes a esses locais, aumentando o turismo na área e impulsionando a economia local através do consumo em restaurantes, hospedagens e comércio em geral. O asfaltamento da estrada abriria oportunidades para o desenvolvimento econômico da região, permitindo a melhoria e expansão dos negócios locais. O acesso mais fácil e rápido a mercados e centros urbanos adjacentes incentivaria o comércio e o intercâmbio comercial, estimulando a geração de empregos e impulsionando a economia local. Com uma estrada asfaltada, a população residente ao longo do trecho teria um acesso mais eficiente aos serviços básicos, como saúde, educação e transporte público. Isso melhoraria a qualidade de vida dos moradores, tornando mais fácil o deslocamento para o trabalho, estudo e atendimento médico. Diante do Exposto Solicito a aprovação da Indicação
Sala das Reuniões, em 19 de Junho de 2023.
Coronel Alberto Feitosa

Indicação Nº 002875/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura, Sr. Evandro Avelar, a fim de solicitar o asfaltamento da PE-073, no trecho que liga no trecho que liga o Distrito de Cucaú a Rua Entra Apulso,em Rio Formoso, na Zona da Mata de Pernambuco.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Moisés da Cunha Correia, Agente Comunitário de Saúde; Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Rivaldo Melo, Diretor Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco.
Justificativa
O asfaltamento de estradas desempenha um papel crucial no desenvolvimento de um município, proporcionando uma série de benefícios econômicos, sociais e ambientais. No caso específico da PE-73, que liga o Distrito de Cucaú à Rua Entra Apulso em Rio Formoso, na Zona da Mata de Pernambuco, o asfaltamento traria vantagens significativas para a região. O asfaltamento da estrada resultaria em uma melhoria substancial na infraestrutura viária, fornecendo uma superfície mais segura e adequada para o tráfego de veículos. Isso permitiria que os motoristas transitassem com mais facilidade, reduzindo o desgaste de seus veículos e diminuindo o risco de acidentes. A região da Zona da Mata de Pernambuco possui um potencial turístico significativo, com atrativos naturais, históricos e culturais. O asfaltamento da PE-73 facilitaria o acesso dos visitantes a esses locais, aumentando o turismo na área e impulsionando a economia local através do consumo em restaurantes, hospedagens e comércio em geral. O asfaltamento da estrada abriria oportunidades para o desenvolvimento econômico da região, permitindo a melhoria e expansão dos negócios locais. O acesso mais fácil e rápido a mercados e centros urbanos adjacentes incentivaria o comércio e o intercâmbio comercial, estimulando a geração de empregos e impulsionando a economia local. Com uma estrada asfaltada, a população residente ao longo do trecho teria um acesso mais eficiente aos serviços básicos, como saúde, educação e transporte público. Isso melhoraria a qualidade de vida dos moradores, tornando mais fácil o deslocamento para o trabalho, estudo e atendimento médico. Diante do Exposto Solicito a aprovação da Indicação
Sala das Reuniões, em 19 de Junho de 2023.
Abimael Santos

Indicação Nº 002876/2023

Essa reivindicação será da maior importância que seja urgentemente atendida, promovendo a regularização da situação dos poços artesanais perfurados e com água, nas não instalados nos municípios de Caruaru, Taquaritinga do Norte, Bezerros, Frei Miguelinho e Riacho das Almas/PE. Esta situação caótica deve-se a péssima gestão e uma falta de comprometimento com a coisa e o dinheiro público, a falta de instalação dos poços revela falta de vontade política no enfrentamento à seca tudo isso graças o descaso e desmando do governo anterior. É inadmissível que um Estado que sofre frequentemente com a seca, dê-se ao luxo de ter poços artesanais sem funcionar. O Executivo precisa colocar para funcionar, instalando bomba, caixa d’água, dessalinizador. Isso é fundamental para dar mais segurança hídrica e mitigar os efeitos da seca em Pernambuco.
Em prol das pessoas menos favorecidas do município de Caruaru, Taquaritinga do Norte, Bezerros, Frei Miguelinho e Riacho das Almas, onde a população das zonas urbana e rural carece de água saudável, haja vista tratar-se da sua sobrevivência. O objetivo é dar alternativa para captação de água para uso e subsistência de pessoas e animais, visto que, a seca, além de ser um problema climático, é uma situação que gera dificuldades sociais para as pessoas que habitam nestes municípios. Com a falta de água torna-se difícil o desenvolvimento da agricultura e a criação de animais. Desta forma, a seca provoca a falta de recursos econômicos, gerando fome e miséria para todos os nordestinos, necessitando de uma ação do poder executivo. Infelizmente em visita in loco, constatamos e lamentamos quando milhares de famílias no Estado sofrem com a escassez de água e o governo passado tenha perfurados os poços e não os coloca para funcionar, fato que deve-se a péssima gestão e uma falta de comprometimento com a coisa e o dinheiro público, a falta de instalação dos poços revela falta de vontade política no enfrentamento à seca tudo isso graças o descaso e desmando do governo anterior. É inadmissível que um Estado que sofre frequentemente com a seca, dê-se ao luxo de ter poços artesanais sem funcionar. Chegou a hora de construir o nosso Pernambuco e ressuscitar o Leão do Norte, saindo de uma promessas e programas não cumpridos pelo governo anterior, e venha a se tornar realidade. Ante o exposto, julgamos justificada a presente indicação, pelo que solicitamos aos nossos pares a aprovação da mesma.
Sala das Reuniões, em 19 de Junho de 2023.
Abimael Santos

Indicação Nº 002877/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura, Sr. Evandro Avelar, a fim de solicitar o asfaltamento da PE-073, no trecho que liga no trecho que liga o Distrito de Cucaú a Rua Entra Apulso,em Rio Formoso, na Zona da Mata de Pernambuco.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Moisés da Cunha Correia, Agente Comunitário de Saúde; Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Rivaldo Melo, Diretor Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco.
Justificativa
O asfaltamento de estradas desempenha um papel crucial no desenvolvimento de um município, proporcionando uma série de benefícios econômicos, sociais e ambientais. No caso específico da PE-73, que liga o Distrito de Cucaú à Rua Entra Apulso em Rio Formoso, na Zona da Mata de Pernambuco, o asfaltamento traria vantagens significativas para a região. O asfaltamento da estrada resultaria em uma melhoria substancial na infraestrutura viária, fornecendo uma superfície mais segura e adequada para o tráfego de veículos. Isso permitiria que os motoristas transitassem com mais facilidade, reduzindo o desgaste de seus veículos e diminuindo o risco de acidentes. A região da Zona da Mata de Pernambuco possui um potencial turístico significativo, com atrativos naturais, históricos e culturais. O asfaltamento da PE-73 facilitaria o acesso dos visitantes a esses locais, aumentando o turismo na área e impulsionando a economia local através do consumo em restaurantes, hospedagens e comércio em geral. O asfaltamento da estrada abriria oportunidades para o desenvolvimento econômico da região, permitindo a melhoria e expansão dos negócios locais. O acesso mais fácil e rápido a mercados e centros urbanos adjacentes incentivaria o comércio e o intercâmbio comercial, estimulando a geração de empregos e impulsionando a economia local. Com uma estrada asfaltada, a população residente ao longo do trecho teria um acesso mais eficiente aos serviços básicos, como saúde, educação e transporte público. Isso melhoraria a qualidade de vida dos moradores, tornando mais fácil o deslocamento para o trabalho, estudo e atendimento médico. Diante do Exposto Solicito a aprovação da Indicação
Sala das Reuniões, em 19 de Junho de 2023.
Coronel Alberto Feitosa

Indicação Nº 002878/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja formulado um VEEMENTE APELO a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Dra. Raquel Lyra, ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Casa Civil, Dr. Túlio Vilaça, ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Mobilidade e Infraestrutura, Dr. Evandro Avelar, e ao Excelentíssimo Senhor Diretor Presidente do Departamento de Estradas e Rodagens – DER/PE, Dr. Rivaldo Rodrigues, no sentido de envidarem esforços necessários para procederem com a máxima brevidade o mpenho em agilizar a tomada de medidas técnicas e administrativas urgentes na recuperação asfáltica através de uma operação tapa buracos, sinalização e capinação da PE-180 no entroncamento da BR-232 no município de Belo Jardim passando pelo município de São Bento do Una até o município de Lajedo no entroncamento com a BR-423, com 41.70 Km de extensão.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Excelentíssima Senhora Dra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Excelentíssimo Senhor Dr. Túlio Vilaça, Secretário de Estado da Casa Civil; Excelentíssimo Senhor Dr. Evandro Avelar, Secretário de Estado de Mobilidade e Infraestrutura; Ilustríssimo Senhor Dr. Rivaldo Rodrigues, Diretor Presidente do Departamento de Estradas e Rodagens – DER/PE.
Justificativa
É este um dos principais motivos que nos leva a reivindicar a Governadora do Estado de Pernambuco, Dra. Raquel Lyra, o mpenho em agilizar a tomada de medidas técnicas e administrativas urgentes na recuperação asfáltica através de uma operação tapa buracos, sinalização e capinação da PE-180 no entroncamento da BR-232 no município de Belo Jardim passando pelo município de São Bento do Una até o município de Lajedo no entroncamento com a BR-423, com 41.70 Km de extensão. A situação da Rodovia PE-180, encontra-se caótica em péssimo estado de conservação, no trecho acima citado observa-se sua degradação, como a maioria das rodovias do nosso estado, graças a incompetência e má gestão do governo anterior, reconhecida em todo Estado de Pernambuco. Os buracos na rodovia são muitos nos dois sentidos, após o período chuvoso, há uma preocupação ainda mais, os buracos aumentam, formando crateras com prejuízos materiais e podendo causar acidentes com vítimas fatais e prejuízos materiais aos motoristas que trafegam por esta rodovia. Sendo um perigo constante e em tempos de chuva fica ainda mais grave, já que as crateras ficam encobertas pela água, nunca se viu um caos tão grande no asfalto da Rodovia PE-180. O número de pessoas que têm danificado seus carros só cresce, devido ao péssimo estado de conservação, sendo comum uma viagem de poucos minutos, alongar-se, devido às condições de tráfego. A malha viária estadual que compreende o trecho supracitado é considerada também como uma das rodovias mais movimentada de Pernambuco, devido a situação caótica que se encontra, compromete as condições trafegabilidade para os motoristas e pedestres que transitam naquela região, exigindo atenção e muita habilidade dos motoristas. A Região do Agreste Central e Setentrional de Pernambuco demonstra admirável potencial de desenvolvimento, constituindo-se em uma região de economia diversificada e pujante, o que nos dá a certeza da necessidade da manutenção da Rodovia PE-180. Diante da relevância do pleito apresentado, contamos com a sensibilidade da Governadora do Estado de Pernambuco, que exige da administração pública estadual uma intervenção urgente no sentido de executar uma operação tapa buracos, sinalização e capinação da PE-180, no trecho que interliga os Municípios de Lajedo, São Bento do Una e Belo Jardim, considerada uma das mais importantes vias de acesso, por onde são escoadas a produção industrial, avícola, e originada da pecuária dos municípios de Belo Jardim, São Bento do Uma, Lajedo e cidades circunvizinhas do Região de Desenvolvimento: Agreste Central / Agreste Setentrional de Pernambuco. Chegou a hora de reconstruir o nosso Pernambuco e ressuscitar o Leão do Norte, saindo de uma promessas e programas não cumpridos pelo governo anterior, e venha a se tornar realidade. Ante o exposto, julgamos justificada a presente indicação, pelo que solicitamos aos nossos pares a aprovação da mesma.
Sala das Reuniões, em 20 de Junho de 2023.
Abimael Santos

Indicação Nº 002879/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja formulado um apelo à Exma. Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Lyra, a Exma. Sra. Vice-Governadora do Estado de Pernambuco, Priscila Krause, Ilmo. Sr. Romildo

Bezerra Porto, Presidente da Compesa, no sentido de uma visita técnica na **Barragem de Hiumas**, localizada entre os municípios de Garanhuns e Palmeirina.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado de Pernambuco; Ilmo. Sr. Romildo Bezerra Porto, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento; Ilmo. Sr. Severino Otávio, Ilmo. Sr. Severino Otávio Presidente da ARPE.

Justificativa
<p>A indicação em tela visa sugerir, com urgência, uma visita técnica na Barragem de Hiumas, localizada entre os municípios de Garanhuns e Palmeirina, em razão da mesma estar na eminência de rompimento. Tal solicitação se faz, pela grande preocupação da população com as chuvas que estão se aproximando, principalmente do município de Palmeirina, que será o mais afetado com o rompimento da Barragem, pois, acarretará em uma grande tragédia no município, caso aconteça.</p> <p>Por conseguinte, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.</p>
Sala das Reuniões, em 20 de Junho de 2023.
Izaías Régis

Indicação Nº 002877/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja formulado um apelo ao Ilmo. Sr. Severino Otávio, Presidente da Agencia Reguladora de Pernambuco, no sentido de fiscalizar e acompanhar as obras e medidas referente aos municípios de Garanhuns e Palmeirina.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ilmo. Sr. Severino Otávio, Presidente da ARPE; Ilmo. Sr. Romildo Bezerra Porto, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento; Sr. Zaqueu Naum Lins, Político.

Justificativa
<p>A indicação em tela visa sugerir a fiscalização e acompanhamento das obras e medidas tomadas referente aos municípios de Garanhuns e Palmeirina. Tal solicição se faz pela necessidade de acompanhar e fiscalizar as obras existentes nos municípios citados no que diz respeito a Compesa, visto que, é corriqueiro deparar-se com problemas de abastecimento de água na região. Inclusive, rotineiramente é divulgado calendário de rodizio de fornecimento de água. Ou seja, necessário a mediação desta Agência com o objetivo de trazer uma melhor política pública de abastecimento de água. Por conseguinte, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.</p>
Sala das Reuniões, em 20 de Junho de 2023.
Izaías Régis

Indicação Nº 002878/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros , Prefeito de Jaboatão dos Guararapes, ao Ilmo. Sr. Daniel Nascimento Pereira Junior, Secretário Municipal de Infraestrutura e ao Ilmo. Sr. Eduardo Torres Cavalcanti , Secretário Executivo de Obras , no sentido de solicitar o serviço de pavimentação da Rua Miguel Angelo, localizada no bairro de Sucupira, Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito de Jaboatão dos Guararapes; Daniel Nascimento Pereira Junior, Secretário Municipal de Infraestrutura; Edmilson Cupertino de Almeida, Prefeito de Moreno.

Justificativa
<p>Refere-se as angustias e reivindicações dos moradores do local. O prejuízo trazido pela ausência do serviço oferece grande prejuízo a população, poeira em dias ensolarados que trazem consigo origens e intensificação de doenças respiratórias, comprometendo a saúde e bem-estar, enquanto em dias de chuvas trazendo alagamento e comprometimento do direito de ir e vir bem como risco aos imóveis da população, causam apreensão e medo nos moradores. A necessidade e eficiência no serviço garantirá todos os direitos básicos da população como assegurará segurança e bem-estar. Ante o exposto, considerando a relevância do objeto desta proposição, em resposta a uma reivindicação da população daquela região, conto com o apoio dos senhores para aprovação desta indicação.</p>
Sala das Reuniões, em 20 de Junho de 2023.
Joel da Harpa

Indicação Nº 002879/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros , Prefeito de Jaboatão dos Guararapes, ao Ilmo. Sr. Daniel Nascimento Pereira Junior, Secretário Municipal de Infraestrutura e ao Ilmo. Sr. Eduardo Torres Cavalcanti , Secretário Executivo de Obras , no sentido de solicitar o serviço de pavimentação da Rua Belo Horizonte, localizada no bairro de Sucupira, Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito de Jaboatão dos Guararapes; Daniel Nascimento Pereira Junior, Secretário Municipal de Infraestrutura; Eduardo Torres Cavalcanti, Secretário Executivo de Obras.

Justificativa
<p>Refere-se as angustias e reivindicações dos moradores do local. O prejuízo trazido pela ausência do serviço oferece grande prejuízo a população, poeira em dias ensolarados que trazem consigo origens e intensificação de doenças respiratórias, comprometendo a saúde e bem-estar, enquanto em dias de chuvas trazendo alagamento e comprometimento do direito de ir e vir bem como risco aos imóveis da população, causam apreensão e medo nos moradores. A necessidade e eficiência no serviço garantirá todos os direitos básicos da população como assegurará segurança e bem-estar. Ante o exposto, considerando a relevância do objeto desta proposição, em resposta a uma reivindicação da população daquela região, conto com o apoio dos senhores para aprovação desta indicação.</p>
Sala das Reuniões, em 20 de Junho de 2023.
Joel da Harpa

Indicação Nº 002880/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros , Prefeito de Jaboatão dos Guararapes, ao Ilmo. Sr. Daniel Nascimento Pereira Junior, Secretário Municipal de Infraestrutura e ao Ilmo. Sr. Eduardo Torres Cavalcanti , Secretário Executivo de Obras , no sentido de solicitar o serviço de pavimentação da Rua Olavo Bilac, localizada no bairro de Sucupira, Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito de Jaboatão dos Guararapes; Daniel Nascimento Pereira Junior, Secretário Municipal de Infraestrutura; Eduardo Torres Cavalcanti, Secretário Executivo de Obras.

Justificativa
<p>Refere-se as angustias e reivindicações dos moradores do local. O prejuízo trazido pela ausência do serviço oferece grande prejuízo a população, poeira em dias ensolarados que trazem consigo origens e intensificação de doenças respiratórias, comprometendo a saúde e bem-estar, enquanto em dias de chuvas trazendo alagamento e comprometimento do direito de ir e vir bem como risco aos imóveis da população, causam apreensão e medo nos moradores. A necessidade e eficiência no serviço garantirá todos os direitos básicos da população como assegurará segurança e bem-estar. Ante o exposto, considerando a relevância do objeto desta proposição, em resposta a uma reivindicação da população daquela região, conto com o apoio dos senhores para aprovação desta indicação.</p>
Sala das Reuniões, em 20 de Junho de 2023.
Joel da Harpa

Indicação Nº 002881/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros , Prefeito de Jaboatão dos Guararapes, ao Ilmo. Sr. Daniel Nascimento Pereira Junior, Secretário Municipal de Infraestrutura e ao Ilmo. Sr. Eduardo Torres Cavalcanti , Secretário Executivo de Obras , no sentido de solicitar o serviço de pavimentação da Rua Augusto dos Anjos, localizada no bairro de Sucupira, Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito de Jaboatão dos Guararapes; Daniel Nascimento Pereira Junior, Secretário Municipal de Infraestrutura; Eduardo Torres Cavalcanti, Secretário Executivo de Obras.

Justificativa
<p>Refere-se as angustias e reivindicações dos moradores do local. O prejuízo trazido pela ausência do serviço oferece grande prejuízo a população, poeira em dias ensolarados que trazem consigo origens e intensificação de doenças respiratórias, comprometendo a saúde e bem-estar, enquanto em dias de chuvas trazendo alagamento e comprometimento do direito de ir e vir bem como risco aos imóveis da população, causam apreensão e medo nos moradores. A necessidade e eficiência no serviço garantirá todos os direitos básicos da população como assegurará segurança e bem-estar. Ante o exposto, considerando a relevância do objeto desta proposição, em resposta a uma reivindicação da população daquela região, conto com o apoio dos senhores para aprovação desta indicação.</p>
Sala das Reuniões, em 20 de Junho de 2023.
Joel da Harpa

Indicação Nº 002882/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros , Prefeito de Jaboatão dos Guararapes, ao Ilmo. Sr. Daniel Nascimento Pereira Junior, Secretário Municipal de Infraestrutura e ao Ilmo. Sr. Eduardo Torres Cavalcanti , Secretário Executivo de Obras , no sentido de solicitar o serviço de pavimentação da Rua Escócia, localizada no bairro de Sucupira, Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito de Jaboatão dos Guararapes; Daniel Nascimento Pereira Junior, Secretário Municipal de Infraestrutura; Eduardo Torres Cavalcanti, Secretário Executivo de Obras.

Justificativa
<p>Refere-se as angustias e reivindicações dos moradores do local. O prejuízo trazido pela ausência do serviço oferece grande prejuízo a população, poeira em dias ensolarados que trazem consigo origens e intensificação de doenças respiratórias, comprometendo a saúde e bem-estar, enquanto em dias de chuvas trazendo alagamento e comprometimento do direito de ir e vir bem como risco aos imóveis da população, causam apreensão e medo nos moradores. A necessidade e eficiência no serviço garantirá todos os direitos básicos da população como assegurará segurança e bem-estar. Ante o exposto, considerando a relevância do objeto desta proposição, em resposta a uma reivindicação da população daquela região, conto com o apoio dos senhores para aprovação desta indicação.</p>
Sala das Reuniões, em 20 de Junho de 2023.
Joel da Harpa

Indicação Nº 002883/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros , Prefeito de Jaboatão dos Guararapes, ao Ilmo. Sr. Daniel Nascimento Pereira Junior, Secretário Municipal de Infraestrutura e ao Ilmo. Sr. Eduardo Torres Cavalcanti , Secretário Executivo de Obras , no sentido de solicitar o serviço de pavimentação da Rua Mascarenhas de Moraes, localizada no bairro de Sucupira, Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito de Jaboatão dos Guararapes; Daniel Nascimento Pereira Junior, Secretário Municipal de Infraestrutura; Eduardo Torres Cavalcanti, Secretário Executivo de Obras.

Justificativa
<p>Refere-se as angustias e reivindicações dos moradores do local. O prejuízo trazido pela ausência do serviço oferece grande prejuízo a população, poeira em dias ensolarados que trazem consigo origens e intensificação de doenças respiratórias, comprometendo a saúde e bem-estar, enquanto em dias de chuvas trazendo alagamento e comprometimento do direito de ir e vir bem como risco aos imóveis da população, causam apreensão e medo nos moradores. A necessidade e eficiência no serviço garantirá todos os direitos básicos da população como assegurará segurança e bem-estar. Ante o exposto, considerando a relevância do objeto desta proposição, em resposta a uma reivindicação da população daquela região, conto com o apoio dos senhores para aprovação desta indicação.</p>
Sala das Reuniões, em 20 de Junho de 2023.
Joel da Harpa

Indicação Nº 002884/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros , Prefeito de Jaboatão dos Guararapes, ao Ilmo. Sr. Daniel Nascimento Pereira Junior, Secretário Municipal de Infraestrutura e ao Ilmo. Sr. Eduardo Torres Cavalcanti , Secretário Executivo de Obras , no sentido de solicitar o serviço de pavimentação da Rua José Nobre da Costa, localizada no bairro de Sucupira, Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito de Jaboatão dos Guararapes; Daniel Nascimento Pereira Junior, Secretário Municipal de Infraestrutura; Eduardo Torres Cavalcanti, Secretário Executivo de Obras.

Justificativa
<p>Refere-se as angustias e reivindicações dos moradores do local. O prejuízo trazido pela ausência do serviço oferece grande prejuízo a população, poeira em dias ensolarados que trazem consigo origens e intensificação de doenças respiratórias, comprometendo a saúde e bem-estar, enquanto em dias de chuvas trazendo alagamento e comprometimento do direito de ir e vir bem como risco aos imóveis da população, causam apreensão e medo nos moradores. A necessidade e eficiência no serviço garantirá todos os direitos básicos da população como assegurará segurança e bem-estar. Ante o exposto, considerando a relevância do objeto desta proposição, em resposta a uma reivindicação da população daquela região, conto com o apoio dos senhores para aprovação desta indicação.</p>
Sala das Reuniões, em 20 de Junho de 2023.
Joel da Harpa

Indicação Nº 002885/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo a Excelentíssima Senhora Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; e ao Ilustríssima Senhora Ivaneide Dantas, Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco, no sentido de viabilizar a construção de uma Escola Estadual de Ensino Médio em Ipojuca-PE, para garantir o atendimento dos estudantes oriundos das escolas municipais da cidade, tendo em vista que a demanda atual não tem suprido a necessidade.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Ivaneide Dantas, Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco.

Justificativa
<p>A presente indicação visa requerer que o Governo Estadual viabilize o a construção de uma Escola Estadual para o Ensino Médio, visando promover o aumento da capacidade de receber os alunos oriundos da rede municipal de ensino de Ipojuca, para que os alunos oriundos da Rede Municipal de Ensino possam continuar a estudar na cidade. Segundo dados da Prefeitura Municipal de Ipojuca, ainda em 2021, haviam mais de 2.500 (dois mil e quinhentos) alunos e alunas estão aptos a ingressarem no Ensino Médio, ocorre que os dados disponibilizados pelo SIEP, dão conta que o déficit de vagas pode superar 550 (quinhentos e cinquenta), é importante ressaltar que as ofertas pela rede estadual não sofreram aumento, isto porque, não houve construção de novas escolas estaduais ou mesmo aumento de vagas decorrente de reformas dos prédios já existentes. Ora, a educação é um direito fundamental e um processo para obter o conhecimento, valores e habilidades, residir e estudar em seu bairro ou em locais próximos é direito do Estudante, conforme legislação Estadual. Além disso vale destacar que a responsabilidade de promover o</p>

acesso a educação também compete aos estados-membros e os municípios, afinal de acordo com o caput do Art. 211 da Constituição Federal existe uma correlação entre eles e divisão dos sistemas de ensino, em que cada um fica responsável. Sendo competência dos estados o fornecimento do regime de ensino médio, conforme abaixo:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

Dessa forma a indisponibilidade de vagas é uma afronta a constituição Federal, pois,impossibilidade o acesso do aluno ao ensino médio.

Por isso, se faz imprescindível a disponibilidade de vagas para que os alunos e as alunas Ipojucanas possam ter o direito de continuar a estudar na sua cidade, no seu bairro e na sua comunidade acadêmica.

Sala das Reuniões, em 16 de Junho de 2023.
Romero Sales Filho
Deputado
Justificativa
Requerimentos

Requerimento Nº 000750/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja realizada uma Reunião Solene no dia 10 de agosto de 2023 em comemoração ao Dia dos Pais, que ocorre anualmente no 2º domingo de agosto.

Justificativa
O requerimento que ora encaminhamos para apreciação do Plenário desta Casa objetiva prestar as devidas homenagens em comemoração ao Dia dos Pais, que em 2023 ocorrerá no dia 13 de agosto. O Dia dos Pais no Brasil é celebrado, a cada ano, no segundo domingo de agosto, sendo uma data móvel no calendário. Esse ano, pretendemos fazer um dia de valorização da paternidade ativa e responsável bem como ações para prevenção e saúde dos homens. Nesse sentido que acreditamos ser justo e oportuno a aprovação desta solenidade para homenagear essa importante data.

Sala das Reuniões, em 19 de Junho de 2023.
Pastor Cleiton Collins
Deputado

Requerimento Nº 000751/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um Voto de Congratulações ao Município de Afogados da Ingazeira-PE, no Sertão do Pajeú, pela comemoração dos seus 114 anos de Emancipação Política, no próximo dia 1º de julho. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmº Sr. Alesandro Palmeira de Vasconcelos Leite, Prefeito do Município de Afogados da Ingazeira-PE; Exmº Sr. Daniel Valadares, Vice-Prefeito do Município de Afogados da Ingazeira-PE; Exmº Sr. Rubinho do São João, Vereador do Município de Afogados da Ingazeira-PE; Exmº Sr. Raimundo Argemiro, Vereador do Município de Afogados da Ingazeira-PE; Exmº Sr. Reinaldo Lima, Vereador do Município de Afogados da Ingazeira-PE; Exmº Sr. Douglas Eletricista, Vereador do Município de Afogados da Ingazeira-PE; Exmº Sr. Vicentinho, Vereador do Município de Afogados da Ingazeira-PE; Exmº Sr. Cícero Miguel, Vereador do Município de Afogados da Ingazeira; Exmº Sr. Raimundo Lima, Vereador do Município de Afogados da Ingazeira-PE; Exmº Sra. Gal Mariano, Vereadora do Município de Afogados da Ingazeira-PE; Exmº Sr. Erickson Torres, Vereador do Município de Afogados da Ingazeira-PE; Exmº Sr. César Tenório, Vereador do Município de Afogados da Ingazeira-PE; Ilma Sra. Ilma Valério, Presidente da CDL de Afogados da Ingazeira-PE; V. Revma. Bispo Dom Egídio Bisol, Bispo da Diocese de Afogados da Ingazeira-PE; V. Revma. Padre Luís Marques Ferreira, Pároco da Paróquia São Francisco de Assis; V. Revma. Padre Gilvan Bezerra de Lima, Pároco da Paróquia Senhor Bom Jesus dos Remédios.

Justificativa
O requerimento que ora encaminho a esta Casa Legislativa tem por finalidade parabenizar Afogados da Ingazeira, que no próximo dia 1º de julho comemora 114 anos de emancipação política. Distante 378 km da capital pernambucana, é uma cidade rica em histórias, tradições, riquezas naturais e encantos, localidade de uma população acolhedora e uma das mais importantes da região. O município possui um dos mais importantes centros comerciais do Sertão pernambucano e é o segundo mais populoso da Microrregião do Pajeú. Também é conhecido internacionalmente por ser a terra onde nasceu a pentatleta Yane Marques, bicampeã em Jogos Pan-Americanos e única medalhista olímpica do Pentatlo Moderno na América Latina. Suas raízes remontam de uma antiga fazenda de criação pertencente a Manuel Francisco da Silva. O crescimento da cidade teve início em 1870, período no qual houve o surgimento das primeiras residências. O nome é originado de tempos longínquos, em que um casal de viajantes, buscando atravessar o Rio Pajeú, durante uma enchente, acabou sendo levado pelas fortes correntes. Os corpos teriam sido encontrados presos às raízes de uma Ingazeira, árvore comum na região. Daí, Afogados da Ingazeira. Outro ponto foi que, enquanto via, Afogados pertenceu à cidade de Ingazeira, o que ajudou a consolidar o nome atual. Formado pelo distrito-sede e pelos povoados de Queimada Grande, Carapuça, Varzinha, Nova Brasília, Alto Vermelho, Santo Antônio II e São João Novo, sua economia tem como atividade central a pecuária de corte e a agricultura familiar. Ademais, os setores de serviços, comércio e lazer são referências na região, assim como suas instituições de ensino que atendem alunos daquela cidade e dos 16 municípios do Pajeú. É também um considerado polo moveleiro, com indústrias que atendem a todo o Nordeste. Abriga a sede da Diocese Católica e outras de representação regional, como a de saúde, Compesa e das polícias Militar, Civil e Científica. Afogados da Ingazeira ainda possui forte vocação para o turismo. A Serra do Giz, por exemplo, apresenta várias inscrições rupestres, assim como a Barragem de Brotas, o Cineteatro São José (um dos poucos e mais antigos cinemas do interior) e o Museu do Rádio. O município também se destaca pela sua rica cultura popular e pelos inúmeros eventos de rua. No Carnaval é um dos polos do Estado, destacando-se pelas centenas dos famosos Tabaqueiros, mascarados que há décadas enchem as ruas durante a festa. Portanto, é justo e oportuno que esta Casa Legislativa parabenize os afogadenses pelo transcurso dos 114 anos da sua terra natal. E junto aos parabéns, renovar nossa disposição em seguir contribuindo com o desenvolvimento desta acolhedora terra e do nosso Pajeú. Ante o exposto, solicito dos meus ilustres Pares a aprovação desta proposição.

Justificativa

Afogados da Ingazeira ainda possui forte vocação para o turismo. A Serra do Giz, por exemplo, apresenta várias inscrições rupestres, assim como a Barragem de Brotas, o Cineteatro São José (um dos poucos e mais antigos cinemas do interior) e o Museu do Rádio. O município também se destaca pela sua rica cultura popular e pelos inúmeros eventos de rua. No Carnaval é um dos polos do Estado, destacando-se pelas centenas dos famosos Tabaqueiros, mascarados que há décadas enchem as ruas durante a festa. Portanto, é justo e oportuno que esta Casa Legislativa parabenize os afogadenses pelo transcurso dos 114 anos da sua terra natal. E junto aos parabéns, renovar nossa disposição em seguir contribuindo com o desenvolvimento desta acolhedora terra e do nosso Pajeú. Ante o exposto, solicito dos meus ilustres Pares a aprovação desta proposição.

Sala das Reuniões, em 20 de Junho de 2023.
José Patriota
Deputado

Requerimento Nº 000752/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na ata dos trabalhos legislativos de hoje, um voto de congratulações ao município de Floresta pelo aniversário de 116 anos.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora de Pernambuco; Rorró Maniçoba, Prefeita de Floresta; Esequiel Rodrigues de Aquino, Presidente da Câmara de Vereadores de Floresta; André Ferraz, Vereador de Floresta; Chichico Ferraz, Vereador de Floresta; Pedro Viliarim, Vereador de Floresta; Severino Ferraz Carvalho, Vereador de Floresta; Ciro Ferraz, Vereador de Floresta; Gilmar Leal, Vereador de Floresta.

Justificativa
A Vila de Floresta, já emancipada politicamente, foi elevada à categoria de cidade pela Lei Estadual nº 867 em 20 de junho de 1907, data celebrada por todos os florestanos como o aniversário desta terra querida. Berço cultural, histórico e arquitetônico do sertão de Pernambuco, Floresta gera admiração por todos os que um dia conhecem seus encantos. Município imponente, belo e cáldo recanto do povo que orgulhoso carrega esta terra em seu peito. Em seus casarins, praças e ruas sombreadas pelos tamarindos, Floresta cria uma redoma de carisma e acolhimento para os seus, que longe dali se lembram saudosos do seu berço natal. Abençoado lar, firmado sobre o alicerce do Bom Jesus dos Aflitos e da Virgem do Rosário, preenche os corações dos que ali habitam com paz e tranquilidade de um regaço acolhedor de mãe. Floresta de cantos e encantos que aninha seus passarinhos que voam com a certeza da saudade desta terra de esperança e solo castigado, que constantemente colhe os sonhos de amor aqui plantados. Por representar homenagem desta Casa Legislativa, apresentamos este Requerimento, congratulando o município de Floresta pelos seus 116 anos de história, força política e tradição, terra que muito orgulha seus habitantes e que é um verdadeiro espelho da tão característica bravura pernambucana. Ante o exposto, solicito o valoroso apoio dos Ilustres Pares para aprovação deste requerimento em Plenário.

Sala das Reuniões, em 20 de Junho de 2023.
Fabrizio Ferraz
Deputado

Requerimento Nº 000753/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Aplauso ao Sargento João Santana e toda sua equipe composta pelos Sargentos Bruno, Elson Lira, Cabos Assis, Arcanjo, André Pires, Fonseca, Henrique, Soldados

Reibson, Rosemberg, Pedro Alves, Solto Maior e Galvão, pelo cumprimento do dever exemplar frente à Polícia Militar da Cidade de Riacho das Almas.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Senhora Dra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Senhora Dra. Carla Patrícia Cintra Barros da Cunha, Secretária de Defesa Social do Estado de Pernambuco; Exmo. Senhor Coronel Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Ilmo. Senhor Sargento João Mário Santana, Comandante do Destacamento de Riacho das Almas.

Justificativa
Venho através desta proposição, prestar reconhecimento ao Sargento PM João Santana, destacando a sua equipe composta pelos Sargentos Bruno, Elson Lira, Cabos Assis, Arcanjo, André Pires, Fonseca, Henrique, Soldados Reibson, Rosemberg, Pedro Alves, Solto Maior e Galvão, policiais Militares com relevantes serviços prestados à segurança pública, dever exemplar frente a Polícia Militar da Cidade de Riacho das Almas. Os Policiais Militares são funcionários públicos que escolhem ter uma profissão honrada e essencial para a sociedade pernambucana. Protegem nosso Estado contra diferentes tipos de perigo arriscando suas próprias vidas para garantir a ordem e a segurança pública. Por tudo exposto, peço o apoio dos Nobres Pares, para aprovação deste Requerimento, como forma de reconhecimento ao trabalho prestado por todos frente a Polícia Militar do município de Riacho das Almas.

Sala das Reuniões, em 20 de Junho de 2023.
Antônio Moraes
Deputado

Requerimento Nº 000754/2023

Requeremos a Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um VOTO DE PESAR pelo falecimento do **Sr. Luiz Gonzaga de Lima, o Seu Gonzaga de Garanhuns**, ocorrido no dia 16 de junho do corrente ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

ESPAÇO GONZAGA DE GARANHUNS, Diretoria; Rádio Marano FM – Garanhuns, Diretoria; Rádio Jornal Garanhuns, Diretoria.

Justificativa

Meus sinceros sentimentos de pesar pelo falecimento do ícone da cultura Garanhunense, o Mestre de Reisado Luiz Gonzaga de Lima, o Seu Gonzaga de Garanhuns.

Luiz Gonzaga de Lima, nasceu no Sítio Sussuarana, Zona Rural de Garanhuns e promoveu a cultura do Reisado por mais de 60 anos.

Era escritor e cordelista, possuía cerca de 400 títulos autorais. Conhecido mundialmente, suas obras podem ser lidas nos Estados Unidos (América); França (Europa) e Japão (Ásia). Ele integrava cinco grupos de Reisado, dois deles formados por idosos; um por adolescentes e outro infantil.

Em 2021, Gonzaga recebeu o título de Notório Saber em Cultura Popular, concedido pela Universidade de Pernambuco (UPE).

Que Deus conforte a todos os familiares e amigos.

Por conseguinte, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação deste Requerimento em plenário.

Sala das Reuniões, em 20 de Junho de 2023.
Izaías Régis
Deputado

Requerimento Nº 000755/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um voto de aplauso ao São Joãozinho, realizado pelos Doutores da Alegria nos hospitais do Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

ao Sr. Arilson Lopes, coordenador artístico da unidade Recife dos Doutores da Alegria; à Sra. Nice Vasconcelos, coordenadora administrativo e produção da unidade Recife dos Doutores da Alegria; ao Sr. Marcelo Oliveira, assistente de direção e palhaço da unidade Recife dos Doutores da Alegria; ao Sr. Tiago Gondim "Dr. Gonda", palhaço da unidade Recife dos Doutores da Alegria; à Sra. Olga Ferrario "Dra. Muskyta", palhaça da unidade Recife dos Doutores da Alegria; ao Sr. Marcelino Dias "Dr. Micolino", palhaço da unidade Recife dos Doutores da Alegria; à Sra. Ana Flávia "Dra. Nana", palhaça da unidade Recife dos Doutores da Alegria; ao Sr. Wagner Montenegro "Dr. Wago", palhaço da unidade Recife dos Doutores da Alegria; ao Sr. Luciano Pontes "Dr. Lui", palhaço da unidade Recife dos Doutores da Alegria; ao Sr. Fábio Caio "Dr. Eu Zébio", palhaço da unidade Recife dos Doutores da Alegria; ao Sr. Eduardo Filho "Dr. Dud Grud", palhaço da unidade Recife dos Doutores da Alegria; ao Sr. Damião Mota, músico parceiro dos Doutores da Alegria; ao Sr. Antônio Olivier, aderecista da unidade Recife dos Doutores da Alegria; ao Sr. Luis Vieira da Rocha, Diretor-Presidente dos Doutores da Alegria.

Justificativa
O presente requerimento tem por finalidade congratular o São Joãozinho, realizado pelos Doutores da Alegria nos hospitais do Recife. O São Joãozinho, comemoração do São João dos Doutores da Alegria, começou no dia 19 de junho e teve sua primeira parada no Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira (Imip), nos Coelhos. A celebração que envolve um cortejo junino de palhaços e uma apresentação da peça "Presepada de São João", baseada no cordel "A pejeia do noivo que tentou enganar a noiva na festa de São João ou vice e versa", está levando alegria e descontração para dentro dos hospitais do Recife. Nos dias seguintes, os palhaços irão aos hospitais Oswaldo Cruz, Procape, Restauração e Barão de Lucena. Sendo uma referência na atuação dentro dos hospitais há mais de 20 anos, os Doutores da Alegria impactam de forma significativa a vida de milhares de crianças e suas famílias, proporcionando momentos de felicidade e contribuindo para uma recuperação mais positiva. Diante de tais considerações, solicitamos dos nossos ilustres pares a melhor das acolhidas para a aprovação deste requerimento em Plenário.

Sala das Reuniões, em 20 de Junho de 2023.
Eriberto Filho
Deputado

Requerimento Nº 000756/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja criada a FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DO COOPERATIVISMO, nos termos do Art. 357, do Regimento interno desta Casa Legislativa, tendo como estrutura de funcionamento a liderança do Coordenador Geral, Deputado Waldemar Borges e como membros os Deputados Estaduais Joãozinho Tenório, Jeferson Timóteo, Simone Santana, José Patriota, Luciano Duque, Joaquim Lira, e Jarbas Filho. Ficando posta para apreciação no Plenário, ratificada pelo apoioamento necessário de pelo menos 1/3 (um terço) dos Deputados com assento nesta Casa, conforme disposto no Art. 359 do regimento interno desta casa que, em querendo, poderão converter-se em membros. A Frente Parlamentar terá o prazo inicial de 02 (dois) anos de acordo com o previsto no Art. 361 do mencionado Regimento.

Justificativa
A Frente Parlamentar em Defesa do Cooperativismo visa apoiar e articular a apresentação e a aprovação de proposições legislativas de interesse do segmento Cooperativista, bem como continuar o amplo debate sobre o tema discutido nesta casa, durante a instalação da Frente Parlamentar em defesa do Cooperativismo, no ano de 2022, atuando de forma conjunta entre os cooperados e a Casa Joaquim Nabuco. Podendo assim contribuir para mudanças sociais que possam promover políticas públicas voltadas para fortalecer e efetivar as práticas cooperativistas. O cooperativismo é uma forma que os pequenos e médios empreendedores de vários ramos da atividade econômica encontram para poder fazer frente à disputa de mercados globalizados, cada vez mais dominados pelas grandes empresas. Em Pernambuco o cooperativismo já é uma realidade bastante expressiva, com algo em torno de 157 cooperativas, com 160 mil cooperados em diversos ramos. Esta Casa hoje está mais uma vez se colocando para dar o apoio político necessário para que o cooperativismo pernambucano possa se fortalecer ainda mais. Pela inegável relevância do tema, ficam convidados os representantes do povo a aprovarem e a participarem desta Frente Parlamentar de grande apelo social e econômico.

Sala das Reuniões, em 26 de Abril de 2023.
Waldemar Borges
Deputado

Abimael Santos**Adalto Santos****Aglailson Victor****Antônio Moraes****Dani Portela****Débora Almeida****Delegada Gleide Angelo****Doriel Barros****Eriberto Filho****Francismar Pontes****Izaías Régis**

Jarbas Filho
Jeferson Timóteo
João de Nadeji
João Paulo
João Paulo Costa
Joãozinho Tenório
Joaquim Lira
Joel da Harpa
José Patriota
Kaio Maniçoba
Luciano Duque
Lula Cabral
Mário Ricardo
Nino de Enoque
Pastor Junior Tercio
Renato Antunes
Rodrigo Farias
Romero Sales Filho
Rosa Amorim
Sílano Guedes
William Brígido

Requerimento Nº 000757/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja realizada um Grande Expediente Especial no dia 17 de agosto de 2023, para entrega do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Ministro do Superior Tribunal de Justiça Marcelo Navarro Ribeiro Dantas, de acordo com a Resolução nº 1.854 de 1º de dezembro de 2022.

Justificativa

Solicito dos meus Nobres Pares o apoio para a aprovação deste Requerimento para entrega do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Ministro do Superior Tribunal de Justiça Marcelo Navarro Ribeiro Dantas, de acordo com a Resolução nº 1.854 de 1º de dezembro de 2022.

Sala das Reuniões, em 20 de Junho de 2023.

Antonio Coelho
Deputado

Requerimento Nº 000758/2023

Requeremos à Mesa e cumpridas as formalidades regimentais seja convocada uma reunião em caráter extraordinário, no dia 20 de junho de 2023 às 16:00h (dezesesseis horas), com a finalidade de discutir e votar em segunda discussão o Projeto de Lei nº 782/2023, na forma do inciso I, § 1º do art. 201 do Regimento Interno desta Casa.

Sala das Reuniões, em 20 de Junho de 2023.

Álvoro Porto
Presidente da Assembleia Legislativa

DEFERIDO

Pareceres

PARECER Nº 000860/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 174/2023
AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE O DEVER DE AS EMPRESAS RECUPERAREM OS DANOS POR ELAS CAUSADOS NAS VIAS, LOGRADOUROS E DEMAIS EQUIPAMENTOS PÚBLICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EM DECORRÊNCIA DA REALIZAÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PARA DISPOR SOBRE VIAS, ÁREAS E BENS PÚBLICOS MANTIDOS PELO ESTADO. MATÉRIA CONTEMPLADA PELA LEI Nº 16.543, DE 2019, TORNANDO-SE DESNECESSÁRIA A EDIÇÃO DE ATO NORMATIVO AUTÔNOMO. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE DISPOSITIVOS PARA APERFEIÇOAMENTO DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DESTES COLEGIADO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 174/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que dispõe sobre o dever de as empresas recuperarem os danos por elas causados nas vias, logradouros e demais equipamentos públicos do Estado de Pernambuco, em decorrência da realização de obras ou serviços de qualquer natureza, nos termos que indica.

Em síntese, a proposição prevê que as empresas públicas ou privadas, concessionárias ou não de serviços públicos, deverão reparar os danos por elas causados nas vias, logradouros e demais equipamentos do Estado de Pernambuco, no prazo de 15 dias úteis, a partir da conclusão da obra ou serviço, ou de forma imediata, se a mora resultar em risco à população. Ademais, impõe que os reparos deverão ser executados com material de qualidade igual ou superior ao originalmente existente, seguindo as normas técnicas e características estéticas. Por último, disciplina as sanções aplicáveis por seu descumprimento, incluindo advertência e multa, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 e R\$ 5.000,00.

O projeto de lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Inicialmente, no que tange à viabilidade da iniciativa parlamentar, verifica-se que a matéria constante no Projeto de Lei Ordinária nº 174/2023 não se enquadra nas regras que exigem a deflagração do processo legislativo pelo Governador do Estado ou por outros órgãos/autoridades estaduais (arts. 19, § 1º; 20; 45; 68, parágrafo único, e 73-A, todos da Constituição Estadual). Logo, não se cogita de vício de inconstitucionalidade formal subjetiva (vício de iniciativa).

Além disso, observa-se que o texto da proposta busca a restauração de danos causados a " vias, logradouros e demais equipamentos públicos do Estado de Pernambuco". Tal alcance guarda correspondência com titularidade dos bens públicos, do que se infere a possibilidade de exercício da competência legislativa dos Estados-membros, com fulcro na sua própria autonomia político-administrativa (arts. 18 e 25 § 1º, da Constituição Federal).

Isto posto, não existem vícios de constitucionalidade que possam comprometer a validade da proposição em apreço.

No entanto, em relação à juridicidade, constatou-se que a finalidade da medida já está contemplada pelo ordenamento jurídico estadual. De fato, a Lei nº 16.543, de 9 de janeiro de 2019, determina a reparação de danos causados a qualquer local de uso público mantido pelo Estado, sob pena de incidência de multa ao infrator. Eis o seu inteiro teor:

Art. 1º Aquele que causar dano ao patrimônio público estadual por atos como pichação, depredação e destruição de imóveis, monumentos e equipamentos públicos estaduais e de locais de uso público mantidos pelo Estado, fica obrigado a repará-lo integralmente.

Art. 2º Além da obrigação de reparar o dano prevista no art. 1º desta Lei, será aplicada multa ao infrator, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a depender das circunstâncias da infração.

Parágrafo único. Os valores referentes à multa de que trata o caput deste artigo serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 3º Não se aplica as penalidades previstas nesta Lei às pinturas, grafites e outras manifestações artísticas expressa e previamente autorizadas pelo proprietário do imóvel, desde que obedecida a legislação específica.

Art. 4º Responderão pelos danos ao patrimônio público causados por incapazes os respectivos pais, tutores e curadores.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, em que os responsáveis legais pelo incapaz não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes, o próprio autor dos danos responderá pelos prejuízos que causar, admitindo-se o ressarcimento correspondente por meio de trabalhos comunitários.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na mesma linha, especificamente quanto à utilização de faixas de domínio e áreas adjacentes às rodovias estaduais e federais delegadas ao Estado de Pernambuco, a Lei nº 13.698, de 18 de dezembro de 2008, invoca o dever de reparação dos danos causados em tais locais por concessionárias de serviços públicos, entidades da Administração Pública Indireta ou empresas privadas (arts. 35; 37, § 3º; 38, inciso I, "a"; 50; 51 e 52).

Nesse contexto, de uma forma geral, o projeto de lei ora examinado não traduz inovação no ordenamento jurídico, tornando-se desnecessária a edição de atos normativos autônomos para disciplinar a matéria (art. 3º, inciso IV, da Lei Complementar nº 171, de 29 de junho de 2011).

Entretanto, revela-se oportuno o aproveitamento dos dispositivos que aperfeiçoam o tratamento conferido pela Lei nº 16.543/2019, em especial no tocante ao âmbito de aplicação da norma, à qualidade dos reparos e às sanções aplicáveis. Ressalta-se que a fixação de prazo limite para realização do reparo – prevista no § 1º do art. 1º do projeto de lei – não se mostra a melhor opção, pois cabe à autoridade administrativa competente, diante das peculiaridades do dano, avaliar e fixar o prazo que melhor atenda ao interesse da população.

Assim, com o intuito de realizar as modificações necessárias, propõe-se a aprovação do seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 174/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 174/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 174/2023 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 16.543, de 9 de janeiro de 2019, que determina a reparação dos danos causados ao patrimônio público estadual, no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre o âmbito de aplicação, qualidade dos reparos e penalidades aplicáveis.

Art. 1º A Lei nº 16.543, de 9 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se às pessoas jurídicas, concessionárias ou não de serviços públicos, que sejam responsáveis por danos causados em decorrência da realização de obras ou serviços de qualquer natureza. (AC)

§ 2º Os reparos deverão ser executados com material de qualidade igual ou superior ao originalmente existente nos imóveis, monumentos e demais equipamentos públicos, seguindo as normas técnicas de segurança e acessibilidade, mantendo-se, inclusive, as características estéticas encontradas antes do dano. (AC)

Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades: (NR)

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e (AC)

II - multa, a partir da segunda autuação. (AC)

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000 (mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a depender do porte econômico do infrator e das circunstâncias do fato, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo.' (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 174/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, nos termos do Substitutivo acima proposto.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação**, do Projeto de Lei Ordinária nº 174/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 20 de Junho de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Romero Albuquerque João Paulo William Brígido	Relator(a)	Débora Almeida Luciano Duque Joaquim Lira

PARECER Nº 000861/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 198/2023
AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 15.361, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014, QUE PROÍBE A INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS INCOMPLETAS OU QUE NÃO ATENDAM AO FIM A QUE SE DESTINAM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DANIEL COELHO, A FIM DE DISPOR SOBRE A DIVULGAÇÃO DE ATESTADO DE CONCLUSÃO DE OBRA OU DE ETAPA DE OBRA, NO SÍTIOS ELETRÔNICO DO ÓRGÃO EXECUTOR, E ESTABELECE SANÇÃO EM CASO DE SEU DESCUMPRIMENTO PELOS AGENTES PÚBLICOS. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DOS ESTADOS-MEMBROS (ARTS. 18 E 25 C/C

ART. 24. INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. OBRIGAÇÃO COMPATÍVEL COM DEVER GERAL DE PROMOÇÃO DE PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 5º, INCISOS XXXIII E XXXIV, “B”, E ART. 37, CAPUT E § 3º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DESTA COLEGIADO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 20 de Junho de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	Débora Almeida Luciano Duque Joaquim Lira
Romero Albuquerque João Paulo William Brígido	Relator(a)	

PARECER Nº 000862/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 457/2023 AUTORIA: DEPUTADA DANI PORTELA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE INSTITUIR O DIA ESTADUAL DO MANGUEBEAT. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 457/2023, de autoria da Deputada Dani Portela, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o “*Dia Estadual do Manguebeat*”.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ **Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será:** (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); **(b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição) ,** enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 457/2023, de autoria da Deputada Dani Portela.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 457/2023, de autoria da Deputada Dani Portela.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 20 de Junho de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	Débora Almeida Luciano Duque Joaquim Lira
Romero Albuquerque João Paulo William Brígido	Relator(a)	

PARECER Nº 000863/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 480/2023 AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JÚNIOR

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PREVENÇÃO, DIAGNÓSTICO PRECOCE E INFORMAÇÃO SOBRE O Câncer INFANTOJUVENIL, NO ÂMBITO DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE ENSINO. MEDIDAS CORRELACIONADAS AO MÊS ESTADUAL DEDICADO À PREVENÇÃO E DIAGNÓSTICO PRECOCE DO Câncer

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 198/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de dispor sobre a divulgação de atestado de conclusão de obra ou de etapa de obra, no sítio eletrônico do órgão executor, e estabelecer sanção em caso de seu descumprimento pelos agentes públicos.

Para isso, o art. 1º da proposição altera a Lei Estadual nº 15.361/2014 adicionando os arts. 4º-A. e 4º-B que impõem tais exigências.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria vertida no Projeto de Lei Ordinária nº 198/2023 invoca a promoção da publicidade e transparência, exigindo a divulgação de certificado de conclusão de obra pública ou etapa.

Logo, resta afirmada a possibilidade de exercício da competência legislativa, com fundamento nos arts. 18 e 25, *caput*, c/c art. 24, inciso I, da Constituição Federal.

Outrossim, não existe impedimento à deflagração do processo legislativo pela via parlamentar, uma vez que a proposição não se enquadra no rol de assuntos reservados à iniciativa do Governador do Estado ou de outros órgãos/autoridades estaduais (arts. 19, § 1º; 20; 45; 68, parágrafo único, e 73-A, todos da Constituição Estadual).

Ademais, a norma de acesso à informação federal, Lei nº 12.527/2011, a qual constitui norma geral aplicável ao tema, já exige a utilização de meios digitais para consecução de seus fins:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: (...)

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

Na mesma Lei Nacional consta ainda:

Art. 8º, § 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo: (...)

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

Dessa forma, percebe-se que o PLO em análise está de acordo com os princípios da publicidade e transparência, além de adequada à legislação federal.

Em sentido semelhante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afirmou a constitucionalidade de projeto de lei de origem parlamentar que aperfeiçoa a transparência das atividades governamentais:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como “norma geral”. 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente. (ADI 2444, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)

Não obstante, em razão da aprovação da Lei federal nº 14.133/2021, entendemos por bem apresentar substitutivo para ajustar a redação da proposição, uma vez que o novo diploma estabelece regulação própria para o recebimento da obra em seu art. 140 e seguintes.

Assim, temos que:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 198/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 198/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 198/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 15.361, de 2 de setembro de 2014, que proíbe a inauguração de obras públicas incompletas ou que não atendam ao fim a que se destinam, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Daniel Coelho, a fim de dispor sobre a divulgação do termo de recebimento de obra, no sítio eletrônico do órgão executor e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 15.361, de 2 de setembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É vedado ao Poder Público Estadual realizar solenidade, cerimônia ou qualquer ato para inauguração de obras públicas incompletas ou que não atendam ao fim a que se destinam ou ainda antes da emissão dos termos detalhados de que trata o inciso I do art. 140 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. (NR)

Art. 4º-A. Os termos detalhados de que trata o inciso I do art. 140 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, inclusive relativos a recebimentos parciais ou provisórios, deverão ser disponibilizados para livre consulta pela população em sítio eletrônico oficial, tão logo tenham sido emitidos. (AC)

Art. 4º-B. O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.” (AC)

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.”

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Substitutivo ora proposto e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

É o Parecer do Relator.

INFANTO-JUVENIL. MATÉRIA CORRELACIONADA AO CALENDÁRIO OFICIAL DE DATAS E EVENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA NA AUTONOMIA DIDÁTICO-PEDAGÓGICA DAS ESCOLAS. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 480/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que dispõe sobre medidas de prevenção, diagnóstico precoce e informação sobre o câncer infantojuvenil, no âmbito das escolas da Rede Pública Estadual.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Avançando na análise da qualificação das proposições – isto é, seus enquadramentos nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza das medidas ora propostas, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.

Ab *initio*, verifica-se que a medida ora proposta estabelece faculdade ao Poder Executivo, quanto à realização de campanhas de conscientização sobre o câncer infanto-juvenil, no âmbito das instituições da rede privada e pública estadual de ensino, o que interferiria na autonomia didático-pedagógica das escolas.

Ademais, nesse particular, constata-se a pré-existência, na Lei Estadual nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que institui o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, do Mês Estadual dedicado à prevenção e diagnóstico precoce do câncer infanto-juvenil.

Nesse diapasão, dada a pertinência temática da proposição *sub examine* com a própria efetivação dos objetivos contidos na referida data, revela-se adequada a alteração do Calendário Oficial de Eventos, de forma a incluir no diploma legal as medidas previstas na presente proposição, bem como incumbi-las à sociedade civil organizada.

Em outras palavras, as inovações ora propostas devem ser tratadas por meio de acréscimo ao corpo do Calendário Oficial de Eventos, na norma dedicada ao Mês Estadual dedicado à prevenção e diagnóstico precoce do câncer infanto-juvenil (art. 299-A). Essa adequação técnica, inclusive, revela-se consentânea às prescrições do art. 3º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais, *in verbis*:

Art. 3º Na elaboração da lei serão observados os seguintes princípios:
[...]

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Assim sendo, com o fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei, bem como adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, apresenta-se Substitutivo nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 480/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 480/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 480/2023 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir campanhas, manuais, panfletos e informativos a serem realizadas pela sociedade civil organizada durante o Mês Estadual dedicado à prevenção e diagnóstico precoce do câncer infanto-juvenil.

Art. 1º O art. 299-A da Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 299-A.....

.....

§1º A sociedade civil organizada poderá promover seminários, palestras, fóruns de debates, conferências, campanhas educativas, campanhas informativas, inclusive com distribuição de materiais impressos e/ou digitais, entre outras atividades, para: (NR)

I - ampliar o conhecimento da população acerca da prevenção e do combate ao câncer infanto-juvenil, englobando o rastreamento, o diagnóstico, os sintomas, o tratamento, os cuidados paliativos e a reabilitação, referentes às neoplasias malignas e afecções correlatas; (AC)

II - promover a informação, acerca da prevenção, diagnóstico e combate ao câncer infanto-juvenil; (AC)

III - aperfeiçoar, constantemente, as políticas públicas estaduais sobre o tema, com especial atenção àquelas voltadas à prevenção e ao diagnóstico precoce da doença; (AC)

IV - fomentar a pesquisa, a ciência e a inovação, com vistas a identificar e desenvolver novos tratamentos, bem como melhorar aqueles já existentes. (AC)

V - difundir os avanços técnicos científicos relacionados ao câncer infanto-juvenil; e (AC)

VI - apoiar as crianças e jovens com câncer e seus familiares." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do substitutivo ora proposto e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo deste Colegiado e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 20 de Junho de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Romero Albuquerque João Paulo William Brígido		Débora Almeida Luciano Duque Joaquim Lira Relator(a)

PARECER Nº 000864/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 530/2023
AUTORIA: DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O

CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE INCLUIR O DIA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DA ESCLERODERMIA. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 530/2023, de autoria do Deputado William Brígido que visa alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir a " *A fim o dia estadual de conscientização da esclerodermia.* "

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ **Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será:** (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); **(b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição)** , enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçosamente considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 530/2023, de autoria do Deputado William Brígido.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 530/2023, de autoria do Deputado William Brígido.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 20 de Junho de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Romero Albuquerque João Paulo William Brígido		Débora Almeida Relator(a) Luciano Duque Joaquim Lira

PARECER Nº 000865/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 605/2023
AUTORIA: DEPUTADA DANI PORTELA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE INCLUIR SEMANA ESTADUAL JOSUÉ DE CASTRO DE COMBATE À FOME. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 605/2023, de autoria da Deputada Dani Portela, alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, " *A fim instituir a Semana Estadual Josué de Castro de Combate à Fome.* "

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

A matéria se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República: *in verbis* :

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ **Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será:** (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); **(b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição)** , enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Todavia, visando suprimir inconstitucionalidade decorrente da interferência nas atribuições das Secretarias Estaduais, proponho o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 605/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 605/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 605/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir Semana Estadual Josué de Castro de Combate à Fome.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

‘Art. 287-B. Primeira Semana do mês de setembro: Semana Estadual Josué de Castro de Combate à Fome. (AC)

§ 1º A Semana Estadual Josué de Castro de Combate à Fome tem por objetivo estimular o debate sobre o tema e encontrar soluções para o combate à fome. (AC)

§ 2º Durante a Semana Estadual Josué de Castro de Combate à fome poderão ser apresentados dados sobre o panorama da fome e da vulnerabilidade social no Estado de Pernambuco. (AC)

§ 3º Na semana estadual prevista no caput, a sociedade civil organizada poderá realizar ações de arrecadação de alimentos não perecíveis, que deverão ser distribuídos a famílias em situação de insegurança alimentar no Estado de Pernambuco.’ (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Substitutivo e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 20 de Junho de 2023

Antônio Moraes Presidente	
Favoráveis	
Romero Albuquerque Luciano Duque Joaquim Lira	João Paulo William Brígido Joãozinho Tenório Relator(a)

PARECER Nº 000866/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 607/2023 AUTORIA: DEPUTADA SIMONE SANTANA

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO CRIAR ESPAÇOS DESTINADOS ÀS CRIANÇAS, INCENTIVANDO A PRIMEIRA INFÂNCIA, NAS NOVAS OBRAS DE EQUIPAMENTOS DE MORADIA E LAZER. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. ART. 24, XV DA CF– PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE. COMPETÊNCIA MATERIAL PREVISTA NOS ARTS. 6º E 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 607/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, que determina a criação de espaços destinados às crianças nas novas obras de equipamentos de moradia e lazer, como forma de incentivo à primeira infância.

A proposição em referência tramita nesta Assembleia Legislativa segundo o regime ordinário (art. 253, III, do Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das matérias submetidas à sua apreciação.

O projeto em análise encontra guarida no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que o deputado estadual detém competência para apresentar projetos de lei ordinária.

No âmbito das competências administrativas e legislativas dos entes federativos, a proposição encontra supedâneo nos seguintes dispositivos da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
[...]
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
[...]
V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;
[...]

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
[...]
X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]
IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;
[...]
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
[...]
XV - proteção à infância e à juventude;

No que tange à constitucionalidade material, há consonância com os arts. 6º e 227, da Carta Magna:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
[...]

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Reitere-se, por oportuno, que a proposição não versa sobre a criação, reestruturação ou extinção de órgãos ou entidades do Poder Executivo.

Por ser a Função Legislativa atribuída, de forma típica, ao Poder Legislativo, as hipóteses de iniciativa privativa do Governador são taxativas e, enquanto tais, são interpretadas restritivamente. Sobre o tema:

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001 (original sem grifos).

“(…) uma interpretação ampliativa da reserva de iniciativa do Poder Executivo, no âmbito estadual, pode resultar no esvaziamento da atividade legislativa autônoma no âmbito das unidades federativas.” (STF - ADI: 2417 SP, Relator: Min. Maurício Corrêa, Data de Julgamento: 03/09/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 05-12-2003)

Desse modo, não constando a matéria no rol daquelas afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado, franqueia-se ao parlamentar a legitimidade subjetiva para deflagrar o correspondente processo legislativo. Infere-se, portanto, que não há vício de iniciativa na proposição analisada.

De forma análoga, há a previsão na legislação estadual, por meio de proposição de iniciativa parlamentar, quanto à obrigatoriedade de instalação de equipamentos de lazer voltado às pessoas com deficiência, nas praças e parques públicos no âmbito do Estado de Pernambuco. Trata-se da Lei Estadual nº 14.379, de 2 de setembro de 2011, que dispõe sobre a instalação de equipamentos de Esporte e Lazer desenvolvidos para utilização de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em parques, praças e outros locais públicos

Desta feita, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 607/2023, de iniciativa da Deputada Simone Santana.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 607/2023, de iniciativa da Deputada Simone Santana.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 20 de Junho de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Romero Albuquerque Luciano Duque Joaquim Lira		João Paulo William Brígido Joãozinho Tenório Relator(a)

PARECER Nº 000867/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 641/2023 AUTORIA: DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE

PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA QUE ALTERA A LEI Nº 17.134/2020. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FEMA/PE. DIREITO FINANCEIRO. INICIATIVA PARLAMENTAR. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA EXPRESSA DOS ESTADOS-MEMBROS. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CCLJ. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DA EMENDA MODIFICATIVA PROPOSTA.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 641/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, que altera a Lei nº 17.134, de 18 de dezembro de 2020, que disciplina o Fundo Estadual do Meio Ambiente de Pernambuco - FEMA-PE, a fim de possibilitar a aplicação de recursos em ações voltadas para a defesa animal.

Em sua Justificativa, o Exmo. Deputado alega que:

“O artigo 225 da Constituição Federal afirma que todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.
[...]

No entanto, apesar dos notáveis avanços legislativos, pessoas e organizações ligadas à causa animal apontam que a devastação ambiental e os casos de maus-tratos em ambientes urbanos têm causado sofrimento cada vez mais frequente a estes seres. Haja vista o expressivo aumento de queimadas e incêndios florestais e denúncias de maus-tratos contra animais são cada vez mais comuns nas redes sociais. [...]”

O Projeto de Lei em referência tramita sob o regime ordinário.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

De fato, apesar de o projeto disciplinar o Fundo Estadual do Meio Ambiente de Pernambuco - FEMA-PE, não há que se falar em matéria orçamentária. Por certo, o orçamento fiscal e o montante dos repasses não serão alterados. O que muda é a forma de utilização dos recursos do fundo, razão pela qual a proposta se enquadra como de natureza financeira.

Do ponto de vista formal orgânico, a matéria não se encontra no rol privativo da União. Mais ainda, o art. 24 da Constituição Federal atribui expressamente aos Estados-membros a competência para legislar sobre direito financeiro:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; [...]”

Sobre a competência legislativa dos Estados-membros, assim leciona Pedro Lenza, in verbis:

“7.5.3.2. Competência legislativa

Como a terminologia indica, trata-se de competências, constitucionalmente definidas, para elaborar leis.

Elas foram assim definidas para os Estados-membros:

- Expressa: art. 25, caput > qual seja, como vimos, a capacidade de auto-organização dos Estados-membros, que se regerão pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da CF/88;

- Residual (remanescente ou reservada): art. 25, § 1.º > toda competência que não for vedada está reservada aos Estados-membros, ou seja, o resíduo que sobrar, o que não for de competência expressa dos outros entes e não houver vedação, caberá aos Estados materializar;

- Delegada pela União: art. 22, parágrafo único > como vimos, a União poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de sua competência privativa prevista no art. 22 e incisos. Tal autorização dar-se-á por meio de lei complementar;

- Concorrente: art. 24 > a concorrência para legislar dar-se-á entre a União, os Estados e o Distrito Federal, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados, sobre normas específicas;” (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

No mais, fazendo-se a análise material da proposta, inexistem em suas disposições quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Inclusive, há precedentes desta CCLJ sobre projetos de iniciativa parlamentar disciplinando fundos estaduais, a saber: Parecer nº 1901/2016, ao PLO nº 42/2015, de autoria do Deputado Miguel Coelho; Parecer nº 743/2015, ao PLO nº 88/2015, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (que deu origem à Lei Ordinária nº 15.659/2015); e o Parecer ao PLO nº 1550/2017, de autoria do Deputado Aluísio Lessa (que deu origem à Lei Ordinária nº 16.326/2018); e Parecer nº 212/2019, ao PLO nº 82/2019, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

No entanto, faz-se necessária apresentação de emenda, a fim de renumerar os dispositivos da proposição, visto que o inciso VI já existe no art. 5º da Lei nº 17.134, de 18 de dezembro de 2020. Assim, deve ser acrescentado o inciso VII à proposição. Logo, tem-se a seguinte emenda:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 641/2023

Altera o art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 641/2023.

Artigo único. O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 641/2023 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 17.134, de 18 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

V - outras ações de interesse e relevância pertinentes à proteção, recuperação e conservação ambientais do Estado; (NR)

VI - ações de recuperação, proteção e desenvolvimento sustentável das bacias hidrográficas do Estado de Pernambuco; e (NR)

VII - ações de proteção e defesa animal.” (AC)

Diante do exposto, opino pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 641/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, nos termos da emenda modificativa proposta.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 641/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, nos termos da emenda modificativa proposta.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 20 de Junho de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Romero Albuquerque João Paulo Relator(a) William Brígido		Débora Almeida Luciano Duque Joaquim Lira

PARECER Nº 000868/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 663/2023
AUTORIA: DEPUTADO ANTÔNIO MORAES

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 15.316, DE 13 DE JUNHO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE A PRESENÇA DE NUTRICIONISTA NAS ESCOLAS PARTICULARES NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INCLUSÃO DE PENALIDADES PARA OS CASOS DE DESCUMPRIMENTO DA LEI. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DA COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES DA FEDERAÇÃO PARA CUIDAR DA SAÚDE (ART. 23, II, CF/88). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO E ESTADOS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE E PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE (ART. 24, XII e XV, DA CARTA MAGNA). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 663/2023, de autoria do Deputado Antônio Moraes, que altera a Lei nº 15.316, de 13 de junho de 2014, a fim de instituir penalidade em caso de descumprimento da Lei.

A proposição, nos termos da Justificativa, coloca-se como mais uma medida de proteção e defesa da saúde dos alunos da rede privada do Estado de Pernambuco, conforme se observa:

O projeto original prever a importância da presença de nutricionistas nas escolas particulares em virtude da nutrição das crianças e adolescentes não se restringir ao fato de mantê-los apenas alimentados, mas sim, está atrelada a vários fatores importantes para o desenvolvimento corporal, motor e psíquico. Nessas faixas etárias, é necessário um pouco mais do corpo, pois é quando o crescimento está acontecendo e são nas escolas onde as habilidades motoras, a leitura, escrita, a prática de exercícios e brincadeiras são realizadas. Portanto, o profissional de nutrição, através do incentivo da alimentação saudável no ambiente escolar, tem competência para promover a saúde das crianças e adolescentes, papel importante do desenvolvimento físico e intelectual.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Sob o prisma formal, a matéria encontra-se inserida na esfera da competência comum da União, dos Estados e do Distrito Federal para “cuidar

da saúde” (art. 23, II) e na competência concorrente para legislar sobre “proteção e defesa da saúde” e “proteção à infância e à juventude” (art. 24, XII e XV, CF/88), *in verbis* :

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - **cuidar da saúde e assistência pública**, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

[...]

XV - **proteção à infância e à juventude** ;

O direito à saúde é um dos direitos sociais elencados no art. 6º, *caput*, da Constituição da República. Nomeado pelo constituinte como fundamental e de especial importância, a Carta Magna preconiza em art. 196 que a “*saúde é um direito de todos e um dever do Estado*”. Expressa, com isto, o compromisso do Estado de garantir a todos o pleno direito à saúde, cuja aplicação tem eficácia imediata (art. 5º§ da Constituição).

Por outro lado, é o Estado que compete ao Estado, a família e sociedade assegurar à criança e adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde e à **alimentação**, bem como colocá-los a salvo de toda forma de negligência, nos termos do art. 227, *caput*, da Constituição Federal. Para fins de cumprimento deste relevante papel, o art. 3º estabelece que “*A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade*”.

Por fim, destacamos que a proposição apenas altera a Lei nº 15.316, de 13 de junho de 2014, deixando-a com maior poder de coerção, o que fortalece a garantia de nutricionistas nas escolas particulares e, conseqüentemente, à saúde dos alunos, em especial crianças e adolescentes. Tal norma, inclusive, é originada de autoria parlamentar, o que ilustra o entendimento afirmativo deste colegiado sobre o tema.

Portanto, não existem vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade que comprometam a validade do presente projeto de lei.

No entanto, com o fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei, bem como adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, apresenta-se Substitutivo nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 663/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 663/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 663/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 15.316, de 13 de junho de 2014, que dispõe sobre a presença de nutricionistas nas escolas particulares no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Betinho Gomes, a fim de instituir penalidades em caso de descumprimento.

Art. 1º A Lei nº 15.316, de 13 de junho de 2014, passa a vigorar acrescida do art. 2º-A, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes penalidades: (AC)

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; e (AC)

II - multa, a partir da segunda atuação de infração, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerados o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração. (AC)

§1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro. (AC)

§2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 663/2023, de autoria do Deputado Antônio Moraes, e conseqüente prejudicialidade da Proposição Principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 663/2023, de autoria do Deputado Antônio Moraes, e conseqüente prejudicialidade da Proposição Principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 20 de Junho de 2023

	Romero Albuquerque Presidente	
	Favoráveis	
Antônio Moraes João Paulo William Brígido Relator(a)		Débora Almeida Luciano Duque Joaquim Lira

PARECER Nº 000869/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 668/2023
AUTORIA: DEPUTADA SIMONE SANTANA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 13.302, DE 21 DE SETEMBRO DE 2007, QUE ESTABELECE OS PRINCÍPIOS E AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADOS PELO GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO QUANDO DA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO ANTÔNIO FIGUEIRÔA, A FIM DE INCLUIR CAMPANHA PARA DIVULGAÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PROTEÇÃO E DEFESA DA MULHER. SUPLEMENTAÇÃO À LEI MARIA DA PENHA (LEI FEDERAL Nº 11.340/2006). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 668/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, que altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Figueirôa, a fim de incluir campanha para divulgação dos direitos das mulheres vítimas de violência.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 675/2023, de autoria do Deputado José Patriota

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 20 de Junho de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Romero Albuquerque João Paulo William Brígido		Débora Almeida Luciano Duque Joaquim Lira Relator(a)

PARECER Nº 000872/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 682/2023
AUTORIA: DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PREVENTIVA CONTRA A HANSENÍASE E DE COMBATE AO PRECONCEITO E DESINFORMAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 682/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, que institui a Política Estadual de Educação Preventiva contra a Hanseníase e de Combate ao Preconceito e Desinformação no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

O Projeto de Lei institui a Política Estadual de Educação Preventiva contra a Hanseníase e de Combate ao Preconceito e Desinformação em Pernambuco, com o objetivo de reduzir a exclusão social dos portadores da doença, estimular ações preventivas e terapêuticas, além de divulgar informações científicas e éticas. Há previsão de convênios com órgãos públicos, entidades, associações e empresas privadas, a fim de estabelecer trabalhos conjuntos sobre a doença. A política prevê a atenção integral ao portador e sua rede social, a educação preventiva e a contribuição para o debate sobre a hanseníase e a eliminação do preconceito contra os portadores.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição visa instituir a Política Estadual de Educação Preventiva contra a Hanseníase e de Combate ao Preconceito e Desinformação no Estado de Pernambuco. Essa lei tem como objetivo principal a redução do processo de exclusão e marginalização social dos portadores de hanseníase, além de estimular ações preventivas, terapêuticas e reabilitadoras relacionadas à doença.

Além disso, a Política Estadual de Educação Preventiva tem como missão incentivar a participação da sociedade nas iniciativas voltadas para a prevenção e erradicação da hanseníase, bem como divulgar periodicamente informações científicas e éticas em defesa da cidadania da população portadora de hanseníase.

Cabe ressaltar que o projeto de lei também estabelece a possibilidade do estabelecimento de convênios com outros órgãos públicos, entidades, associações e empresas de iniciativa privada para a implementação da política. Essa medida permitirá a realização de trabalhos conjuntos acerca da hanseníase, o que pode fornecer uma abordagem mais abrangente da problemática.

Na implementação da Política de Educação Preventiva, a lei estabelece que serão observadas as seguintes diretrizes: a educação preventiva, atenção integral ao portador de hanseníase e sua rede social e contribuição ao debate sobre a hanseníase e a eliminação do preconceito contra os portadores. Dessa forma, a lei visa não apenas tratar os aspectos clínicos e biológicos da hanseníase, mas principalmente o seu impacto na vida social e emocional dos portadores da doença.

Sendo assim, a aprovação dessa medida é de extrema relevância para o nosso estado, pois a hanseníase não é apenas uma doença que afeta as relações interpessoais de quem a contrai, mas também sua vida financeira e profissional. Ainda hoje, muitas pessoas são vítimas do preconceito e da exclusão social em decorrência da hanseníase. Portanto, a implementação de políticas públicas voltadas para sua prevenção e tratamento é fundamental para garantir uma vida mais digna e igualitária a todos os pernambucanos afetados por essa doença.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, nos arts. 23 e 24 e 196, da Constituição Federal, segundo o que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde** ;

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Destacamos ainda que a proposição em análise estabelece medidas de tratamento de acordo com os procedimentos do Sistema Único de Saúde, de modo que não há criação de novas obrigações. O STF entende que nessas circunstâncias, não há violação à separação de poderes, justamente porque se trata de mera adequação no âmbito local de políticas nacionais:

(...) 3. **A norma em testilha não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo taxativamente previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, limitando-se a dispor, no âmbito do interesse local, acerca do cumprimento de política pública já estabelecida pelo Ministério da Saúde**. A matéria prevista na lei visa à prevenção de doença, notoriamente em direção ao público infantil, englobando de forma direta o tratamento do direito constitucional à saúde. 4. O caso resta contemplado pelo Tema nº 917 da Repercussão Geral, segundo o qual "[n]ão usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos" (ARE nº 878.911-RG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 11/10/16). 5. Agravo regimental não provido. (RE 1243354 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 28-06-2022 PUBLIC 29-06-2022)

Contudo, entendemos cabível a apresentação de substitutivo, a fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, assim como, adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2023
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 682/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 682/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 682/2023 passa a ter a seguinte redação:

"Institui a Política Estadual de Educação Preventiva contra a Hanseníase e de Combate ao Preconceito e Desinformação no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Art. 1º Fica estabelecida a Política Estadual de Educação Preventiva contra a Hanseníase e de Combate ao Preconceito e Desinformação no Estado de Pernambuco, com o objetivo de ampliar a conscientização e promover medidas de prevenção e combate à Hanseníase, reduzir o estigma associado à doença e combater a desinformação.

Art. 2º A Política Estadual de Educação Preventiva contra a Hanseníase e de Combate ao Preconceito e Desinformação tem como objetivos específicos:

I - mitigar a exclusão social de indivíduos afetados pela hanseníase através de estratégias de inclusão e empoderamento;

II - fomentar a implementação de ações preventivas, terapêuticas e de reabilitação relativas à hanseníase, incluindo a promoção do acesso ao diagnóstico precoce e ao tratamento adequado;

III - incentivar a participação ativa da sociedade, inclusive de organizações da sociedade civil e do setor privado, nas iniciativas voltadas à prevenção, controle e erradicação da hanseníase;

IV - disseminar informações cientificamente corretas e éticas sobre a hanseníase, contribuindo para a eliminação do estigma e da discriminação associados à doença;

V - assegurar a formação continuada de profissionais de saúde e de educação sobre a hanseníase, incluindo a prevenção, o diagnóstico, o tratamento e o combate ao estigma; e

VI - promover a cooperação entre os diferentes níveis de governo e entre os setores público e privado para a implementação de ações integradas de prevenção e controle da hanseníase.

Art. 3º Na execução da Política Estadual de Educação Preventiva contra a Hanseníase e de Combate ao Preconceito e Desinformação, serão observadas as seguintes diretrizes:

I - prevenção e educação, que inclui um conjunto coordenado de ações e serviços preventivos, individuais e coletivos, destinados a facilitar o acesso à informação e à orientação, bem como a criar espaços para o desenvolvimento integral do cidadão;

II - atenção integral à pessoa com hanseníase e sua rede de apoio, que compreende a oferta de serviços de saúde e de apoio socioeconômico e psicossocial, visando a promoção da qualidade de vida, a inclusão social e a redução de danos; e

III - combate ao estigma e à desinformação, que inclui a divulgação de informações cientificamente corretas e éticas sobre a hanseníase e a promoção de ações de sensibilização para a eliminação do estigma e da discriminação associados à doença.

Art. 4º Para a consecução dos objetivos da Política Estadual de Educação Preventiva contra a Hanseníase e de Combate ao Preconceito e Desinformação, o Estado poderá celebrar convênios, acordos ou contratos com outros órgãos públicos, entidades, associações e empresas da iniciativa privada.

Art. 5º A Política Estadual de Educação Preventiva contra a Hanseníase e de Combate ao Preconceito e Desinformação promoverá a formação e capacitação contínua de profissionais de saúde e educação, visando ao aprimoramento do conhecimento e das práticas relacionadas à prevenção, diagnóstico e tratamento da hanseníase, bem como ao combate ao estigma associado à doença.

Art. 6º O Estado promoverá o desenvolvimento de pesquisas e a difusão de conhecimentos científicos sobre a hanseníase, contribuindo para a melhoria das práticas de prevenção, diagnóstico e tratamento da doença, bem como para a eliminação do estigma associado à doença.

Art. 7º A Política Estadual de Educação Preventiva contra a Hanseníase e de Combate ao Preconceito e Desinformação será implementada em consonância com as políticas nacionais e internacionais de saúde, direitos humanos e inclusão social, e em colaboração com os municípios do Estado de Pernambuco.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 682/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela aprovação do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 682/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 20 de Junho de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Romero Albuquerque Relator(a) João Paulo William Brígido		Débora Almeida Luciano Duque Joaquim Lira

PARECER Nº 000873/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 691/2023
AUTORIA: DEPUTADO WALDEMAR BORGES

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 13.273, DE 5 DE JULHO 2007, QUE ESTABELECE NORMAS VOLTADAS PARA A LEI DE RESPONSABILIDADE EDUCACIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO SÍLVIO COSTA FILHO, A FIM DE AJUSTAR O PRAZO DE ENVIO DO RELATÓRIO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE EDUCAÇÃO E ENSINO (ART. 24, IX, CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 691/2023, de autoria do Deputado Waldemar Borges, que altera a Lei nº 13.273, de 5 de julho 2007, que estabelece normas voltadas para a Lei de Responsabilidade Educacional do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Sílvio Costa Filho, a fim de ajustar o prazo de envio do relatório.

O projeto de lei propõe alterar o artigo 1º da Lei nº 13.273, para tornar obrigatória a entrega do relatório dos indicadores educacionais à Comissão de Educação e Cultura da Assembleia Legislativa até o dia 31 de outubro de cada ano, contendo a série histórica dos últimos 4 anos.

A proposta busca garantir uma melhor fiscalização e controle das políticas educacionais pelo legislativo.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição tem como objetivo alterar a data de envio do relatório anual contendo informações educacionais pelos Secretários de Educação do Estado de Pernambuco para a Comissão de Educação e Cultura da Assembleia Legislativa. Atualmente, o envio deve se dar até o dia 15 de novembro, mas com a proposição em análise essa data é antecipada para 31 de outubro.

A importância desse projeto de lei reside na necessidade de tornar transparente as informações referentes aos indicadores educacionais do Estado, permitindo uma avaliação crítica dos resultados pelos parlamentares e pela sociedade em geral uma vez que haverá maior tempo para análise e estudo do relatório antes da realização da apresentação, que continua se realizando até o dia 15 de novembro.

Com a aprovação do projeto, a Assembleia Legislativa poderá acompanhar, de forma mais efetiva, os investimentos em educação realizados pelo Estado, bem como a efetividade das políticas públicas direcionadas à área. A proposta possibilita também uma maior participação da sociedade civil na fiscalização das ações do governo nesse setor, fortalecendo o controle social e a transparência.

Por fim, vale ressaltar que o projeto trata de uma medida de controle e transparência, algo bastante relevante no atual contexto social e político do país. Além disso, é uma iniciativa que conta com o apoio de diversos setores da sociedade civil organizada, que consideram a educação como um elemento central para o desenvolvimento social e econômico do país.

Dessa forma, o projeto se mostra necessário e oportuno, aprimorando a transparência e a efetividade das políticas públicas na área da educação em Pernambuco, e merece ser aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado.

Percebe-se, portanto, que o projeto se encontra inserto na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 23, V e 24, IX, CF/88), *in verbis* :

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; [...]

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

IX - **educação** , cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 691/2023, de autoria do Deputado Waldemar Borges.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 691/2023, de autoria do Deputado Waldemar Borges.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 20 de Junho de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Romero Albuquerque Luciano Duque Joaquim Lira		João Paulo William Brígido Joãozinho Tenório Relator(a)

PARECER Nº 000874/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 699/2023
AUTORIA: DEPUTADO ERIBERTO FILHO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INCLUIR O SÃO JOÃO DO MUNICÍPIO DE CARPINA. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 699/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, “ *A fim de incluir o São João do Município de Carpina* .”

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º **São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição** .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ **Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será:** (a) *enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra*

a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição) , enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 699/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 699/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 20 de Junho de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Romero Albuquerque João Paulo William Brígido		Débora Almeida Relator(a) Luciano Duque Joaquim Lira

PARECER Nº 000875/2023

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO ANIMAL.
Autoria: Deputados Rodrigo Novaes e Waldemar Borges.

Parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 8/2023, que acresce o inciso IV ao art. 220 da Constituição do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório.

Em cumprimento ao previsto no art. 106 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a Proposta de Emenda à Constituição nº 8/2023, de autoria dos Deputados Rodrigo Novaes e Waldemar Borges, foi distribuída a esta Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal.

A proposição foi apreciada e aprovada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que acresce o inciso IV ao art. 220 da Constituição do Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

O Sisar (Sistema Integrado de Saneamento Rural) tem como propósito levar água de qualidade para os cidadãos pernambucanos residentes no meio rural. Seus principais objetivos são os seguintes: universalizar o acesso ao abastecimento de água e ao esgotamento sanitário; fortalecer o modelo de gestão compartilhada dos sistemas de abastecimento de água nas comunidades rurais; e melhorar a qualidade de vida dessa população, gerando emprego e renda a partir da oferta regular de água de qualidade.

A proposição em análise altera o art. 220 da Constituição do Estado, acrescentando o inciso IV ao seu texto, de modo a incluir o Sisar entre os instrumentos de gestão dos recursos hídricos. A iniciativa justifica-se em razão da densidade social dessa política pública, assim como do seu caráter estruturante.

Isto posto, verifica-se que a iniciativa visa à promoção de políticas públicas que assegurem o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, por meio da garantia, no meio rural, de acesso ao abastecimento de água e ao esgotamento sanitário.

Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que a Proposta de Emenda à Constituição nº 8/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 8/2023, de autoria dos Deputados Rodrigo Novaes e Waldemar Borges.

Sala de Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e PROTEÇÃO ANIMAL, em 20 de Junho de 2023

	Romero Sales Filho Presidente	
	Favoráveis	
Luciano Duque Nino de Enoque Relator(a)		Henrique Queiroz Filho João Paulo

PARECER Nº 000876/2023

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO ANIMAL

Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária 244/2023

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Autoria do Projeto de Lei original: Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 244/2023, que dispõe sobre a doação de produtos e mercadorias destinadas ao consumo, tratamento ou uso por animais, apreendidos pelos órgãos de fiscalização e controle, nos termos que indica. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 106 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 244/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, foi distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal.

O Projeto de Lei foi analisado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, onde foi apresentado o Substitutivo nº 01/2023, com o intuito de adequar a proposta às prescrições da legislação penal, bem como para observar o princípio da separação de poderes, evitando adentrar à esfera de iniciativa legislativa do Poder Executivo estadual.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que dispõe sobre a doação de produtos e mercadorias destinadas ao consumo, tratamento ou uso por animais, apreendidos pelos órgãos de fiscalização e controle, nos termos que indica.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Substitutivo em análise estabelece que as mercadorias e produtos destinados ao consumo, tratamento ou uso por animais de qualquer espécie, que forem apreendidos pelos órgãos de fiscalização e controle em decorrência da prática de ilícitos penais e/ou infrações

administrativas que não possam ser sanadas, poderão ser doados às pessoas físicas e às pessoas jurídicas, de direito público ou de direito privado, que atuem no resgate, no acolhimento e no tratamento veterinário gratuito de animais, depois de observados os procedimentos legais cabíveis e desde que plenamente aptos ao consumo.

A iniciativa também prevê que o Poder Público deverá adotar as medidas necessárias para assegurar a celeridade na tramitação dos processos de doação, bem como veda o descarte, a incineração e a destruição das mercadorias e dos produtos apreendidos que estiverem aptos ao consumo animal, os quais poderão ser doados, de forma prioritária, às pessoas ou famílias de baixa renda inscritas no CadÚnico ou no Programa Chapéu de Palha, do Governo do Estado, que comprovarem que possuem animais sob os seus cuidados, principalmente para fins de agropecuária.

Prevê-se, ainda, que as normas propostas se aplicam às rações, gêneros alimentícios, medicamentos, fármacos, acessórios, equipamentos, produtos de higiene, móveis, roupas, coleiras, guias, gaiolas, casas, bolsas de transporte, brinquedos, dispositivos eletrônicos e quaisquer outros objetos apreendidos, que foram fabricados para o consumo, tratamento ou uso por animais de qualquer espécie. Além disso, os beneficiários das doações não poderão comercializar tais mercadorias e produtos.

Da análise da proposta, percebe-se a sua pertinente preocupação com a adequada e tempestiva destinação às mercadorias e produtos para consumo animal que forem apreendidos em decorrência de ilícitos, evitando o perecimento e o desperdício, ao tempo em que busca fortalecer a importante atuação de pessoas físicas e de pessoas jurídicas que atuam no resgate, no acolhimento e no tratamento veterinário gratuito de animais, as quais prestam um serviço de relevância para a sociedade e devem ser estimuladas, razão pela qual deve ser aprovada a presente proposição.

Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária no 244/2023, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 244/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade E PROTEÇÃO ANIMAL, em 20 de Junho de 2023

	Romero Sales Filho Presidente		
	Favoráveis		
Luciano DuqueRelator(a) Nino de Enoque		Henrique Queiroz Filho João Paulo	

PARECER Nº 000877/2023

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO ANIMAL

Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária 324/2023

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Autoria do Projeto de Lei original: Deputado William Brígido

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 324/2023, que dispõe sobre a destinação e o reaproveitamento de material fresado no Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 106 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 324/2023, de autoria do Deputado William Brígido, foi distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal.

Analisado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, o Projeto de Lei recebeu o Substitutivo nº 01/2023, apresentado e aprovado com o intuito de estabelecer que sua aplicação se dê apenas para os contratos novos celebrados pelo Poder Público.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que dispõe sobre a destinação e o reaproveitamento de material fresado no Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Segundo o Art. 225 da Constituição Federal, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público, dentre outros, controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

Nesse sentido, o Substitutivo em análise dispõe sobre a destinação e o reaproveitamento de material fresado no Estado de Pernambuco. O material fresado é proveniente da raspa do asfalto, extraído de ações de recapeamento, pavimentação ou correção asfáltica de rodovias.

A proposta determina que o material fresado receberá as seguintes destinações preferenciais para reaproveitamento: reutilização em outras ações de recapeamento, pavimentação ou correção asfáltica de rodovias sob gestão direta ou indireta do Estado de Pernambuco; destinação ao município onde foi gerado, onde deverá ser utilizado, preferencialmente, para recapeamento ou pavimentação de vias ainda não asfaltadas; e comercialização para pessoas jurídicas de direito privado que utilizem o material fresado em suas atividades.

Resta claro que a proposição, ao dispor sobre o reaproveitamento do material fresado, reforça o compromisso do Poder Legislativo com a preservação do meio ambiente, promovendo a sustentabilidade no segmento da pavimentação asfáltica, que é um grande produtor de resíduos.

Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária no 324/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 324/2023, de autoria do Deputado William Brígido.

Sala de Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade E PROTEÇÃO ANIMAL, em 20 de Junho de 2023

	Romero Sales Filho Presidente		
	Favoráveis		
Luciano DuqueRelator(a) Nino de Enoque		Henrique Queiroz Filho João Paulo	

PARECER Nº 000878/2023

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO ANIMAL

Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária 335/2023

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Autoria do Projeto de Lei original: Deputado Antônio Coelho.

Parecer ao Substitutivo 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 335/2023, que cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, a "Rota dos Vinhos". Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 106 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária no 335/2023, de autoria do Deputado Antônio Coelho, foi distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal.

Analisado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, o Projeto de Lei recebeu o Substitutivo nº 01/2023, a fim de acrescentar diretrizes de atuação para o fomento do turismo na área citada no projeto, reforçando a intenção do autor da proposição. Viabilizou-se, assim, a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, a "Rota dos Vinhos".

2. Parecer do Relator

O Substitutivo aqui analisado visa a criar, no âmbito do Estado de Pernambuco, a "Rota dos Vinhos", com o objetivo principal de promover a implantação e o desenvolvimento de programas de estímulo do empreendedorismo econômico e sustentável e de incentivo ao turismo nos municípios de Petrolina, Lagoa Grande, Santa Maria da Boa Vista e Garanhuns.

A proposta estabelece que as ações do governo devem buscar, dentre outros, a promoção e divulgação do turismo nos municípios que compõem a "Rota dos Vinhos", com destaque para as atrações gastronômicas e relacionadas às vinícolas; o incentivo à capacitação profissional para atuação nas atividades relacionadas à "Rota dos Vinhos"; e o fomento à criação de festivais, encontros gastronômicos e eventos culturais na área da "Rota dos Vinhos".

A iniciativa objetiva fortalecer a cadeia produtiva do setor turístico e das vinícolas locais, incentivar o turismo na região, bem como a produção e a comercialização de vinhos e espumantes e contribuir para a geração de empregos e para o aumento da renda, priorizando ações baseadas nos princípios da sustentabilidade.

Com isso, a aprovação da proposição ora analisada poderá contribuir para aliar desenvolvimento social, desenvolvimento econômico e preservação do meio ambiente, pilares que são a base para o desenvolvimento sustentável do nosso estado.

Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2023 ao de Lei Ordinária no 335/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 335/2023, de autoria do Deputado Antônio Coelho.

Sala de Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade E PROTEÇÃO ANIMAL, em 20 de Junho de 2023

	Romero Sales Filho Presidente		
	Favoráveis		
Luciano DuqueRelator(a) Nino de Enoque		Henrique Queiroz Filho João Paulo	

PARECER Nº 000879/2023

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO ANIMAL

Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária 408/2023

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Autoria do Projeto de Lei original: Deputado Romero Albuquerque.

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 408/2023, que altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de proibir a prática de zoofilismo. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 106 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2023 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 408/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, foi distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal.

O projeto de Lei em questão foi analisado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. O colegiado, a fim de aprimorar a redação da proposição e adequá-la às regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 171/2011, apresentou e aprovou o Substitutivo nº 01/2023 e deliberou pela prejudicialidade da proposição principal.

Com isso, viabilizou-se a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que visa a proibir a prática de zoofilismo no âmbito do Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 estabelece que incumbe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente, incluindo, nesse contexto, a proteção aos animais contra a crueldade (art. 225, §1º, VII). Dessa forma, os animais são considerados como essenciais para o bem-estar e a dignidade das presentes e futuras gerações, devendo receber ampla proteção do Estado.

Esta previsão constitucional amolda-se à Declaração Universal dos Direitos dos Animais da ONU, que deixa claro o dever de proteção desses seres vivos ao determinar, em seu art. 3º, que nenhum animal será submetido nem a maus-tratos nem a atos cruéis.

No entanto, os índices de crimes contra a natureza e de violência animal no Brasil ainda são bastante elevados e, por isso, necessitam ser combatidos. Nesse sentido, o Substitutivo em análise altera o art 2º do Código Estadual de Proteção aos Animais para incluir, dentre as vedações previstas pela norma, a proibição da prática de zoofilismo. Segundo a proposta:

“Art. 1º A Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º
.....”

XIV - manter cães e gatos com função única de doar sangue; (NR)

XV - promover sorteios, ação entre amigos, rifas ou qualquer tipo de evento que o prêmio ou brinde seja um animal vivo; e (NR)

XVI - praticar abuso sexual, zoofilismo, bestialismo ou coitus bestiarum nos animais. (AC)
.....”

Isto posto, verifica-se que a proposta contribui para garantir tratamento digno aos animais no território pernambucano, coibindo práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam-nos à crueldade e maus-tratos.

Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 408/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 408/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

Sala de Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade E PROTEÇÃO ANIMAL, em 20 de Junho de 2023

	Romero Sales Filho Presidente		
	Favoráveis		
Luciano Duque Nino de Enoque		Henrique Queiroz FilhoRelator(a) João Paulo	

PARECER Nº 000880/2023

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO ANIMAL

Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária 459/2023

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Autoria do Projeto de Lei original: Deputado Doriel Barros

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 459/2023, que dispõe sobre a livre

<p>circulação de sementes e mudas de cultivares locais ou crioulos, no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.</p>	<p>Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária no 467/2023, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.</p>
---	--

<p>1. Relatório</p>	<p>Romero Sales Filho Presidente</p>
<p>Em cumprimento ao previsto no art. 106 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 459/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros, foi distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal. O projeto de Lei em questão foi analisado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. O colegiado, a fim de aprimorar a redação da proposição e retirar dispositivos inconstitucionais, apresentou e aprovou o Substitutivo nº 01/2023. Com isso, viabilizou-se a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que dispõe sobre a livre circulação de sementes e mudas de cultivares locais ou crioulos, no âmbito do Estado de Pernambuco.</p>	<p>Favoráveis</p>
<p>2. Parecer do Relator</p>	<p>Luciano Duque Nino de Enoque</p>
<p>A Constituição Federal de 1988 estabelece que incumbe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente. Ademais, incumbe ao Poder Público criar medidas para fomentar a agricultura familiar, a assentação orgânica e a transição agroecológica dos sistemas de produção. Nesse sentido, como forma de fortalecer esses importantes métodos de promoção do desenvolvimento rural, a proposição em apreço dispõe sobre a livre circulação de sementes e mudas de cultivares locais ou crioulos, no âmbito do Estado de Pernambuco. Segundo a proposta:</p>	<p>Henrique Queiroz FilhoRelator(a) João Paulo</p>

<p>A Constituição Federal de 1988 estabelece que incumbe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente. Ademais, incumbe ao Poder Público criar medidas para fomentar a agricultura familiar, a produção orgânica e a transição agroecológica dos sistemas de produção. Nesse sentido, como forma de fortalecer esses importantes métodos de promoção do desenvolvimento rural, a proposição em apreço dispõe sobre a livre circulação de sementes e mudas de cultivares locais ou crioulos, no âmbito do Estado de Pernambuco. Segundo a proposta:</p>	<p>PARECER Nº 000882/2023</p>
<p>"Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a livre circulação de sementes e mudas de cultivares locais ou crioulos, no âmbito do Estado de Pernambuco.</p>	<p>COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO ANIMAL Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária 490/2023 Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Autoria do Projeto de Lei original: Deputado Gilmar Júnior.</p>
<p>Art. 2º São considerados cultivares locais ou crioulos aqueles desenvolvidos, adaptados ou produzidos, em condições locais, administrados por agricultores familiares, assentados da reforma agrária, quilombolas e indígenas, caracterizados pela autoidentificação da respectiva comunidade.</p>	<p>Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 490/2023, que institui a obrigatoriedade de disponibilização no sítio eletrônico da Companhia Pernambucana de Saneamento e Abastecimento - COMPESA, de cartilha que apresente informações para o consumo racional de água e o combate ao desperdício em empreendimentos residenciais, comerciais, industriais e de serviço, públicos e privados, no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.</p>
<p>Art. 3º As mudas e sementes de cultivares locais ou crioulos são de livre distribuição, troca, comercialização e multiplicação , tendo como objetivos:</p>	
<p>I - a preservação da agrobiodiversidade;</p>	
<p>II - a viabilização do acesso a sementes pelos agricultores; e</p>	
<p>III - o incentivo à produção de alimentos.</p>	
<p>§ 1º Atendidas às exigências de acondicionamento e peso, é livre o transporte das mudas e sementes de que trata o <i>caput</i>.</p>	
<p>§ 2º O envio postal das mudas e sementes de que trata esta Lei deve observar as regras do serviço postal.</p>	
<p>§ 3º A livre distribuição, troca, comercialização e multiplicação das mudas e sementes locais ou crioulas independe de estas estarem inscritas no Registro Nacional de Sementes e Mudas – Renasem.</p>	
<p>Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo em todos os aspectos necessários para a sua efetiva implantação.</p>	
<p>Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação."</p>	

<p>Isto posto, verifica-se que a proposta torna mais claras as exigências acerca da circulação de sementes e mudas de cultivares locais ou crioulos produzidos pela agricultura familiar no Estado de Pernambuco, promovendo, dentre outros objetivos, a preservação da agrobiodiversidade. Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 459/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico</p>	
---	--

<p>3. Conclusão da Comissão</p>	
<p>Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 459/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros.</p>	
<p>Sala de Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade E PROTEÇÃO ANIMAL, em 20 de Junho de 2023</p>	
<p>Romero Sales Filho Presidente</p>	
<p>Favoráveis</p>	
<p>Luciano Duque Nino de Enoque</p>	<p>Henrique Queiroz Filho João PauloRelator(a)</p>

<p>PARECER Nº 000881/2023</p>	
<p>COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO ANIMAL Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária 467/2023. Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Autoria do Projeto de Lei original: Deputado Joãozinho Tenório.</p>	
<p>Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 467/2023, que institui a Campanha Meu Combustível é Amigo do Meio Ambiente em Pernambuco. Recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2023. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.</p>	
<p>1. Relatório</p>	
<p>Em cumprimento ao previsto no art. 106 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária no 467/2023, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório, bem como a Emenda Modificativa nº 01/2023, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça foram distribuídos a esta Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal. Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, o Projeto recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2023, apresentada com o objetivo de aperfeiçoar a redação do art. 4º da proposta para adequá-la às prescrições da Constituição Federal e Estadual. Viabilizou-se, assim, a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que institui, a Campanha Meu Combustível é Amigo do Meio Ambiente em Pernambuco.</p>	
<p>2. Parecer do Relator</p>	
<p>Segundo o Art. 225 da Constituição Federal, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público, dentre outros, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente. Nesse sentido, o Projeto de Lei aqui analisado visa a instituir, em Pernambuco, a Campanha Meu Combustível é Amigo do Meio Ambiente. A referida campanha tem como objetivo trazer esclarecimentos e incentivo à utilização do Gás Natural Veicular (GNV) como combustível nos veículos automotores do Estado. O GNV é composto por hidrocarbonetos leves, e, apesar de ser um combustível fóssil, sua queima é considerada uma das mais limpas, emitindo menos gases poluentes para a atmosfera do que outros derivados do petróleo, como a gasolina e evitando piorar o cenário de mudanças climáticas. Dessa forma, o Projeto de Lei em análise poderá contribuir, por meio de propagandas e atividades educativas, para ampliar a consciência ambiental da população acerca da importância da utilização do GNV para a redução do impacto causado ao meio ambiente pela queima de combustíveis fósseis. Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária no 467/2023, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2023, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.</p>	
<p>3. Conclusão da Comissão</p>	

<p>Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária no 467/2023, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.</p>	
--	--

<p>Sala de Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade E PROTEÇÃO ANIMAL, em 20 de Junho de 2023</p>	
<p>Romero Sales Filho Presidente</p>	
<p>Favoráveis</p>	
<p>Luciano Duque Nino de Enoque</p>	<p>Henrique Queiroz FilhoRelator(a) João Paulo</p>

<p>1. Relatório</p>	
<p>Em cumprimento ao previsto no art. 106 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2023 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 490/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, foi distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal. O projeto de Lei em questão foi analisado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. O colegiado, a fim de aprimorar a redação da proposição e adequa-lá às regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 171/2011, apresentou e aprovou o Substitutivo nº 01/2023 e deliberoa pela prejudicialidade da proposição principal. Com isso, viabilizou-se a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que visa a obrigar a disponibilização no sítio eletrônico da Compesa, de cartilha que apresente informações para o consumo racional de água e o combate ao desperdício.</p>	
<p>2. Parecer do Relator</p>	
<p>O desperdício de água é um dos principais problemas relacionados com a disponibilidade e utilização dos recursos hídricos na atualidade. Seja pelo mau uso residencial, por práticas agrícolas e industriais inadequadas ou pelos vazamentos e ligações clandestinas no sistema de distribuição que leva água até os consumidores, uma grande quantidade desse bem vital é perdida diariamente em todo o país. Os impactos do desperdício da água são graves e acarretam em redução do abastecimento de água para a população, menor disponibilidade de água nas reservas hídricas e ocorrência de crises hídricas em tempos de seca. Combater esse problema é um dever de todos os cidadãos, da iniciativa privada e do poder público. Nesse contexto, a proposição aqui analisada busca instituir a obrigatoriedade de disponibilização de material informativo para redução do consumo de água e combate ao desperdício no sítio eletrônico da Companhia Pernambucana de Saneamento e Abastecimento – COMPESA, que detém a concessão dos serviços públicos de saneamento básico e abastecimento de água no Estado de Pernambuco. Dessa forma, nota-se que a proposta contribui para colocar ao alcance de todos os pernambucanos um importante canal de informações acerca do uso racional e do consumo consciente da água, ajudando a promover o desenvolvimento sustentável do nosso estado. Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 490/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.</p>	
<p>3. Conclusão da Comissão</p>	
<p>Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 490/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.</p>	

<p>Sala de Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade E PROTEÇÃO ANIMAL, em 20 de Junho de 2023</p>	
<p>Romero Sales Filho Presidente</p>	
<p>Favoráveis</p>	
<p>Luciano DuqueRelator(a) Nino de Enoque</p>	<p>Henrique Queiroz Filho João Paulo</p>

<p>PARECER Nº 000883/2023</p>	
<p>COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO ANIMAL Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária 509/2023 Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Autoria do Projeto de Lei original: Deputado Romero Albuquerque</p>	
<p>Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 509/2023, que altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de proibir rinhas de galo. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.</p>	
<p>1. Relatório</p>	
<p>Em cumprimento ao previsto no art. 106 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2023 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 509/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, foi distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal. O projeto de Lei em questão foi analisado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. O colegiado, a fim de aprimorar a redação da proposição e adequa-lá às regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 171/2011, apresentou e aprovou o Substitutivo nº 01/2023 e deliberoa pela prejudicialidade da proposição principal. Com isso, viabilizou-se a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que visa a proibir rinhas de galo no âmbito do Estado de Pernambuco.</p>	
<p>2. Parecer do Relator</p>	
<p>A Constituição Federal de 1988 estabelece que incumbe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente, incluindo, nesse contexto, a proteção aos animais contra a crueldade (art. 225, §1º, VII). Dessa forma, os animais são considerados como essenciais para o bem-estar e a dignidade das presentes e futuras gerações, devendo receber ampla proteção do Estado. Esta previsão constitucional amolda-se à Declaração Universal dos Direitos dos Animais da ONU, que deixa claro o dever de proteção desses seres vivos ao determinar, em seu art. 3º, que nenhum animal será submetido nem a maus-tratos nem a atos cruéis. No entanto, os índices de crimes contra a natureza e de violência animal no Brasil ainda são bastante elevados e, por isso, necessitam ser combatidos. Nesse sentido, o Substitutivo em análise altera o art 2º do Código Estadual de Proteção aos Animais para incluir, dentre as vedações previstas pela norma, a proibição das rinhas de galo. Segundo a proposta:</p>	

“Art. 1º A Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

XIV - manter cães e gatos com função única de doar sangue; (NR)

XV - promover sorteios, ação entre amigos, rifas ou qualquer tipo de evento que o prêmio ou brinde seja um animal vivo; e (NR)

XVI - promover ou participar de brigas de galo, popularmente conhecida como rinha. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.”

Isto posto, verifica-se que a proposta contribui para garantir tratamento digno aos animais no território pernambucano, coibindo práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam-nos à crueldade e maus-tratos. Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 509/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 509/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

Sala de Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade E PROTEÇÃO ANIMAL, em 20 de Junho de 2023

	Romero Sales Filho Presidente	
	Favoráveis	
Luciano Duque Nino de Enoque	Relator(a)	Henrique Queiroz Filho João Paulo

PARECER Nº 000884/2023

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO ANIMAL

Projeto de Lei Ordinária 659/2023

Autoria do Projeto de Lei original: Deputada Socorro Pimentel.

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 659/2023, que institui a Política Estadual de Incentivo ao Uso de Biomassa para a Geração de Energia no Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 106 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária no 659/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, foi distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal. Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição foi aprovada quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Viabilizou-se, assim, a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que institui, no Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Incentivo ao Uso de Biomassa para a Geração de Energia.

2. Parecer do Relator

O Brasil possui um terço das florestas tropicais do planeta, a maior extensão contínua de terras aptas à agricultura energética e enorme potencial hídrico devido à formação geográfica, que possibilita montar uma matriz energética com base na geração hidroelétrica. Ademais, possui significativa experiência industrial na produção de combustíveis derivados da biomassa vegetal.

Nesse sentido, para fomentar uma sociedade sustentável, que utiliza fontes energéticas que causam menos impacto ao meio ambiente, o Projeto de Lei aqui analisado visa a instituir a Política Estadual de Incentivo ao Uso de Biomassa para a Geração de Energia no Estado de Pernambuco. Nos termos do parágrafo único do art. 1º, entende-se por biomassa “toda matéria orgânica de origem vegetal ou animal, incluindo resíduos agroindustriais e agropecuários, que possa ser utilizada como fonte de energia”.

A Política será conformada pelos seguintes instrumentos, nos termos do art. 4º da proposição:

Art. 4º São instrumentos da Política Estadual de Incentivo ao Uso de Biomassa para a Geração de Energia:

I - a criação de programas de fomento e financiamento para projetos de energia renovável baseados em biomassa;

II - a capacitação e a formação de profissionais especializados;

III - a elaboração e a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica;

IV - a divulgação de informações e conhecimentos relacionados à biomassa e à geração de energia;

V - a promoção de parcerias, convênios e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas ou privadas; e

VI - a implantação de incentivos fiscais e tributários para a geração de energia a partir de biomassa.

Conforme justificativa da autora da proposta, a adoção da Política possibilita a sustentabilidade energética e ambiental, o desenvolvimento regional e o aumento da eficiência de processos, além do uso de tecnologias de conversão de diferentes fontes de biomassas oriundas de produtos agrícolas e florestais.

Trata-se de proposição que se coaduna ao art. 225 da Constituição Federal, a fim de garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, por meio da diversificação da matriz energética pernambucana, ampliação da oferta de energia renovável e promoção da sustentabilidade ambiental, social e econômica, com o uso racional dos recursos naturais renováveis.

Diante do exposto, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária no 659/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária no 659/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade E PROTEÇÃO ANIMAL, em 20 de Junho de 2023

	Romero Sales Filho Presidente	
	Favoráveis	
Luciano Duque Nino de Enoque	Relator(a)	Henrique Queiroz Filho João Paulo

PARECER Nº 000885/2023

PARECER À PROPOSTA DE EMENDA

À CONSTITUIÇÃO Nº 8/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputados Rodrigo Novaes e Waldemar Borges

Parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 8/2023, que acresce o inciso IV ao art. 220 da Constituição do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

1.1-Foi distribuída a esta Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural a Proposta de Emenda à Constituição no 8/2023, de autoria dos Deputados Rodrigo Novaes e Waldemar Borges.

1.2-A proposição ora analisada acresce o inciso IV ao art. 220 da Constituição do Estado de Pernambuco.

1.3-Conforme preconiza o art. 220 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, a proposição foi apreciada e aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Cumpre a este colegiado, então, analisar o mérito da propositura.

2. Parecer do Relator

2.1-O Sistema Integrado de Saneamento Rural (Sisar), que funciona como um modelo de gestão compartilhada, busca garantir que as localidades do meio rural tenham políticas públicas específicas destinadas ao acesso à água com regularidade e a serviços de esgotamento sanitário.

Com isso, os movimentos para a melhoria da infraestrutura nas zonas rurais são integrados e geridos pela própria comunidade, com o apoio técnico do Estado; as comunidades rurais participam desse processo, fazendo manutenções de forma mais breve e expandindo a rede à medida que a comunidade cresce, garantindo benefícios como a regularidade no abastecimento de água no meio rural e a melhoria das análises de qualidade da água, o que gera impacto na saúde pública

2.2-A proposição em tela, ao alterar o art. 220 da Constituição do Estado, acrescenta o Sistema Integrado de Saneamento Rural (Sisar) ao processo de gestão permanente dos recursos hídricos estaduais.

2.3-Logo, percebe-se a importância da iniciativa em questão, com vistas à distribuição e ao aproveitamento racional dos recursos hídricos para a promoção do desenvolvimento rural.

2.4-Diante do exposto, esta relatoria opina pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 8/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que a Proposta de Emenda à Constituição no 8/2023, de autoria dos Deputados Rodrigo Novaes e Waldemar Borges, está em condições de ser aprovada.

Sala de Comissão de Agricultura, Pecuária e desenvolvimento Rural, em 20 de Junho de 2023

	Doriel Barros Presidente	
	Favoráveis	
Doriel Barros Débora Almeida	Relator(a)	Nino de Enoque Luciano Duque

PARECER Nº 000886/2023

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 244/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 244/2023, que dispõe sobre a doação de produtos e mercadorias destinadas ao consumo, tratamento ou uso por animais, apreendidos pelos órgãos de fiscalização e controle, nos termos que indica. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

1.1-Foi distribuído a esta Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei no 244/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

1.2-O Substitutivo ora analisado tem o intuito de dispor sobre a doação de produtos e mercadorias destinadas ao consumo, tratamento ou uso por animais, apreendidos pelos órgãos de fiscalização e controle, nos termos que indica.

1.3-Conforme preconiza o art. 220 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Após a análise quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade, a Comissão apresentou o Substitutivo nº 01/2023, para adequar a proposta à legislação penal vigente e respeitar o princípio da separação de poderes, evitando adentrar à esfera de iniciativa legislativa do Poder Executivo.

Cumpre a este colegiado, então, analisar o mérito da propositura.

2. Parecer do Relator

2.1-A proposição em apreço dispõe que as mercadorias e produtos destinados ao consumo, tratamento ou uso por animais de qualquer espécie, que forem apreendidos pelos órgãos de fiscalização e controle em decorrência da prática de ilícitos penais e/ou infrações administrativas que não possam ser sanadas, poderão ser doados às pessoas físicas e às pessoas jurídicas, de direito público ou de direito privado, que atuem no resgate, no acolhimento e no tratamento veterinário gratuito de animais, depois de observados os procedimentos legais cabíveis e desde que plenamente aptos ao consumo.

2.2-A proposição, além disso, proíbe o descarte, a incineração e a destruição de mercadorias e de produtos apreendidos que estiverem aptos para o consumo animal, que deverão ser doados, de forma prioritária, às pessoas ou famílias de baixa renda inscritas no CadÚnico ou no Programa Chapéu de Palha, do Governo do Estado, que comprovarem que possuem animais sob os seus cuidados, principalmente para fins de agropecuária.

2.3-Com a previsão de tais disposições, o Substitutivo em análise contribui para o desenvolvimento do setor rural pernambucano, buscando evitar o desperdício de mercadorias e produtos apreendidos, por efeito de práticas ilegais, que podem ser aproveitados para o consumo por animais que servem à atividade agropecuária no estado.

2.4-Diante do exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 244/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 244/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Agricultura, Pecuária e desenvolvimento Rural, em 20 de Junho de 2023

	Doriel Barros Presidente	
	Favoráveis	
Doriel Barros Débora Almeida	Relator(a)	Nino de Enoque Luciano Duque

PARECER Nº 000887/2023

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 408/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Romero Albuquerque

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 408/2023, que altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de

Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de proibir a prática de zoofilismo. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

1.1-Foi distribuído a esta Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 408/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.
1.2-A finalidade precípua da proposta é alterar a Lei nº 15.226/2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, a fim de proibir a prática de zoofilismo.
1.3-De acordo com o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, proposto pelo Colegiado, com a conseqüente prejudicialidade da proposição original. O Substitutivo busca melhorar a redação e adequar a proposição às regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 171/2011. Cabe agora a esta Comissão permanente se manifestar quanto ao mérito da proposição.

2. Parecer do Relator

2.1-Em Pernambuco, a Lei nº 15.226/2014 Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais. A norma estabelece uma série de preceitos para a proteção dos animais no Estado de Pernambuco, visando a compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a preservação ambiental.
2.2-O Substitutivo aqui analisado, por sua vez, altera o art. 2º da Lei supracitada, para incluir a prática de zoofilismo como uma das condutas vedadas pela norma e passíveis das sanções administrativas previstas por ela.
2.3-De acordo com a proposta, fica proibido praticar abuso sexual, zoofilismo, bestialismo ou *coitus bestiarum* nos animais. O zoofilismo é definido como um distúrbio de comportamento que se caracteriza pela prática e satisfação sexual com animais domésticos.
2.4-Com isso, a iniciativa em análise contribui para coibir essa conduta covarde contra seres completamente indefesos e incapazes de denunciar e que causa danos físicos e psicológicos irreversíveis aos animais que a sofrem, sendo mais um passo importante em direção ao reconhecimento dos animais como seres sujeitos de direitos, o que deixa claro a relevância da proposta.
2.5-Diante dessas considerações, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 408/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 408/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Agricultura, Pecuária e desenvolvimento Rural, em 20 de Junho de 2023

	Doriel Barros Presidente	
	Favoráveis	Nino de Enoque Luciano Duque
Doriel Barros Débora Almeida Relator(a)		

PARECER Nº 000888/2023

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 441/2023 E Nº 458/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria dos Projetos de Lei: Deputada Simone Santana e Deputado Doriel Barros

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2023 aos Projetos de Lei Ordinária Nº 441/2023 e Nº 458/2023, que dispõe sobre a Política Estadual de Conservação e Utilização Sustentável de Sementes Crioulas e Agrobiodiversidade no Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

1.1-Foi distribuído a esta Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 441/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, e nº 458/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros.
1.2-A finalidade precípua da proposta é criar a Política Estadual de Conservação e Utilização Sustentável de Sementes Crioulas e Agrobiodiversidade, no Estado de Pernambuco.
1.3-Conforme preconiza o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os referidos Projetos de Lei foram apreciados inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, proposto pelo Colegiado, a fim de expurgar dispositivos inconstitucionais e unir, em um único texto, os dispositivos compatíveis de ambos os projetos, que possuíam matérias semelhantes. Cabe agora a esta Comissão permanente se manifestar quanto ao mérito da proposição.

2. Parecer do Relator

2.1-As sementes crioulas são aquelas desenvolvidas, adaptadas ou produzidas por agricultores familiares, assentados por programa de reforma agrária, quilombolas, indígenas ou povos e comunidades tradicionais, que apresentem características próprias que as diferenciem de variedades comerciais e que não sejam oriundas de manipulação por engenharia genética nem outros processos de desenvolvimento industrial ou manipulação em laboratório.
Uma vez que advêm de variedades adaptadas às condições locais do ambiente onde são cultivadas, as sementes crioulas representam material genético de grande importância para os pequenos agricultores, constituindo a sua base alimentar e cultural. Assim, torna-se fundamental a manutenção, a conservação e o resgate das mesmas.
2.2-Nesse sentido, o Substitutivo aqui analisado visa a criar a Política Estadual de Conservação e Utilização Sustentável de Sementes Crioulas e Agrobiodiversidade. A proposta relaciona conceitos, diretrizes, objetivos, e instrumentos a serem adotados por parte do Poder Público nas ações voltadas à conservação de sementes crioulas no Estado de Pernambuco.
2.3-Com isso, a iniciativa contribui para promover atividades de conservação e utilização sustentável da agrobiodiversidade no Estado de Pernambuco, essenciais para as estratégias de desenvolvimento rural sustentável, de promoção da segurança alimentar e nutricional e de sustentabilidade ambiental no Estado, o que deixa claro a relevância da proposta.
2.4-Diante dessas considerações, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023 aos Projetos de Lei Ordinária nº 441/2023 e nº 458/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 441/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, e nº 458/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Agricultura, Pecuária e desenvolvimento Rural, em 20 de Junho de 2023

	Doriel Barros Presidente	
	Favoráveis	Nino de Enoque Luciano Duque Relator(a)
Doriel Barros Débora Almeida		

PARECER Nº 000889/2023

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 459/2023 Origem: Poder Legislativo Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça Autoria do Projeto de Lei: Deputado Doriel Barros Parecer ao Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 459/2023, que dispõe sobre a livre circulação de sementes e mudas de cultivares locais ou crioulos, no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação. 1. Relatório 1.1-Foi distribuído a esta Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei n nº 459/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros. 1.2-O Substitutivo ora analisado tem o intuito de dispor sobre a livre circulação de sementes e mudas de cultivares locais ou crioulos, no âmbito do Estado de Pernambuco. 1.3-Conforme preconiza o art. 220 do

Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Após análise quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade, a CCLJ apresentou o Substitutivo nº 01/2023, com o intuito de promover ajustes na redação da proposição e expurgar dispositivos inconstitucionais. Cumpre a este colegiado, então, analisar o mérito da propositura

2. Parecer do Relator 2.1-A proposição em tela busca disciplinar a circulação de sementes e mudas de cultivares locais ou crioulos, no âmbito do Estado de Pernambuco. Considera-se cultivares locais ou crioulos aqueles desenvolvidos, adaptados ou produzidos, em condições locais, administrados por agricultores familiares, assentados da reforma agrária, quilombolas e indígenas, caracterizados pela auto identificação da respectiva comunidade. 2.2-Nos termos da proposição, as mudas e sementes de cultivares locais ou crioulos serão de livre distribuição, troca, comercialização e multiplicação, tendo como objetivos: a preservação da agro biodiversidade; a viabilização do acesso as sementes pelos agricultores; e o incentivo à produção de alimentos. Além disso, a livre distribuição, troca, comercialização e multiplicação das mudas e sementes locais ou crioulos independe de estas estarem inscritas no Registro Nacional de Sementes e Mudas – RENASEM. 2.3-O cultivo de sementes crioulas observa uma tradição da agricultura familiar de se armazenar as sementes de suas lavouras para o cultivo do ano seguinte. Com isso, promove-se a seleção natural de plantas por meio de sementes cada vez mais adaptadas às condições do ambiente em que vivem. 2.4-Conforme justificativa do autor da proposição, o acesso às sementes crioulas e mudas locais é essencial para a produtividade da agricultura familiar, e consequentemente, para a produção de alimentos no nosso Estado. Da mesma forma, a preservação e disseminação de mudas e sementes crioulas são essenciais para a preservação da biodiversidade e do patrimônio cultural pernambucano. 2.5-Diante do exposto, trata-se de importante medida que torna mais transparente e acessível a distribuição, troca, comercialização e multiplicação das mudas e sementes locais ou crioulas no âmbito do Estado de Pernambuco, promovendo o desenvolvimento rural. Portanto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 459/2023

3. Conclusão da Comissão Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária n nº 459/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros, está em condições de ser aprovado

Sala de Comissão de Agricultura, Pecuária e desenvolvimento Rural, em 20 de Junho de 2023

	Doriel Barros Presidente	
	Favoráveis	Nino de Enoque Luciano Duque Relator(a)
Doriel Barros Débora Almeida		

PARECER Nº 000890/2023

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 659/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 659/2023, que institui a Política Estadual de Incentivo ao Uso de Biomassa para a Geração de Energia no Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

1.1-Foi distribuído a esta Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural o Projeto de Lei no 659/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.
1.2-A proposição ora analisada tem o objetivo de instituir a Política Estadual de Incentivo ao Uso de Biomassa para a Geração de Energia no Estado de Pernambuco.
Conforme preconiza o art. 220 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei foi apreciado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Cumpre a este colegiado, então, analisar o mérito da propositura.

2. Parecer do Relator

2.2-A proposição em tela busca instituir a Política Estadual de Incentivo ao Uso de Biomassa para a Geração de Energia, com o objetivo de promover a diversificação da matriz energética, fomentar o uso sustentável dos recursos naturais e contribuir para o desenvolvimento econômico e social, no âmbito do Estado de Pernambuco.
2.3-Nos termos da proposição, entende-se por biomassa “toda matéria orgânica de origem vegetal ou animal, incluindo resíduos agroindustriais e agropecuários, que possa ser utilizada como fonte de energia”. Nesse sentido, com intuito de diminuir a dependência energética de fontes não renováveis e diminuir os impactos ambientais, o uso da biomassa se apresenta como uma das melhores alternativas para produção de biocombustíveis.
2.4-Supracitada política propõe diversificar a matriz energética pernambucana, promover a sustentabilidade ambiental, social e econômica, incentivar a utilização de resíduos agroindustriais e agropecuários para a geração de energia e contribuir para a mitigação dos efeitos das mudanças climáticas, entre outros objetivos.
2.5-A proposição também estabelece as seguintes diretrizes a serem seguidas pela Política em questão: a sustentabilidade ambiental, social e econômica, o aproveitamento racional dos recursos naturais renováveis, a promoção da igualdade de oportunidades e a inclusão social, o fomento à economia circular e o estímulo à cooperação técnica e científica entre instituições públicas e privadas. E, para viabilizar ações e atividades sustentáveis são propostos instrumentos como a criação de programas de financiamento para projetos de energia renovável baseados em biomassa, a formação de profissionais especializados, a promoção de parcerias, convênios, incentivos fiscais e tributários, entre outros.
2.6-Portanto, diante da importância da proposta para a promoção do desenvolvimento rural baseado no fornecimento de matéria-prima à base de biomassa, matriz sustentável que poderá ser utilizada na própria produção rural, esta relatoria recomenda a aprovação do Projeto de lei nº 659/2023.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante das recomendações expendidas pelo relator este Colegiado Técnico opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 659/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Agricultura, Pecuária e desenvolvimento Rural, em 20 de Junho de 2023

	Doriel Barros Presidente	
	Favoráveis	Nino de Enoque Luciano Duque Relator(a)
Doriel Barros Débora Almeida		

Resultados

RESULTADOS DA ORDEM DO DIA

QUINQUAGÉSIMA SEXTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 20 DE JUNHO DE 2023 ÀS 14:30 HORAS.

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 860/2023

Autora: Mesa Diretora

Altera a Lei nº 11.641, de 4 de maio de 1999, que dispõe sobre a reestruturação administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, e dá outras providências e a Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013, que dispõe sobre a estrutura organizacional e Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Depende de Parecer das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/06/2023

RETIRADO DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 2772/2023

Autor: Dep. Antonio Coelho

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Estado de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor Presidente do DER/PE visando à implantação de uma lombada e a sinalização vertical e horizontal na PE- 96 em Água Preta, nas proximidades do Centro Educacional Professora Emmanuela Figueiredo – CEPEF, além de obras de reforma, sinalização e readequação viária da Rodovia PE-096, importante

modal rodoviário entre os municípios de Barreiros, Palmares e Água Preta.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/06/2023
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2773/2023

Autor: Dep. Coronel Alberto Feitosa

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado e ao Diretor Presidente do DER/PE, no sentido de providenciar o recapeamento asfáltico na PE-54 que liga o distrito de Apoti, localizado no município de Glória de Goitá, a Cidade de Vitória de Santo Antão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/06/2023
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2774/2023

Autor: Dep. Coronel Alberto Feitosa

Apelo ao Ministro das Comunicações, à Governadora do Estado, ao Diretor-Presidente da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel e ao Gerente Regional da Anatel em Pernambuco no sentido de articular junto as operadoras de telefonia, TIM, Claro e Vivo, melhoria no sistema de telefonia móvel, bem como sinal de dados no povoado Alto da Serra, localizado no município de Paranatama.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/06/2023
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2775/2023

Autor: Dep. Sileno Guedes

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante da Polícia Militar de Pernambuco no sentido de que seja ampliado o policiamento no município de Verdejante.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/06/2023
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2776/2023

Autor: Dep. Sileno Guedes

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante da Polícia Militar de Pernambuco no sentido de que seja ampliado o policiamento no município de Taquaritinga do Norte.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/06/2023
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2777/2023

Autor: Dep. Sileno Guedes

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas no sentido de que seja viabilizado o Programa Governo Presente no município de Ibirimir.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/06/2023
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 2778/2023

Autor: Dep. Sileno Guedes

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas no sentido de que seja viabilizado o Programa Governo Presente no município de Chã de Alegria.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/06/2023
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 731/2023

Autor: Dep. Sileno Guedes

Solicita que seja realizada uma Reunião em caráter Solene no dia 21 de agosto de 2023 em homenagem aos 76 anos do Partido Socialista Brasileiro (PSB).

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/06/2023
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 732/2023

Autor: Dep. Coronel Alberto Feitosa

Solicita que seja realizada uma Reunião em caráter Solene no dia 15 de agosto de 2023 em homenagem ao novo Arcebispo de Olinda e Recife Dom Paulo Jackson Nóbrega de Sousa.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/06/2023
APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 733/2023

Autor: Dep. Izaías Régis

Voto de Congratulações pela passagem dos 32 anos de fundação da TV Asa Branca, que ocorrerá no dia 1º de agosto de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/06/2023
APROVADO(A)

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA DO DIA 20 DE JUNHO DE 2023

DISTRIBUIÇÃO:

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1) Projeto de Lei Ordinária nº 816/2023, de autoria Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui o Protocolo de Atendimento e Abordagem de Agentes Públicos junto à População LGBTQIA+ no âmbito do Estado de Pernambuco.)
Distribuído à Deputada Débora Almeida

2) Projeto de Lei Ordinária nº 817/2023, de autoria do Deputado Adalto Santos (Ementa: Dispõe sobre a criação do Programa de Diagnóstico e apoio aos alunos com Dislexia e TDAH na Rede Pública Estadual de Ensino e define outras providências.)
Distribuído à Deputada Débora Almeida

3) Projeto de Lei Ordinária nº 818/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Dispõe sobre a criação do Banco de Dados e Cadastro de Organizações da Sociedade Civil no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Distribuído à Deputada Débora Almeida

4) Projeto de Lei Ordinária nº 819/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Institui o Programa Banco de Ração e Utensílios no Estado de Pernambuco.)
Distribuído à Deputada Débora Almeida

5) Projeto de Lei Ordinária nº 820/2023, de autoria Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de obrigar os hospitais, as clínicas veterinárias e demais prestadores de serviços de saúde animal a permitir que o proprietário do animal acompanhe a realização de consultas e procedimentos cirúrgicos do seu animal.)
Distribuído à Deputada Débora Almeida

6) Projeto de Lei Ordinária nº 821/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre diretrizes para a solicitação de exames laboratoriais para acompanhamento dietoterápico pelo nutricionista no Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Joaquim Lira

7) Projeto de Lei Ordinária nº 822/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque(Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de previsão, nos contratos de concessão de rodovias estaduais, de cláusula que imponha o dever de instalar placas de advertência sobre a prática do crime de abandono de animais.)
Distribuído ao Deputado Joaquim Lira

8) Projeto de Lei Ordinária nº 823/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Institui o Programa de Brigadas de Incêndio e Primeiros Socorros nas escolas do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Joaquim Lira

9) Projeto de Lei Ordinária nº 824/2023, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 15.776, de 18 de abril de 2016, que obriga os responsáveis legais pelos estádios e campos de futebol no Estado de Pernambuco a fixar placas, em local de fácil visibilidade, com os dizeres DIGA NÃO AO RACISMO e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Bispo Ossesio Silva, a fim de dispor sobre a divulgação de alerta sobre injúria racial em eventos esportivos.)
Distribuído ao Deputado Joaquim Lira

10) Projeto de Lei Ordinária nº 825/2023, de autoria do Deputado Álvaro Porto (Ementa: Institui a meia-entrada em espetáculos teatrais e musicais, exposições de arte, exibições cinematográficas e demais manifestações culturais e ou esportivas para as Guardas Municipais.)
Distribuído ao Deputado Joaquim Lira

11) Projeto de Lei Ordinária nº 826 /2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que

instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Promoção da Cultura Oceânica nas Escolas.)

Distribuído ao Deputado Joaquim Lira

12) Projeto de Lei Ordinária nº 827/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Estabelece diretrizes para a criação de espaços inclusivos de lazer e prática esportiva para crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque

13) Projeto de Lei Ordinária nº 828/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Zootecnista.)
Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque

14) Projeto de Lei Ordinária nº 831/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a lei nº 17.522, de 9 de dezembro de 2021, que dispõe sobre as penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos de racismo, LGBTQI+phobia, bem como de atos discriminatórios ou ofensivos contra mulher, praticados no âmbito do Estado de Pernambuco, e institui diretrizes para o Poder Público no combate ao assédio sexual nos locais que indica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria dos deputados Gustavo Gouveia e João Paulo Costa, para prever a criação do "Protocolo de Combate às Opressões" nos estádios e arenas esportivas.)
Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque

15) Projeto de Lei Ordinária nº 832 /2023, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Dispõe sobre a preferência na remoção de pacientes para hospitais do Estado de Pernambuco, visando a proximidade de suas residências, e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Joaquim Lira

16) Projeto de Lei Ordinária nº 833/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Combate ao Racismo no Futebol Pernambucano.)
Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque

17) Projeto de Lei Ordinária nº 834/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Cria o Programa de Saúde Rural Itinerante do Estado de Pernambuco.)

Distribuído à Deputada Débora Almeida

18) Projeto de Lei Ordinária nº 835 /2023, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Concede o passe livre para os portadores do vírus HIV, para fins de tratamento devidamente comprovado, no uso do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado William Brígido

19) Projeto de Lei Ordinária nº 837/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Institui a Lei Estadual de Proteção à Privacidade, na forma que especifica.)

Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque

20) Projeto de Lei Ordinária nº 838/2023, de autoria do Deputado Aglailson Victor (Ementa: Altera a Lei nº 15.498, de 14 de maio de 2015, que obriga os estabelecimentos comerciais que especifica, indicarem nos cardápios os alimentos que contêm alta concentração de sódio, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, a fim de também determinar a indicação da presença de glúten, lactose e da proteína do leite.)
Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

21)Projeto de Lei Ordinária nº 839/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Culto em Ação de Graças.)
Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

22)Projeto de Lei Ordinária nº 840/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui o Programa de Redução das Filas de Cirurgias Eletivas, Exames Complementares e Consultas Especializadas no âmbito Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

23)Projeto de Lei Ordinária nº 841/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Autoriza os municípios do Estado de Pernambuco a implantarem, às suas expensas, redutores de velocidade nas rodovias e estradas estaduais, na forma que especifica.)

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

24)Projeto de Lei Ordinária nº 842/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Altera a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022 que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de comunicar à Secretaria de Saúde sobre os casos de desnutrição e obesidade infantil.)

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

II) PROPOSIÇÕES DESARQUIVADAS (ART. 216 DA RESOLUÇÃO Nº 1.891, DE 18 DE JANEIRO DE 2023 - REGIMENTO INTERNO):

1) Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 1436/2020, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Dispõe sobre a proibição da publicidade, através de qualquer veículo de comunicação e mídia de material que contenha alusão a preferências sexuais e movimentos sobre diversidade sexual relacionados a crianças no Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado William Brígido

2) Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 1900/2021, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Permite a função de piloto de aeronaves, aviões e helicópteros serem exercidas por praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar no âmbito do Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado William Brígido

3) Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 2850/2021, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Veda o uso de instalações sanitárias, vestiários e assemelhados em estabelecimentos públicos ou privados em Pernambuco por pessoas de sexo biológico diferente da sua destinação.)
Distribuído ao Deputado William Brígido

4) Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3106/2022, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS, na aquisição de armas de fogo de uso (calibre) permitido, munições, fardamento, colete à provas de balas, equipamentos e apetrechos por integrantes dos órgãos estaduais de segurança pública.)
Distribuído ao Deputado William Brígido

5) Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3107/2022, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Institui o Programa Conecta PE, define suas finalidades e diretrizes, e dá outras providências)
Distribuído ao Deputado William Brígido

III) PROJETOS DE RESOLUÇÃO:

1) Projeto de Resolução nº 815/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Submete a indicação da Cavalgada à Pedra do Reino, do município de São José do Belmonte, para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco.)
Regime de urgência – Requerimento nº 707/2023
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

2) Projeto de Resolução nº 830/2023, de autoria da Mesa Diretora (Ementa: Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Coral Vozes de Pernambuco, formado por servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco - ALEPE, e dá outras providências)
Distribuído ao Deputado Joaquim Lira

3)Projeto de Resolução nº 836/2023, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Submete a indicação do artesanato em arreios de couro e aço do município de Cachoeirinha, para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1) Projeto de Lei Ordinária nº 174/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Dispõe sobre o dever de as empresas recuperarem os danos por elas causados nas vias, logradouros e demais equipamentos públicos do Estado de Pernambuco, em decorrência da realização de obras ou serviços de qualquer natureza, nos termos que indica.)

Relator: Deputado Romero Sales Filho

Na ausência foi distribuído ao Deputado Romero Albuquerque

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo deste colegiado e consequente prejudicialidade da proposição principal.

2) Projeto de Lei Ordinária nº 198/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 15.361, de 2 de setembro de 2014, que proíbe a inauguração de obras públicas incompletas ou que não atendam ao fim a que se destinam, e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Daniel Coelho, a fim de dispor sobre a divulgação de atestado de conclusão de obra ou de etapa de obra, no sítio eletrônico do órgão executor, e estabelecer sanção em caso de seu descumprimento pelos agentes públicos.)

Relator: Deputado Romero Sales Filho

Na ausência foi distribuído ao Deputado Romero Albuquerque

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo deste colegiado e consequente prejudicialidade da proposição principal.

3) Projeto de Lei Ordinária nº 457 /2023, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Manguabeat.)

Relatora: Deputada William Brígido

Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados

4) Projeto de Lei Ordinária nº 480/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Dispõe sobre medidas de prevenção, diagnóstico precoce e informação sobre o câncer infantojuvenil, no âmbito das escolas da Rede Pública Estadual.)

Relator: Deputado Waldemar Borges

Na ausência foi distribuído ao Deputado Joaquim Lira

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo deste colegiado e consequente prejudicialidade da proposição principal.

5)Projeto de Lei Ordinária nº 530 /2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual de Conscientização da Esclerodermia.)

Relatora: Deputada Débora Almeida

Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados

6)Projeto de Lei Ordinária nº 605 /2023, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir Semana Estadual Josué de Castro de Combate à Fome..)

Relator: Deputado Renato Antunes

Na ausência foi distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados

7)Projeto de Lei Ordinária nº 607/2023, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade do Governo do Estado de Pernambuco em criar espaços destinados às crianças, incentivando a primeira infância, nas novas obras de equipamentos de moradia e lazer.)

Relator: Deputado Renato Antunes

Na ausência foi distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados

8)Projeto de Lei Ordinária nº 641/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 17.134, de 18 de dezembro de 2020, que disciplina o Fundo Estadual do Meio Ambiente de Pernambuco - FEMA-PE, a fim de possibilitar a aplicação de recursos em ações voltadas para a defesa animal.)

Relator: Deputado João Paulo

Resultado da votação: pela aprovação, nos termos da emenda modificativa proposta.

9)Projeto de Lei Ordinária nº 663/2023, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Altera a Lei nº 15.316, de 13 de junho de 2014, que dispõe sobre a presença de nutricionistas nas escolas particulares no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Betinho Gomes, a fim de instituir penalidades em caso de descumprimento.)

Relator: Deputado William Brígido

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo deste colegiado e consequente prejudicialidade da proposição principal.

10)Projeto de Lei Ordinária nº 668/2023, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Figueirôa, a fim de incluir campanha para divulgação dos direitos das mulheres vítimas de violência.)

Relator: Deputado Romero Albuquerque

Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados

11)Projeto de Lei Ordinária nº 674 /2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Campanha de Conscientização do Transtorno de Processamento Sensorial no Estado de Pernambuco.)

Relator: Deputado Mário Ricardo

Na ausência foi distribuído ao Deputado Joaquim Lira

Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados

12)Projeto de Lei Ordinária nº 675 /2023, de autoria do Deputado José Patriota (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Missa do Poeta, no Município de Tabira.)

Relator: Deputado Mário Ricardo

Na ausência foi distribuído ao Deputado Joaquim Lira

Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados

13)Projeto de Lei Ordinária nº 682/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Institui a Política Estadual de Educação Preventiva contra a Hanseníase e de Combate ao Preconceito e Desinformação no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Relator: Deputado Romero Albuquerque

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo deste colegiado e consequente prejudicialidade da proposição principal.

14)Projeto de Lei Ordinária nº 691/2023, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Altera a Lei nº 13.273, de 5 de julho 2007, que estabelece normas voltadas para a Lei de Responsabilidade Educacional do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Sílvio Costa Filho, a fim de ajustar o prazo de envio do relatório.)

Relator: Deputado Joãozinho Tenório

Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados

15)Projeto de Lei Ordinária nº 699/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o São João do Município de Carpina.)

Relatora: Deputada Débora Almeida

Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados

EXTRAPAUTA

DISTRIBUIÇÃO:

I) PROJETO DE RESOLUÇÃO:

1) Projeto de Lei Ordinária nº 860/2023, de autoria da Mesa Diretora (Ementa: Altera a Lei nº 11.641, de 4 de maio de 1999, que dispõe sobre a reestruturação administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, e dá outras providências e a Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013, que dispõe sobre a estrutura organizacional e Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Joaquim Lira

Recife, 20 de junho de 2023.
Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

DEPUTADO ANTONIO MORAES
PRESIDENTE CCLJ

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO ANIMAL DO DIA 20 DE JUNHO DE 2023

1 - DISTRIBUIÇÃO:

I - PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1. Projeto de Lei Ordinária nº 755/2023, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, que dispõe sobre licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, a fim de modificar as taxas relativas à criação amadora de passeriformes silvestres nativos.)
Distribuído ao Deputado Nino de Enoque

2. Projeto de Lei Ordinária nº 763/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a criação do Conselho Tutelar de Proteção Animal no âmbito do Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho

3. Projeto de Lei Ordinária nº 764/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Proíbe deixar animais domésticos sem supervisão humana, no âmbito do Estado de Pernambuco, nos termos que especifica, e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

4. Projeto de Lei Ordinária nº 773/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Cria a Política de Incentivo à Preservação e Recomposição das Matas Ciliares no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho

5. Projeto de Lei Ordinária nº 774/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Dispõe sobre medidas de prevenção e proibição da permanência de animais no interior de veículos em Pernambuco nos casos que indica e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado João Paulo Lima

6. Projeto de Lei Ordinária nº 783/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo ao Ecoturismo e ao Turismo Sustentável, no Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Nino de Enoque

7. Projeto de Lei Ordinária nº 786/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Altera a Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, que dispõe sobre licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e dá outras providências, a fim de inserir dispositivo acerca da implantação de passagens de fauna e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado João Paulo Lima

8. Projeto de Lei Ordinária nº 804/2023, de autoria do Deputado Álvaro Porto (Ementa: Dispõe sobre ações de prevenção, monitoramento, controle e erradicação do peixe-leão (Pterois volitans) no âmbito do Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho

9. Projeto de Lei Ordinária nº 819/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho. (Ementa: Institui o Programa Banco de Ração e Utensílios no Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

10. Projeto de Lei Ordinária nº 820/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. (Ementa: Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de obrigar os hospitais, as clínicas veterinárias e demais prestadores de serviços de saúde animal a permitir que o proprietário do animal acompanhe a realização de consultas e procedimentos cirúrgicos do seu animal).
Distribuído ao Deputado João Paulo Lima

11. Projeto de Lei Ordinária nº 822/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque. (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de previsão, nos contratos de concessão de rodovias estaduais, de cláusula que imponha o dever de instalar placas de advertência sobre a prática do crime de abandono de animais).
Distribuído ao Deputado Nino de Enoque

II - PROJETO DE RESOLUÇÃO

1. Projeto de Resolução nº 785/2023, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Dispõe sobre a implantação do "Programa de Boas Práticas em Resíduos Sólidos (BPRS)" no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

2 - DISCUSSÃO:

I - PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

1. Proposta de Emenda à Constituição nº 8/2023, de autoria do Ex-Deputado Rodrigo Novaes e do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Acresce o inciso IV ao art. 220 da Constituição do Estado de Pernambuco).
Relator: Deputado Nino de Enoque
APROVADO À UNANIMIDADE DOS DEPUTADOS

I - PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA

1. Projeto de Lei Ordinária nº 467/2023, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório (Ementa: Institui a Campanha Meu Combustível é Amigo do Meio Ambiente em Pernambuco), **com emenda Modificativa nº 01/2023 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.**
Relator: Deputado Rodrigo Novaes, redistribuído para o Deputado Henrique Queiroz Filho.
APROVADO À UNANIMIDADE DOS DEPUTADOS

2. Projeto de Lei Ordinária nº 659/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo ao Uso de Biomassa para a Geração de Energia no Estado de Pernambuco).

Relator: Deputado João Paulo Lima

APROVADO À UNANIMIDADE DOS DEPUTADOS

I - EMENDAS, SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVOS:

1. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 244/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Dispõe sobre a doação de produtos e mercadorias destinadas ao consumo, tratamento ou uso por animais, apreendidos pelos órgãos de fiscalização e controle, nos termos que indica.)
Relator: Deputado Luciano Duque
APROVADO À UNANIMIDADE DOS DEPUTADOS

2. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 324 /2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a destinação e o reaproveitamento de material fresado no Estado de Pernambuco.)
Relator: Deputado Luciano Duque
APROVADO À UNANIMIDADE DOS DEPUTADOS

3. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 335/2023, de autoria do deputado Antônio Coelho. (Ementa: Cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, "A Rota dos Vinhos").
Relator: Deputado Luciano Duque
APROVADO À UNANIMIDADE DOS DEPUTADOS

4. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 408/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de proibir a prática de zoofilismo.)
Relator: Deputado Henrique Queiroz Filho
APROVADO À UNANIMIDADE DOS DEPUTADOS

5. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 459/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Dispõe sobre o livre acesso e circulação de sementes e mudas de cultivares locais ou crioulos, no âmbito do Estado de Pernambuco.)
Relator: Deputado Rodrigo Novaes, redistribuído ao Deputado João Paulo Lima.
APROVADO À UNANIMIDADE DOS DEPUTADOS

6. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 490/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. (Ementa: Institui a obrigatoriedade de disponibilização no sítio eletrônico da Companhia Pernambucana de Saneamento e Abastecimento - COMPESA, de cartilha que apresente informações para o consumo racional de água e o combate ao desperdício em empreendimentos residenciais, comerciais, industriais e de serviço, públicos e privados, no âmbito do Estado de Pernambuco).
Relator: Deputado Luciano Duque
APROVADO À UNANIMIDADE DOS DEPUTADOS

7. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 509/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque. (Ementa: Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de proibir rinhas de galo).
Relator: Deputado Luciano Duque
APROVADO À UNANIMIDADE DOS DEPUTADOS

INFORMES FINAIS:

1. Solicitante: Dep. Romero Sales Filho
Audiência pública: Tema: "A PRECARIIDADE DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DO SANEAMENTO EM PERNAMBUCO"

2. Solicitante: Deputado João Paulo Lima em 5/05/2023
Referência Audiência Pública: AS OBRAS NO ENTORNO DO RIO FRAGOSO EM OLINDA PE.

3. Solicitante: Deputado João Paulo Lima em 23/05/2023
Referência: Solicitação de Audiência Pública: COMPESA; a ameaça de privatização.

4. Ofício 22/2023 - Deputado Dani Portela em 2/06/2023
Referência: Solicitação de Audiência Pública: SITUAÇÃO DAS OBRAS NO ENTORNO DO RIO FRAGOSO EM OLINDA PE.

5. Proposta na Reunião Ordinária do dia 20/06/2023 - Dep. João Paulo Lima e Dep. Romero Sales Filho
Referência: Audiência com a presença da AMUPE e Governo do Estado, para debater o processo de limpeza das cidades em Pernambuco e visitas técnicas a municípios de Alagoas para observação das boas práticas aplicadas por lá.

6. Proposta na Reunião Ordinária do dia 20/06/2023 - Dep. Luciano Duque, Dep. Henrique Queiroz Filho e Dep. Nino de Enoque. Referência: Audiência Pública para tratar sobre uma política de educação ambiental nas escolas, empresas e na população em geral.

7. Relatório de atividades do 1º semestre da Comissão, com o seguinte extrato:

TIPO	NÚMERO (ATIVIDADES)
REUNIÕES ORDINÁRIAS	06
AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E ATIVIDADES EXTERNAS	03
PROJETOS DISTRIBUÍDOS	92
PROJETOS VOTADOS	20
Total	121

8. Encaminhamentos da Semana Mundial do Meio Ambiente, realizada entre os dias 05 e 09 de junho de 2023.

Recife, 20 de junho de 2023.
Sala da Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal

DEPUTADO ROMERO SALES FILHO
PRESIDENTE DA CMASPA

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DIA 20 DE JUNHO DE 2023

I - PROJETOS EM DISTRIBUIÇÃO

1.1- Projeto de Lei Ordinária nº 746/2023, de autoria do Deputado William Brígido EMENTA: Cria o Programa Livre do Trabalho Escravo, que estabelece obrigações para instalação de alojamentos em empresas urbanas e empreendimentos rurais e dá outras providências. RELATORIA: **DEPUTADO DORIEL BARROS**

1.2- Projeto de Lei Ordinária nº 747/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim. EMENTA: Altera a Lei nº 16.888, de 3 de junho de 2020, que institui o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PEAFA e dispõe sobre a compra institucional de alimentos da agricultura familiar, de produtos da bacia leiteira e da economia solidária, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de ampliar a destinação e os consumidores. RELATORIA: **DEPUTADO LUCIANO DUQUE**

1.3 Projeto de Lei Ordinária nº 773/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior. EMENTA: Cria a Política de Incentivo à Preservação e Recomposição das Matas Ciliares no Estado de Pernambuco e dá outras providências RELATORIA: **DEPUTADO DORIEL BARROS**

1.4 -Projeto de Lei Ordinária nº 789/2023, de autoria do Deputado Antônio Coelho. EMENTA: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de garantir a clara e ampla informação ao consumidor final acerca de comercialização de produtos alimentícios na forma que específica. RELATORIA: **DEPUTADO LUCIANO DUQUE**

1.5-Projeto de Lei Ordinária nº 819/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho. EMENTA: Institui o Programa Banco de Ração e Utensílios no Estado de Pernambuco. RELATORIA: **DEPUTADO DORIEL BARROS**

1.6 - Projeto de Lei Ordinária nº 822/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque. EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de previsão, nos contratos de concessão de rodovias estaduais, de cláusula que imponha o dever de instalar placas de advertência sobre a prática do crime de abandono de animais. RELATORIA: **DEPUTADO LUCIANO DUQUE**

1.7 - Projeto de Lei Ordinária nº 834/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho. EMENTA: Cria o Programa de Saúde Rural Itinerante do Estado de Pernambuco. RELATORIA: **DEPUTADO DORIEL BARROS**

II - PROJETOS EM DISCUSSÃO

I- PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA

1.1- Substitutivo nº01/2023, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº459/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros. EMENTA: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 459/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros, que dispõe sobre a livre circulação de sementes e mudas de cultivares locais ou crioulos, no âmbito do Estado de Pernambuco. RELATOR: **DEPUTADO NINO DE ENOQUE – REDISTRIBUIDO AO DEPUTADO LUCIANO DUQUE APROVADO POR UNANIMIDADE**

1.2- Substitutivo nº 01/2023, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de lei Ordinária nº 441/2023 e 458/2023, de autoria da Deputada Simone Santana e do Deputado Doriel Barros respectivamente. EMENTA: Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 441/2023 e 458/2023, que dispõem sobre a política estadual de conservação e utilização sustentável de sementes crioulas e agrobiodiversidade no Estado de Pernambuco. RELATORA: **DEPUTADA ROSA AMORIM – REDISTRIBUIDO AO DEPUTADO LUCIANO DUQUE APROVADO POR UNANIMIDADE**

1.3- Projeto de Lei Ordinária nº 408/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque. EMENTA: Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de proibir a prática de zoofilia. RELATORA: **DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA APROVADO POR UNANIMIDADE**

1.4-Projeto de Lei Ordinária nº 659/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. EMENTA: Institui a Política Estadual de Incentivo ao Uso de Biomassa para a Geração de Energia no Estado de Pernambuco. RELATOR: **DEPUTADO LUCIANO DUQUE APROVADO POR UNANIMIDADE**

1.5- Substitutivo 01/2023, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 244/2023 de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. EMENTA: Altera integralmente a redação do Projeto de lei Ordinária nº 244/2023, que dispõe sobre a doação de produtos e mercadorias destinadas ao consumo, tratamento ou uso por animais, apreendidos pelos órgãos de fiscalização e controle, nos termos que indica. RELATOR: **DEPUTADO NINO DE ENOQUE APROVADO POR UNANIMIDADE**

II- PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

1- Proposta de Emenda à Constituição nº 08/2023, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes e outros. EMENTA: Proposição que acresce o inciso IV ao Art. 220 da Constituição do Estado de Pernambuco. Sistema Integrado de Saneamento Rural - SISAR. RELATOR: **DEPUTADO NINO DE ENOQUE APROVADO POR UNANIMIDADE**

Sala da Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural.
Recife, 20 de Junho de 2023.

DEPUTADO DORIEL BARROS
PRESIDENTE

desta Assembleia Legislativa, foi realizada Reunião Ordinária da Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal, sob a Presidência do Deputado Romero Sales Filho, onde estavam presentes os seguintes Deputados: Henrique Queiroz Filho, Luciano Duque e Nino de Enoque, constatando o quórum regimental, declarou aberta a reunião colocando em discussão e em votação a Ata da Reunião realizada no dia 16 de maio de 2023, não houve quem discutisse, com a consequente aprovação por unanimidade dos presentes. Em seguida, o Deputado Presidente saudou os presentes e iniciou a distribuição dos 1 - DISTRIBUIÇÃO: I – PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA: 1. Projeto de Lei Ordinária nº 689/2023, de autoria do Deputada Rosa Amorim Ementa: (Dispõe sobre o Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte - SUSAF-PE, e dá outras providências.) Distribuído ao Deputado Luciano Duque. 2. Projeto de Lei Ordinária nº 701/2023, de autoria do Deputada Socorro Pimentel Ementa: (Estabelece, no âmbito do Estado de Pernambuco, o repasse imediato de alertas de desastres para divulgação à população pelos meios de radiodifusão regional e dá outras providências.) Distribuído ao Deputado Romero Sales Filho. 3. Projeto de Lei Ordinária nº 708/2023, de autoria do Deputado William Brígido Ementa: (Dispõe sobre o procedimento de licenciamento ambiental especial para empreendimentos de infraestrutura considerados Estratégicos, de interesse social ou de utilidade pública (Fast Track Ambiental). Distribuído ao Deputado Nino de Enoque. 4. Projeto de Lei Ordinária nº 710/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel Ementa: (Dispõe sobre a instalação obrigatória de poços artesanais). Distribuído ao Deputado Luciano Duque. 5. Projeto de Lei Ordinária nº 717/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho. (Ementa: Dispõe sobre a proibição da comercialização de animais em plataformas de e-commerce e dá outras providências). Distribuído ao Deputado Nino de Enoque. 6. Projeto de Lei Ordinária nº 719/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque. Ementa: (Assegura às pessoas com deficiências e/ ou com sofrimentos psíquicos o direito de se fazer acompanhar por animal de assistência emocional nos estabelecimentos públicos estaduais, estabelecimentos privados e meios de transporte, no âmbito do Estado de Pernambuco). Distribuído ao Deputado Luciano Duque. 7. Projeto de Lei Ordinária nº 725/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque. Ementa: (Cria o Cadastro Estadual de Pessoas Punidas por Maus-tratos a Animais - Ficha Suja dos Maus-tratos, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências). Distribuído ao Deputado Nino de Enoque. 8. Projeto de Lei Ordinária nº 735/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque Ementa: (Dispõe sobre a criação do Plano Estadual de Arborização Urbana no estado de Pernambuco). Distribuído ao Deputado Romero Sales Filho. 2 – DISCUSSÃO: I) EMENDAS, SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVOS: 1) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 344/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo e ao Projeto de Lei Desarquivado nº 2589/2021, de autoria do deputado Romero Albuquerque. (Ementa: Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de instituir o dever de prestar socorro a animais atropelados.) Relator: Deputado Luciano Duque APROVADO À UNANIMIDADE DOS PRESENTES. 2) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 366/2023 de autoria do deputado Antônio Moraes. (Ementa: Estabelece regras sobre a gestão e as atividades de manejo e uso sustentável das espécies de passeriformes da fauna nativa de origem silvestre desenvolvidas por criadores amadores e criadores comerciais no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.) Relator: Deputado Luciano Duque APROVADO À UNANIMIDADE DOS PRESENTES. 3) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 567/2023 de autoria da deputada Débora Almeida. (Ementa: Altera a Lei nº 16.810, de 7 de janeiro de 2020, que veda o ingresso, circulação e permanência de veículos a combustão, no âmbito do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, a fim de adequar o prazo para a entrada de veículos a combustão no referido Distrito Estadual, bem como prever a possibilidade de prorrogação do referido prazo.) REDISTRIBUIDO AO DEPUTADO ROMERO SALES FILHO APROVADO À UNANIMIDADE DOS PRESENTES. Encerrada a distribuição e discussão de projetos, foi encaminhada a proposta de atividades em alusão a Semana Mundial do Meio Ambiente, que ocorrerá entre os dias 05 e 09 de junho de 2023, sendo aprovada a seguinte agenda: AUDIÊNCIA PÚBLICA: SITUAÇÃO DA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS EM PERNAMBUCO Horário: 09:00hrs Local: Auditório Énio Guerra Data: 05/06/2023, VISITA TÉCNICA A CENTRAL DA SUSTENTABILIDADE DE IPOJUCA. Horário: 10:00 Local: Ipojuca. Data: 06/06/2023, VISITA TÉCNICA AO RIO TAPACURÁ NO TRECHO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO. Horário: 09:00 Local: Prefeitura de Vitória de Santo Antão. Data: 07/06/2023, sendo aprovada as atividades em questão, foi encerrada a presente reunião pelo presidente, que informou a convocação da próxima reunião será convocada por edital. E, para que tudo fique registrado, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL REALIZADA NO DIA 30 DE MAIO DE 2023.

Às dez horas e quinze minutos do dia trinta e um de maio do ano de dois mil e vinte e três, reuniram-se os Deputados Doriel Barros (PT), Luciano Duque (SOLIDARIEDADE) e a Deputada Rosa Amorim (PT), sob a presidência do primeiro. Havendo número regimental o Deputado Doriel Barros iniciou a reunião cumprimentando a todos e colocando a Ata da reunião anterior em votação a qual foi aprovada. Dando continuidade o Sr. Presidente fez a distribuição dos Projetos de Lei Ordinária nº 659/2023, relator Deputado Luciano Duque, nº 671/2023, relatora Deputada Rosa Amorim e nº 689/2023, relator Deputado Doriel Barros. Na sequência foi posto em discussão o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 307/2023, cuja relatora Deputada Rosa Amorim, emitiu parecer pela aprovação. Posto em discussão e em votação o parecer foi aprovado por unanimidade. Continuando foi franqueada a palavra. O Deputado Luciano Duque afirmou que o mel de abelha não está sendo adquirido pelo Governo do Estado, o qual alega que não existe estudos para incluir na merenda escolar. Contudo, o Deputado Luciano Duque disse que já existe estudo para utilização do mel sendo necessário um aprofundamento no estudo para utilização das carnes. Acha importante o incentivo dos Governos. Na sequência a Deputada Rosa Amorim reitera as palavras do Deputado Luciano Duque e afirma que Pernambuco é um dos maiores produtores de mel sendo inconcebível não o incluir na merenda escolar. Por sua vez o Deputado Doriel Barros disse que o Governo do Estado precisa criar condições de garantir a aplicação da Lei, pois muitos produtores desistem de produzir carnes, mel e outros produtos por não terem acesso ao mercado consumidor. Nada mais havendo a tratar o Sr. Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião. E, para que tudo fique registrado, foi digitada esta Ata que em tempo será lida, aprovada e publicada.

Erratas

ERRATAS

● Projeto de Lei Ordinária nº 852/2023

Onde se lê: às 1ª, 3ª, 11ª, 14ª Comissões.
Leia-se: às 1ª, 3ª, 11ª, 14ª, 15ª Comissões.

● Projeto de Lei Ordinária nº 855/2023

Onde se lê: às 1ª, 3ª, 11ª Comissões.
Leia-se: às 1ª, 3ª, 11ª, 14ª, 15ª Comissões.

● Projeto de Lei Ordinária nº 856/2023

Onde se lê: À 16ª Comissão.
Leia-se: Às 1ª, 3ª, 11ª e 16ª Comissões.

Portaria

PORTARIA Nº 118/2023

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ato de Trâmite nº 007563/2023 e no Ofício nº 026/2023, do Deputado Francimar Pontes, RESOLVE: lotar naquele Gabinete Parlamentar, o servidor CARLOS RIOS NETO, matrícula nº 42153, ora à disposição deste Poder Legislativo, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de fevereiro de 2023.

Sala Austro Costa, 20 de junho de 2023.

ISALTINO NASCIMENTO
Superintendente Geral

Atas de Comissões

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO ANIMAL REALIZADA NO DIA 30 DE MAIO DE 2023.

Às onze horas e trinta minutos do dia trinta de maio de dois mil e vinte e três, Plenarinho II, localizado no Anexo I da ALEPE, situado na Rua da União, 397, Boa Vista, conforme Edital de Convocação nos termos do art. 125, inciso I, do Regimento Interno